



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ANTONIO VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO: AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE NOVAS
ALTERNATIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE IGUATU CEARÁ**

FORTALEZA

2024

ANTONIO VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE NOVAS ALTERNATIVAS DE ACESSO
À JUSTIÇA NA CIDADE DE IGUATU CEARÁ

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Avaliação de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dra. Alba Maria Pinho de Carvalho

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S578j Silva, Antonio Vinícius Lourenço da.
A justiça restaurativa no enfrentamento à violência de gênero: avaliação de política pública sobre novas alternativas de acesso à justiça na cidade de Iguatu Ceará / Antonio Vinícius Lourenço da Silva. – 2024.
118 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Alba Maria Pinho de Carvalho.
1. Acesso à justiça;. 2. Violência de gênero; . 3. Justiça restaurativa;. 4. Políticas públicas; . 5. Resolução 225/2016-CNJ.. I. Título.

CDD 320.6

ANTONIO VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE NOVAS ALTERNATIVAS DE ACESSO
À JUSTIÇA NA CIDADE DE IGUATU CEARÁ

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional
em Avaliação de Políticas Públicas da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Mestre. Área de
concentração: Avaliação de políticas públicas.

Aprovada em: 31/05/2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra.: Alba Maria Pinho de Carvalho (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Prof.^a Dra. Maria de Nazaré Moraes Soares
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Lidiane Moura Lopes
Centro Universitário 7 de setembro (UNI 7)

Em memória daqueles que já partiram, mas que
ainda permanecem no imaginário.

AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra. Alba Maria Pinho de Carvalho, pela orientação precisa e objetiva, mesmo com tantas ocupações.

À Prof. Dra. Maria de Nazaré Moraes Soares, componente da banca de qualificação e de defesa, pela contribuição efetiva para o referencial teórico.

À Prof. Dra. Lidiane Moura Lopes, membro da banca de defesa, pelos constantes incentivos ao estudo e trabalhos científicos.

Aos familiares que sempre se fizeram presente nesses momentos de luta.

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como propósito analisar a relação entre a justiça restaurativa e seu papel de enfrentamento à violência contra as mulheres, tratando das limitações do modelo de justiça retributiva no Direito brasileiro, com enfoque no acesso das mulheres vítimas de violência doméstica. De mesmo modo, o trabalho aborda os impactos da justiça restaurativa no Brasil e, como este fenômeno se comporta no que tange às questões de violência. Aqui, o objeto de estudo consiste na avaliação da política pública direcionada ao contorno da violência doméstica contra a mulher, e sua ligação com ações restaurativas baseada na resolução, baseado na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Como problema de pesquisa, busca-se responder se as práticas restaurativas baseadas na supracitada Resolução atuam de maneira eficiente no trato do cenário da violência contra as mulheres. Atendo-se ao objetivo da investigação, pretende-se compreender, por meio da aplicação da justiça restaurativa, a possibilidade de redução de taxas de violência contra as mulheres no Estado do Ceará. Para tanto, foram instrumentalizadas as metodologias quantitativa e qualitativa, tendo como fonte os sítios online de órgãos do judiciário, assim como a aplicação de entrevistas a profissionais do direito, da segurança pública, da militância de grupos que lutam contra a violência de gênero atuantes no município de Iguatu/Ceará. O recorte temporal da pesquisa incidiu entre os anos de 2016 e 2023. Na parte final dessa dissertação foi feita a avaliação da política pública da Resolução 225/2016 e a consequente conclusão.

Palavras-chave: acesso à justiça; violência de gênero; justiça restaurativa; políticas públicas; Resolução 225/2016-CNJ.

ABSTRACT

The present research project aims to analyze the relationship between restorative justice and its role in addressing violence against women, examining the limitations of the retributive justice model in Brazilian law, with a focus on access for women victims of domestic violence. Similarly, the work addresses the impacts of restorative justice in Brazil and how this phenomenon behaves concerning issues of violence. Here, the object of study is the evaluation of public policy regarding the phenomenon of domestic violence against women and its connection with restorative actions, based on Resolution 225/2016 of the National Council of Justice. As a research problem, it seeks to answer whether restorative practices based on the aforementioned Resolution act efficiently in dealing with the scenario of violence against women. Adhering to the investigation's objective, it aims to understand, through the application of restorative justice, the possibility of reducing violence rates against women in the state of Ceará. For this purpose, quantitative and qualitative methodologies were instrumentalized, using as sources the online sites of judicial bodies, as well as conducting interviews with legal professionals, public security officials, and activists from groups fighting against gender violence operating in the municipality of Iguatu/Ceará. The temporal scope of the research covered the years 2016 to 2023. In the final part of this dissertation, the evaluation of the public policy of Resolution 225/2016 was conducted, followed by the consequent conclusion.

Keywords: access to justice; gender violence; restorative justice; public policies; Resolução 225/2016- CNJ.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Imagem com informações acerca do monitoramento do judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres em 2021	24
Figura 2 –	Gráficos com informações acerca da série histórica do número de varas exclusivas inerentes ao enfrentamento à violência contra as mulheres e área de atuação de servidores destas varas	24
Figura 3 –	Gráficos acerca de série histórica de novos casos de feminicídio a cada cem mil mulheres no Ceará em 2021 e, novos casos de feminicídio por cem mil mulheres por tribunais estaduais em 2021	25
Figura 4 –	Gráficos de série histórica de medidas protetivas por cem mil mulheres em 2021 e medidas protetivas por cem mil mulheres residentes por tribunais estaduais	25
Figura 5 –	Gráficos de série histórica de novos casos de feminicídio em 2021 e novos casos de feminicídio por tribunais estaduais	26
Figura 6 –	Gráficos referentes aos números de novos casos referentes à violência contra as mulheres	26
Figura 7 –	Índice de processos criminais atrelados às medidas protetivas e cautelares em casos de violência contra as mulheres	27
Figura 8 –	Número de audiências realizadas em relação ao enquadramento na Lei Maria da Penha	27
Figura 9 –	Formato de audiências realizadas em relação à Lei Maria da Penha	27
Figura 10 –	Número de medidas protetivas julgadas pelo TJCE	28
Figura 11 –	Número de sentenças na décima nona semana da justiça pela paz em casa	28
Figura 12 –	Imagem da página do TJCE acerca da Justiça Restaurativa	40
Figura 13 –	Gráfico do número de vítimas mulheres pela Lei Maria da Penha	51
Figura 14 –	Gráfico do número de vítimas mulheres pela Lei Maria da Penha – Fortaleza, Região Metropolitana e Interior	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1	JUSTIFICATIVA	11
2	INTRODUÇÃO	12
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
3.1	Contextualização da violência doméstica contra a mulher no Brasil	18
3.2	A abordagem tradicional da justiça no enfrentamento da violência contra a mulher: justiça retributiva como paradigma hegemônico	30
3.3	Justiça restaurativa: conceitos, princípios e aplicação no contexto da violência doméstica contra a mulher	32
3.4	Justiça restaurativa: acesso à justiça e sua aplicabilidade	42
3.4.1	<i>Os métodos restaurativos como forma adequada de tratamento penal</i>	<i>44</i>
4	METODOLOGIA	47
5	AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA	50
5.1	Configurações empíricas da justiça restaurativa no Ceará e na cidade de Iguatu: abordagem numérica	50
5.2	Justiça restaurativa no enfrentamento da violência contra a mulher em Iguatu: estatísticas e olhares dos sujeitos	54
5.2.1	<i>Importância do combate a violência doméstica no Brasil</i>	<i>54</i>
5.2.2	<i>Papel do agentes do direito no Ceará no combate a violência doméstica contra a mulher</i>	<i>58</i>
5.2.3	<i>Concepção do sujeito sobre justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica</i>	<i>65</i>
5.2.4	<i>A justiça restaurativa como mecanismo integrativo de resolução de conflitos</i>	<i>70</i>
5.2.5	<i>Perspectivas do acesso à justiça via justiça restaurativa</i>	<i>73</i>
6	CONCLUSÃO	78
	REFERÊNCIAS	84
	APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTA COM A FINALIDADE CIENTÍFICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A FINALIDADE DE CONCLUSÃO DE MESTRADO	90

APÊNDICE B – ENTREVISTA 01	91
APÊNDICE C– ENTREVISTA 02	96
APÊNDICE D – ENTREVISTA 03	107
APÊNDICE E – ENTREVISTA 04	112

1 JUSTIFICATIVA

Este trabalho tem por mote central duas perspectivas teórico-práticas, sendo que a primeira tem por referência a análise sobre os limites da justiça retributiva no cenário jurídico brasileiro, perpassando pelo acesso à justiça dado às mulheres que sofrem violência doméstica. A segunda faz referência aos impactos do fenômeno da justiça restaurativa no Brasil, bem como o seu avanço também no campo jurídico em relação à questão da violência.

No contexto legal, a legislação base no Brasil que trata sobre a punição aos que cometem infração penal é o Código Penal, datado da década de 1940, e tem por situação um viés mais retributivo e foi pautado ainda com o pensamento ideológico da primeira metade do século XX.

Assim, destaco o meu envolvimento e comprometimento com tal estudo científico, fruto da minha formação acadêmica, como advogado que lida com o público feminino e vulnerável, e também professor do Centro Universitário Vale do Salgado e Universidade Regional do Cariri com docência entre 2020 a 2022. Uma das disciplinas que leciono está voltada para a mediação e para os métodos alternativos de resolução de conflitos, que dizem respeito as formas alternativas de acesso à justiça na resolução dos conflitos. Além de ter formação como mediador judicial habilitado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) no ano de 2018.

2 INTRODUÇÃO

No Brasil, a origem da violência doméstica contra a mulher remonta aos primórdios da nossa construção civilizatória e ~~que~~ se faz presente até o momento atual na terceira década do século XXI. Mesmo diante de muitas premissas e tentativas legais de suprimir essa onda conflituosa de barbárie contra a mulher, cerne de muitos debates e busca por políticas públicas, a situação ainda é muito dramática e apelativa, sob ponto de vista moral, ético, social e jurídico.

A violência contra a mulher, tradicionalmente era encarada como situação do campo privado e havia uma conduta de naturalização da sociedade sobre as práticas reiteradas de violência contra essa parcela da população. Com o avanço dos movimentos feministas, a questão da violência assume configurações políticas e jurídicas na implementação da conquista de direitos. Contudo, não havia um marco legal que tratasse sobre o assunto, surgindo, assim, a Convenção da ONU em 1979, posteriormente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º e a Lei Maria da Penha – 11.340/2006, como marcos históricos e legais sobre leis que regulavam o combate à violência doméstica no Brasil.

No campo contemporâneo do direito, emerge como novo paradigma a mediação e a justiça restaurativa. Nessa perspectiva levanta-se questionamentos sobre os impactos da justiça restaurativa no Brasil com o advento da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a importância dessa para o cenário jurídico brasileiro. O objeto do estudo é a análise da política pública que faz referência a Resolução 225/2016 do CNJ e os seus impactos sobre a violência de gênero.

Como advogado e professor do campo teórico da mediação de conflitos, infiro que a justiça restaurativa vem sendo um campo de estudos e com o entendimento de que é um campo muito fecundo dentro do espaço da violência doméstica. O motivo que justifica o estudo é analisar, de modo mais detido, se a política pública que dá norte para a justiça restaurativa no Brasil pode consolidar esse novo paradigma jurídico como sendo uma saída eficiente para a sociedade civil e em especial ao contexto familiar.

A justiça restaurativa coloca-se como modelo contra-hegemônico para enfrentamento de conflitos. As relações sociais, familiares, pessoais e profissionais baseiam-se na reciprocidade de ideias e ideais, estas permeadas pelo bom senso e pela razoabilidade da tomada de decisões; quando há divergência dessa ordem o conflito estará instaurado. O conflito é inerente às relações humanas, e em algum momento da convivência das pessoas e das relações

entre Estados, isso vai ficar evidente, ora originando controvérsias na ordem pessoal, ora na jurídica.

A relação conflituosa sempre foi pauta de interesse para o Direito, principalmente dentro do atual Estado Moderno, mas nem sempre foi assim. As controvérsias, inerentes às relações sociais, desde antes do Estado Democrático de Direito sempre foram pautadas pelo contexto privado, onde o silêncio era norma imperativa e onde as mulheres sofriam abuso dentro de seu próprio domicílio. É importante salientar que a resolução desses conflitos era realizada pela força e barbárie. O Estado não se fazia presente e a violência era o meio de resolver pendências. A justiça privada era o meio mais conhecido de resolução de situações conflituosas, com a utilização da própria força, no mesmo sentido do Código de Hamurabi e da Lei de Talião.

Com o advento do tempo e das conquistas sociais, as pessoas foram conquistando direitos e um deles foi o de acesso à justiça. Este é tido como princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), artigo 5º, XXXV, e norteia a estrutura do processo jurídico brasileiro, além de irradiar como bússola as garantias que as pessoas, em suas relações, busquem o poder Judiciário para que seus conflitos ou demandas sejam apreciados.

O acesso à justiça é caracterizado pela possibilidade jurídica ou administrativa de inserção do cidadão no espaço da resolução dos conflitos tanto no âmbito judicial como extrajudicial. É ter a possibilidade de ter sua demanda atendida em todos os espaços públicos, principalmente naqueles que são levados através de processos judiciais. "Sem acesso efetivo à justiça, os direitos são, na realidade, apenas 'teoria', e não realidades operacionais" (Cappelletti, 1988, p. 19).

A ideia de busca por direitos levou ao inchaço da máquina do Poder Judiciário brasileiro, com alto índice de demandas, poucos servidores qualificados e o vultoso valor da manutenção do processo configuraram o inverso do que foi estipulado com as conquistas de acesso à justiça. Sendo assim, as demandas refletem um alto congestionamento de processos, caracterizando assim, a insatisfação por falta de eficiência na resolução de conflitos refletindo na não resolução destes a curto prazo.

No ano de 2004, a CRFB/1988 foi emendada, processo de alteração do texto legal, pelo número legal de 45. A emenda constitucional 45/2004 ficou conhecida como aquela que reestruturou o Poder Judiciário brasileiro e uma das alterações mais significativas, e que servem

de base para essa obra, foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que compõe o Poder Judiciário, sendo órgão de fiscalização e controle deste. Está inserido no artigo 103-B. Tem atribuições práticas de editar atos normativos que vinculam o Poder Judiciário em todas as suas esferas de competência.

Dessa maneira foi editada a Resolução 125/2010 do CNJ, que é a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses. Antes desta resolução, o meio para resolver conflitos era tradicional, ou seja, a forma única de solução desses era através da decisão judicial, via sentença. Com advento da resolução surgiu a ideia de que o conflito poderia ser resolvido com auxílio de mecanismos que facilitariam a vida das pessoas e reduziria o número de processos, tais como a conciliação e mediação.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei 13.105/2015, foi editado com base na principiologia constitucional e totalmente influenciado pela resolução 125/2010 do CNJ, ressaltando assim, a importância que este órgão dava à resolução de conflitos. O CPC teve por abordagem a instituição da conciliação, da mediação, a figura do conciliador, a do mediador, da audiência de conciliação e mediação.

Sendo assim, um grande avanço prático que ainda encontra grandes barreiras sociais, já que temos uma cultura de “ganha e perde”. Cultura esta que é caracterizada pelo litígio, pela disputa, pela “briga” e que se ganha em detrimento do outro perder. A resolução, o CPC e outras leis com a Lei de Mediação -13.140/2015 buscam a mudança, trazendo o suporte para a cultura do “ganha e ganha” que se estrutura na não violência, na busca pelo consenso, no reestabelecimento do diálogo e da presente situação em que todos os que estão em um litígio passem a ganhar com acordos mais benéficos entre as partes.

A conciliação é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos que tem por figura o conciliador. Este é, preferencialmente, o responsável ajudar as partes, que na maioria dos casos não se conhecem, de forma a não ter um vínculo íntimo e, portanto, mediando o tratamento do conflito. A exemplo disso, estão as pessoas que fazem um empréstimo consignado em uma instituição financeira e não cumprem com o pagamento, gerando assim, um conflito entre as partes não têm um vínculo íntimo e de afeto. Quando as partes possuem esse vínculo, como em um casamento, em uma relação de guarda de filhos menores ou como entre vizinhos, estabelece-se o amparo para utilização da mediação, pois esta tem o intuito de restabelecer o diálogo e buscar a pacificação social das partes em conflito. É por meio da figura do mediador que essa alternativa torna-se possível.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Com toda essa sistemática histórica, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e das Políticas Públicas construídas com sucesso ao longo do tempo, tais como a as que estão inseridas na Resolução de 125/2010 do CNJ, O CPC/2015 e A Lei de Mediação de 2015, ficou o espaço preparado para que se fosse adiante na implementação de políticas ainda mais específicas. Assim, o CNJ editou a Resolução 225/2016, esta que trata da Justiça Restaurativa, política pública de tratamento de conflitos no seguimento criminal.

A justiça restaurativa é uma técnica de mediação que busca resolver o conflito entre vítima e ofensor, podendo ser levado para o ambiente infanto-juvenil ou para o público adulto. Essa dissertação centra-se na análise dessa política pública em um contexto de novidade legislativa sobre as práticas restaurativas e como as legislações podem ser aplicadas. Busca-se com ela analisar o conflito entre a vítima e o ofensor no contexto da violência doméstica em face da mulher- Lei 11.340/2006, avaliando se a Justiça Restaurativa será capaz de cobrir arestas sem retirar o direito dessa mulher. No decorrer desse trabalho serão analisadas essas premissas de ordem histórica, social, doutrinária e legal.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O objetivo dessa dissertação é avaliar a política pública relacionada a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do enfoque das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relacionadas à violência de gênero. Nessa perspectiva, destacamos como objetivo específico, o fato de compreender a sistemática de aplicação da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça no que tange às práticas da justiça restaurativa em face da violência doméstica de gênero. A pretensão é analisar os dados e estatísticas de como a aplicabilidade da Resolução 225/2016 do CNJ vem a impactar a vida da sociedade cearense e o que de relevante deve ser considerado. Logo, o interesse é discutir a temática da Justiça Restaurativa frente ao Poder Público estadual cearense, na abordagem do acolhimento do homem que agride e, desenvolver o domínio dos temas de acesso à justiça de forma a considerar a relevância do tema e possivelmente vir a implementá-lo no contexto municipal de Iguatu.

A importância do tema é considerável para o seguimento das políticas públicas, já que o CNJ está preocupado em fomentar tais práticas levando-as para os tribunais de justiça do Brasil. Assim, chegando a sociedade civil, saindo da lei e das resoluções para as práticas do dia a dia de combate à violência doméstica. Nesse ponto, surge a necessidade de desenvolver uma produção científica de importância incontestável.

O motivo desse estudo é entender o funcionamento da política pública que trata sobre justiça restaurativa. Esta assume um protagonismo no acesso à justiça, já que é um mecanismo de resolução de conflito diverso do tradicional, assumindo relevância no contexto da violência doméstica contra a mulher.

Com a culminância e advento das variadas práticas de violência doméstica em face da mulher, há uma justificativa e uma curiosidade sobre o assunto. A justificativa faz referência à questão legal e da importância para o direito como setor que abarca a mulher ofendida e pune o agressor; no caso da curiosidade, é saber sobre a importância da implementação da justiça restaurativa junto ao direito e a sociedade.

Assim, a minha pretensão investigativa é analisar a relação da justiça restaurativa e o enfrentamento da violência contra a mulher.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerando o tema e o objeto de análise, a fundamentação teórica vai compreender quatro eixos de reflexão e discussão: eixo 1- contextualização da violência doméstica no Brasil; eixo 2- a abordagem tradicional da justiça no enfrentamento da violência contra a mulher: justiça retributiva como paradigma hegemônico; eixo 3- justiça restaurativa: conceitos, princípios e aplicação no contexto da violência doméstica contra a mulher e análise de dados; eixo 4- justiça restaurativa: acesso à justiça e sua aplicabilidade.

3.1 Contextualização da violência doméstica contra a mulher no Brasil

Difícilmente encontraremos na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Entretanto, existe um período histórico específico em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural, e esse período é a Idade Média. Isso é constatado pelo discurso da medicina, dos teólogos e dos juristas que influenciaram e influenciam os comportamentos sociais, por ditarem normas e regras com base científicas hipoteticamente neutras e objetivas e também, por reproduzirem valores que conduzem mentalidades.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico constatado nas raízes patriarcais da nossa civilização. De fato, havia a figura patriarcal, o pai, que era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele. O homem crescia com a ideia de que também, quando chegasse a fase adulta, se tornaria aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente, lhe seria submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso, sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. O conjunto desses discursos constroem uma figura intelectual e moral da mulher, com a intenção de evidenciar que a ela são inculcados comportamentos como fraqueza e ciúmes (Coelho 2017)

Violência doméstica e familiar é uma espécie de violência contra mulher que ocorre via de regra no ambiente familiar e quase sempre é cíclica, desencadeando-se em todas as classes sociais e categorias profissionais (Cavalcanti, 2012).

O patriarcado é o nome dado a esse cenário típico de relações de gênero (Saffioti, 2015), em outras palavras, são as desigualdades que caracterizam as relações sociais entre homens e mulheres na sociedade (Cisne, 2014).

Por mais que movimentos feministas lutem para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e da desigualdade entre gêneros. Assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, passa a considerar a situação natural.

Mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista, a integração da mulher no mercado de trabalho exercendo funções que antes pertenciam só aos homens, e até mesmo a criação de métodos contraceptivos, grande parte das mulheres têm medo, vergonha, temor de não serem compreendidas, se sentem incapazes, impotentes e assim, não fazem nada para que a violência sofrida por elas cesse.

Desta forma, o patriarcado é uma estruturação milenar, pois conseguimos identificá-lo ao longo da história e observar que com o avançar dos anos foi se transformando e se desenvolvendo em prol de manter esse domínio do homem sobre a mulher. Observa-se que o momento que antecede o século XVIII foi justamente o período que adveio o emprego de castigos, punições físicas às crianças e mulheres que desobedecessem a autoridade masculina (Moreira, 2014). Ademais, as mulheres ao longo dos séculos passaram por diversas limitações de direitos fundamentais, submetidas a diversas condições difamantes (Silva; Oliveira, 2019).

Desse modo, a sociedade vivencia um sistema assentado pelo patriarcalismo evidente de um gênero sobre o outro. Em que é claro que o sexo masculino mantinha poder econômico, político, sexual, moral, dentre outros sobre a mulher. Por outro lado, a mulher só exercia alguns papéis baseados na submissão do seu dominante, ou seja, sua situação estava vinculada ao homem (Martinelli, 2020).

Com o marco histórico do Século XX, ocorreu uma evolução para a emancipação das mulheres com a sua independência nos mais diversificados campos: econômica, liberação sexual, familiar e profissional. Outrossim, houve uma redução natural no tamanho das famílias o que despertou interesse no capitalismo, no qual a mulher passou a ser vista como mão-de-obra no mercado de trabalho (Martinelli, 2020).

A partir da década de 1970, no Brasil, com o movimento feminista, o cenário iniciou a mudança em favor das mulheres, pois teve lutas para alcançar reformas com o propósito de fortificar o enfrentamento a violência doméstica e familiar (Sadalla *et al.*, 2019). Logo, o estudo da violência doméstica e familiar está enlaçado com a emancipação feminina no Brasil.

Com a posse do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (2002), a Secretaria Especial de Políticas das Mulheres, dirigida pela Ministra Nilcéa Freire, elaborou um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONG) e de juristas renomados, para realizar as mudanças legislativas recomendadas no relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA), a fim de fazer valer os compromissos assinados e ratificados pelo Brasil. Tendo como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali, o Projeto de Lei no 4.559/2004, apresentado ao Congresso Nacional foi aprovado por unanimidade, para finalmente, em 07 de agosto de 2006, ser sancionado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, como Lei Federal no 11.340, batizada de Lei Maria da Penha (Seixas, 2013).

Uma das pesquisas mais recentes, realizada pelo Datasenado (2013), mostrou que 99% das mulheres entrevistadas já ouviram falar da Lei Maria da Penha. Apesar das proporções animadoras e que indicam a importância desse processo de conscientização da sociedade, outra pesquisa realizada no mesmo período (Instituto Patrícia Galvão/Data Popular, 2013) chamou a atenção para o conhecimento sobre o conteúdo da lei, mostrando que enquanto 98% de entrevistado(a)s declararam conhecer a lei, apenas 9% disseram saber muito e 23% razoavelmente bem/bastante sobre seu conteúdo (Revista Direito GV, 2015).

A violência contra a mulher não se limita à esfera conjugal, estendendo-se também a outros espaços sociais no qual possua um vínculo afetivo sendo familiar ou ainda mais extensiva (Santos *et al.*, 2019). Em outras palavras, à violência em face da mulher não é algo caracterizado apenas pelo elo conjugal, mas também qualquer ligação afetiva familiar, amigável, por exemplo.

Pode-se definir a violência contra a mulher como toda ação ou omissão contra o sexo feminino que provoque desrespeito, cause sofrimento moral, físico, sexual, psicológico e que intervenha na sua integridade física, ou ainda, a leve a morte (Santos *et al.*, 2019).

A violência doméstica no Brasil, quando considerada um crime era tipificada inicialmente apenas como um delito de menor potencial ofensivo, ocasionando assim, um benefício ao agressor da mulher e ao mesmo tempo infrator da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). Isto é, pelo fato de que a violência de gênero, em face da mulher, não ser tratada como um problema social, ocasionou penas mais brandas para os agressores, o que consequentemente desencorajava as vítimas a denunciar esses crimes, pois pioravam ainda mais suas situações (Ritt; Gomes, 2018).

O advento da Lei 11.340/2006, sancionado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a realizar uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que foi agredida pelo seu marido no ano de 1980, e resultante dessa agressão foi uma paraplegia, onde o Estado brasileiro permaneceu omissos diante desse crime. Após várias lutas, a mesma denunciou o Brasil para a Organização dos Estados Americanos, fazendo com que o país elaborasse uma lei onde protegesse as mulheres desse delito. É o que consta do relatório 54/01 do caso 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2000.

Portanto, para chegar a essa grande conquista da criação da lei, houve um contexto histórico, sinalizado por inúmeras violências, opressão, aversão da sociedade brasileira, atuando como uma temática de âmbito privado (Oliveira, 2015).

Posto isso, a luta pelos direitos das mulheres foi um grande avanço, possibilitando inúmeras medidas de proteção às mulheres em condição de violência (Santos *et al.*, 2019).

Outro fato bastante importante é que foi decidido pela sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça, que é plausível a utilização da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros (STJ, 2022).

Isto posto, a turma do STJ entendeu que a mulher transgênero também é mulher, e assim pleiteia o total direito de ser abrangida e protegida por essa lei. Ademais, o ministro Rogério Scheidt Cruz, expressou:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (STJ, p. 1, 2022).

A lei 11.340/06 foi criada com o intuito de desenvolver mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar em face da mulher e, ainda determina medidas de assistência e proteção às mulheres em circunstâncias de violência, expresso no artigo 1 da lei supramencionada (Brasil, 2006). Além disso, assegura também à mulher as condições necessárias para o desempenho efetivo de seus direitos à vida, à segurança, à moradia, à alimentação e demais dispostos expressamente no artigo 3º da referida lei (Brasil, 2006).

Sendo assim, o legislador trouxe uma ampla e considerável gama dos tipos de violência doméstica contra a mulher, em vias de se estabelecer os variados tipos e formas de como a mulher é vulnerável no contexto social e doméstico.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica em seu art.5º como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**: ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A lei Maria da Penha foi responsável por criar um aparato institucional para proteção de mulheres, sobretudo responsabilizando a União, Estados, Municípios e o sistema de justiça.

Além de ser um instrumento de defesa e proteção, é pela lei Maria da Penha que se pode contar hoje com uma rede de delegacias, juizados, defensorias, promotorias e serviços socioassistenciais especializados no atendimento as mulheres. É importante considerar que o acesso à justiça não significa a mera possibilidade de formalmente buscar um órgão ou serviço, como se estuda no campo das ciências jurídicas, mas, envolve a capacidade do próprio sistema de justiça se adequar para receber determinada demanda (Carneiro, 2020).

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 circunscreve de forma ampliada, violência à mulher, enfatizando às manifestações:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

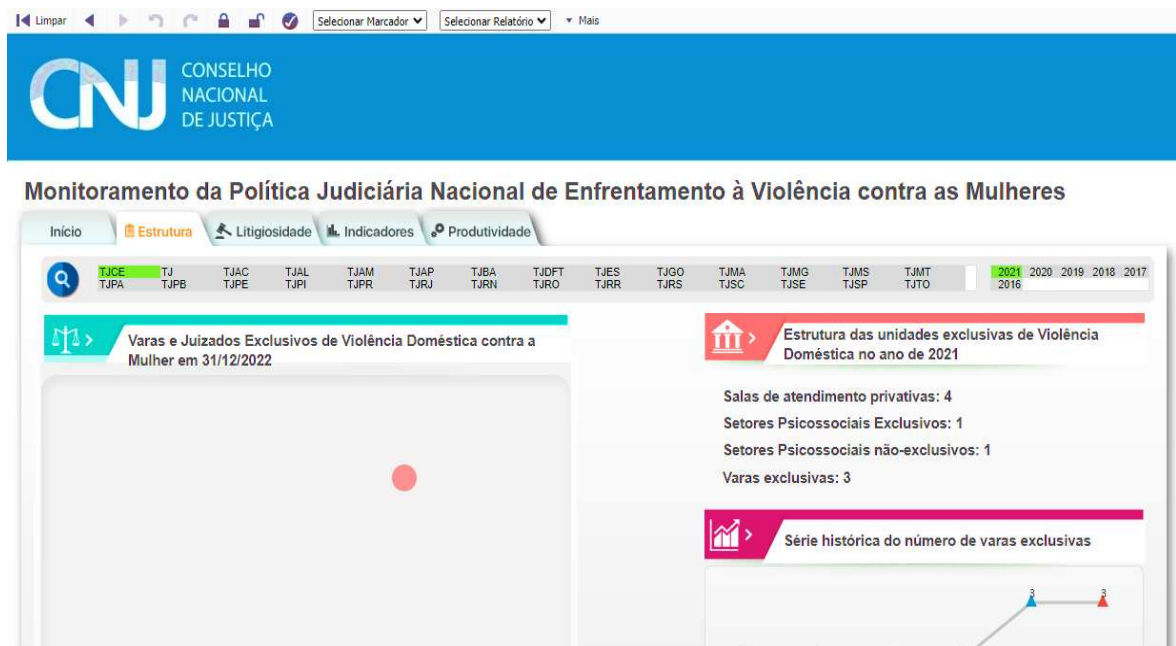
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência doméstica em face da mulher é tema relevante no seguimento de gênero e no combate das minorias neste país, dando ênfase ao contexto em que as mulheres estão sendo abusadas e como elas seguem sendo vilipendiadas, sendo no aspecto físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral.

Os dados extraídos da página do CNJ nos mostram que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 revela que, entre 2020 e 2021, 2.695 mulheres foram mortas no Brasil pela condição de serem mulheres. Entre as vítimas de feminicídio, 62% eram negras e 37,5% brancas. Nas mortes violentas envolvendo o sexo feminino, 70,7% eram negras e 28,6% brancas (CNJ, 2022).

Os dados estatísticos de violência doméstica contra a mulher, segundo os dados da justiça em números e painéis das estatísticas do site do CNJ e do programa da 19ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, estão demonstrados abaixo como indicadores da violência doméstica no Estado do Ceará.

Figura 1 – Imagem com informações acerca do monitoramento do judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres em 2021



Fonte: CNJ (2021).

Figura 2 – Gráficos com informações acerca da série histórica do número de varas exclusivas inerentes ao enfrentamento à violência contra as mulheres e área de atuação de servidores destas varas



Fonte: CNJ (2021).

Seguem os casos novos de feminicídio no Ceará por cada 100 mil mulheres no ano de 2021.

Figura 3 – Gráficos acerca de série histórica de novos casos de feminicídio a cada cem mil mulheres no Ceará em 2021 e, novos casos de feminicídio por cem mil mulheres por tribunais estaduais em 2021



Fonte: CNJ (2021).

Seguem novas medidas protetivas por cem mil mulheres residentes:

Figura 4 – Gráficos de série histórica de medidas protetivas por cem mil mulheres em 2021 e medidas protetivas por cem mil mulheres residentes por tribunais estaduais



Fonte: CNJ (2021).

Os casos novos de feminicídio registrados no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no ano de 2021 apresentam uma média de 85 por ano.

Figura 5 – Gráficos de série histórica de novos casos de feminicídio em 2021 e novos casos de feminicídio por tribunais estaduais



Fonte: CNJ (2021).

Na página do CNJ, Justiça em Números, a Classe: novos casos apontam que, no ano de 2021, as medidas preventivas de urgência e a Lei Maria da Penha apontam o número de 358.539 mil novos casos que tratam sobre violência doméstica, um número alto de novas medidas de proteção à mulher.

Figura 6 – Gráficos referentes aos números de novos casos referentes à violência contra as mulheres



Fonte: CNJ (2021).

Figura 7 – Índice de processos criminais atrelados às medidas protetivas e cautelares em casos de violência contra as mulheres

Casos novos por Classe										
Classe - Nome1	Classe - Nome2	Classe - Nome3	Classe - Nome4	Classe - Nome5	Classe - Nome6	Código	Classe	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial
PROCESSO CRIMINAL	Medidas Cautelares	Medidas Protetivas de...	-	-	-	1268		358.514	7	18
Total								358.514	7	18

Fonte: CNJ (2021).

O programa Justiça em Casa, desenvolvido anualmente pelo CNJ, informa o quantitativo de audiências realizadas sobre a temática violência doméstica pelo TJCE no ano de 2021 conforme gráfico abaixo.

Figura 8 – Número de audiências realizadas em relação ao enquadramento na Lei Maria da Penha

TRIBUNAL	AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO	AUDIÊNCIAS DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA	AUDIÊNCIAS PRELIMINARES, DE ACOLHIMENTO OU JUSTIFICAÇÃO
TJ-AC	168	118	60
TJ-AL	69	0	7
TJ-AM	1.202	220	390
TJ-AP	33	46	0
TJ-BA	346	411	504
TJ-CE	129	43	218
TJ-DFT	144	0	41
TJ-ES	164	42	29

Fonte: CNJ (2021).

Figura 9 – Formato de audiências realizadas em relação à Lei Maria da Penha

TRIBUNAL	AUDIÊNCIAS VIRTUAIS	AUDIÊNCIAS HÍBRIDAS	AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS
TJ-AC	346	0	0
TJ-AL	0	76	0
TJ-AM	194	1.097	521
TJ-AP	67	0	12
TJ-BA	1.261	0	0
TJ-CE	355	32	3
TJ-DFT	185	0	0
TJ-ES	26	147	62
TJ-GO	143	133	109

Fonte: CNJ (2021).

Figura 10 – Número de medidas protetivas julgadas pelo TJCE

TRIBUNAL	QUANTIDADE CONCEDIDAS	QTD. DENEGADAS	QTD. REVOGADAS - ANTES CONCEDIDAS POR MAGISTRADO	QTD. HOMOLOGADAS - ANTES CONCEDIDAS POR AUTORIDADE POLICIAL	QTD. REVOGADAS - ANTES CONCEDIDAS POR AUTORIDADE POLICIAL
TJ-AC	40	0	4	0	0
TJ-AL	39	1	2	0	0
TJ-AM	266	30	160	29	3
TJ-AP	56	0	0	0	0
TJ-BA	139	7	264	3	19
TJ-CE	229	77	130	5	3
TJ-DFT	180	16	50	0	0
TJ-ES	148	23	135	6	1
TJ-GO	265	7	352	0	13
TJ-MA	263	4	4	0	0
TJ-MG	744	90	84	0	0
TJ-MS	206	3	92	0	0

Fonte: CNJ (2021).

Figura 11 – Número de sentenças na décima nona semana da justiça pela paz em casa

TRIBUNAL	SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	SENTENÇAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FEMINICÍDIO	SENTENÇAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FEMINICÍDIO
TJ-AC	174	64	0	0
TJ-AL	39	1	1	0
TJ-AM	1.274	224	6	0
TJ-AP	25	42	1	0
TJ-BA	329	264	1	0
TJ-CE	209	464	10	0
TJ-DFT	144	34	0	0
TJ-ES	111	330	4	1
TJ-GO	271	76	2	0
TJ-MA	205	251	3	0

Fonte: CNJ (2021).

Os resultados da 19ª Semana Justiça pela Paz em Casa, foram os de analisar o trâmite das ações judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher e dos casos de feminicídio; teve por conclusão a promoção, durante a semana de novembro de 2021, a realização de 11.862 audiências, 26.967 despachos, 7.813 medidas protetivas e 12.676 sentenças nas 27 unidades federativas (CNJ, 2021).

A temática atual da Lei Maria da Penha 11.340/2006 reforça o sentido da constante mudança e aperfeiçoamento, na sistemática de acolher a mulher que se encontra em estado de vulnerabilidade diante da situação posta de violência, atualizou ao longo dos anos, posteriores a sua edição, retificações e acréscimos legais a referida lei.

Diante dessa premissa, mais recentemente, no ano de 2022, houve a alteração legal no sentido de priorizar a mulher ainda mais na perspectiva do atendimento desta, que pode gozar na prática de um direito a ser conquistado. Assim como conta em lei.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)¹

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No ano de 2023 houve mais uma alteração legal que incorporou à Lei Maria da Penha o artigo 23, inciso VI que trata da política pública de auxílio aluguel custeadas pelo Poder Público para mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme a legislação abaixo:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.

.....

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.”

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Vale ressaltar que o artigo em tela tem por dispositivo de ordem o “poderão criar e promover” mostrando que os entes estatais, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

uma margem de faculdade na criação e inserção de programas, núcleos e centros em seus respectivos espaços. O Estado na centralização orçamentária com escolhas técnicas e com políticas públicas direcionadas.

É válido mostrar que a necessidade de criar tais ambientes nos espaços públicos é necessária e urgente, para o fim de consolidar ainda mais, tais implementos e discussões a nível social local, disseminando, assim, a cultura de paz e não violenta dentro dos espaços sociais.

É tema deste trabalho a demonstração de que haja a possibilidade de levar os centros e programas dessa lei, assim como a justiça restaurativa para o centro da sociedade, não ficando restrito ao ponto objetivo da academia e da pesquisa ou revisão bibliográfica.

3.2 A abordagem tradicional da justiça no enfrentamento da violência contra a mulher: justiça retributiva como paradigma hegemônico

No contexto tradicional de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher impõe-se a figura do método retributivo. Esse método que se sobrepõe ao método retributivo faz menção a devolver em troca, tendo por característica o revanchismo. Isso implica a quem cometeu o crime uma punição mais severa.

A Justiça Retributiva é o modelo tradicional de justiça criminal que ainda é vigente em muitos países desde os primórdios civilizatórios. Tem por fundamento a infração/crime como violação da lei e, sendo assim, o infrator deve ser punido. Essa abordagem enfatiza a responsabilidade individual e a noção de livre arbítrio. De acordo com esse modelo, a pena deve ser proporcional ao crime cometido, de forma a garantir a retribuição justa (Andrade, 2020).

Oscar Vilhena Vieira assim refere-se à visão kantiana, base da justiça retributiva:

Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. Essa noção de imparcialidade impõe que as pessoas se tratem com reciprocidade não apenas como uma medida de prudência, mas como um imperativo derivado da assunção de que o outro tem mesmo valor que atribuo a mim mesmo – portanto, é merecedor do mesmo respeito. A reciprocidade derivada do princípio da dignidade humana não pode, assim, ser confundida com a reciprocidade instrumental, que aparece de forma mais clara no contrato hobbesiano, onde eu o respeito apenas porque eu espero que você me respeite, e isso é extremamente conveniente para mim (Vieira, 2006, p. 68)

A perspectiva da justiça restaurativa contrapõe-se à da justiça retributiva, pois afirma que a punição individual pelo crime cometido não atende às necessidades de vítimas e

ofensores, já que “o processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (Zehr, 2008, p. 8). Aponta Howard Zehr (2008, p. 74), “a justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor”.

Do ponto de vista retributivo, o que há de mais importante reside no contexto relativo à punição, ou seja, sobre punição em detrimento de se restaurar. Se assim o fosse, a abordagem das punições seria muito menor tendo em vista que não haveria tanta incidência.

Destaca Raffaella Pallamolla (2009, p. 46): “o direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo, àquele que cometeu um delito e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação”.

É importante destacar que a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva não são mutuamente excludentes. Em muitos casos, elas podem ser complementares. Por exemplo, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como uma medida prévia ou complementar à Justiça Retributiva, permitindo que as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar de um processo restaurativo antes ou depois da imposição da pena (Werner, 2023).

O padrão que vigora hoje no poder judiciário é o da Justiça Retributiva, aquele em que a pessoa que cometeu crime precisa devolver ao Estado aquilo que lhe é de direito em forma de punição. O indivíduo pode ser privado de liberdade e/ou pagar algum valor que será revertido para o Estado (pena pecuniária) para que após esse tempo isolado possa voltar a conviver em sociedade adequadamente. (<https://evinistalon.com/justiça-restaurativa-justiça-retributiva/>)

A Justiça Restaurativa é uma metodologia que pode ser utilizada em vários campos e não apenas no Direito. É uma maneira de olhar para situação, incluindo a responsabilidade do infrator e o conhecimento da vítima sobre que gerou aquela atitude. Assim, busca com isso a possibilidade do entendimento por ambas as partes, o que evitará a reincidência do infrator e traumas futuros para a vítima. (<https://evinistalon.com/justiça-restaurativa-justiça-retributiva/>)

A abordagem tradicional e consequentemente retributiva está relacionada a análise por parte das autoridades públicas nos casos de violência doméstica como sendo prejudiciais à mulher. Essas mulheres são mal atendidas por vezes em delegacias de polícia e, até mesmo, no trato com o poder judiciário que ainda tem um trato ríspido com vítimas de violência.

A exemplo disso pode-se levar em consideração a falta de sensibilidade pelo gênero feminino, uma vez que as vítimas ficam estigmatizadas pela sociedade não mais gozando de uma boa reputação. Tais vítimas desistem no meio dos procedimentos por acharem que não haverá punição, ou seja, sem a devida responsabilização dos culpados, procedimentos demorados, sem o devido acesso à justiça (CFRB, 1988, art. 5º, XXXV). Trata-se de um viés estritamente penalista ou criminológico que negligência outras formas de punição/prevenção como a justiça restaurativa, enfoque deste trabalho.

3.3 Justiça restaurativa: conceitos, princípios e aplicação no contexto da violência doméstica contra a mulher

Nesse contexto surge a proposta da justiça restaurativa, principalmente com a implementação da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sobre o conceito de justiça restaurativa, Howard Zehr, um proeminente defensor dessa abordagem, ofereceu uma reflexão esclarecedora em suas obras. Ele expressou:

A justiça restaurativa se baseia na ideia de que o crime é essencialmente um ato que causa danos às pessoas e relacionamentos. Assim, seu objetivo é reparar esses danos e promover a reconciliação entre as partes envolvidas. A justiça restaurativa visa não apenas punir o ofensor, mas também restaurar a dignidade das vítimas e da comunidade afetada (Zehr, 2008, p. 66).

A problemática dessa situação vem com o advento da possibilidade, ou não, da aplicabilidade da Resolução de Conflitos, tais como a mediação judicial ou extrajudicial e, mais detidamente, com a abordagem da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica sofrida pelas mulheres, enquanto ao gênero.

De modo inicial, a mediação que é mecanismo alternativo de resolução de conflitos, empregado no cenário jurídico vigente, serve de ferramenta para práticas que dão o necessário empoderamento para as partes e sua consequente autonomia de vontade quando se faz referência à tomada de decisões. Esse mecanismo é empregado preferencialmente pela figura do mediador, que pode ser judicial ou extrajudicial a depender do caso.

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (Tartuce, 2023, p.189)

Na questão legal e prática, quanto a consolidação do direito em si, considera-se mediação para a Lei 13.140/2015. Esta que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.²

O mediador que atua nos processos judiciais é por referência classificatória, mediadores judiciais³, os mediadores extrajudiciais⁴ figuram na praxe do setor privado, sem vínculo com o poder judiciário. Ambos são auxiliares da justiça e desempenham seu papel de modo específico a depender do caso concreto.

Segundo Pinho e Mazzola (2021) o mediador, em sua atividade técnica (art. 1º da Lei n. 13.140/2015), facilita o diálogo e estimula a comunicação, permitindo que os mediados tragam suas emoções e exponham seus sentimentos em um ambiente de cordialidade e respeito.

A Lei de Mediação – 13.140/2015 em seus artigos abaixo vai fazer referência a abordagem dos métodos alternativos de resolução de conflitos e de como estes podem ser úteis para o acesso à justiça e para resolução de conflitos de gênero:

Art. 9º Poderá funcionar como **mediador extrajudicial** qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. Poderá atuar como **mediador judicial** a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

³ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

⁴ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

No mesmo sentido, vale ressaltar que essa garantia só foi possível pelo advento da CRFB/1988, com o princípio de acesso à justiça, com o advento da Resolução 125/2010 do CNJ, Código de processo civil 2015 e da lei de mediação 13.140/2015.

O acesso à justiça é princípio constitucional que baliza toda a forma de busca pelo legislador para que todo e qualquer cidadão, seja ele brasileiro ou estrangeiro, possa buscar soluções práticas para resolução dos seus litígios. Fundamenta-se via art. 5º inciso XXV da CRFB/1988 e em seu art. 3º do CP/2015.

Em tempo, vale ressaltar que essas práticas para o momento são de grande suporte e relevância, mostrando, segundo dados, que constam da justiça em números (CNJ, 2023) que a alta resolução de conflitos é sanada mediante os altos índices de acordo nas audiências de mediação.

Entretanto, é imperioso dizer que esses mecanismos de mediação ainda estão muito mais vinculados à seara do Direito Civil, ao Processo Civil e outros ramos afins do direito. Há a necessidade de levar esse experimento de sucesso também para a seara Criminal, mais especificamente no âmbito da violência doméstica sofrida pela mulher.

Diante desse contexto foi implantada a justiça restaurativa no poder judiciário brasileiro via resolução 225/20216 do CNJ e que dá suporte a aplicabilidade desta nos conflitos do tipo criminal. Vale ressaltar que um dos objetivos dessa obra é a demonstração da eficácia dessa política pública no âmbito do Tribunal de Justiça local e sua consequente utilidade para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A mediação de conflitos e as práticas restaurativas devem ser aplicações do novo paradigma da ciência na condução dos conflitos. Portanto, a compreensão desse novo paradigma, a partir do pensamento sistêmico, é de grande importância na formação dos mediadores de conflitos. E como a mediação de conflitos está relacionada aos procedimentos que validam sentimentos, identificam necessidades e buscam opções fundadas em critérios objetivos, na linguagem de construção de decisões, cuidamos de uma hermenêutica que integra compreensão, interpretação e aplicação do Direito (Vasconcelos, 2023).

O movimento por uma justiça restaurativa (JR), surgido nas últimas décadas do século passado, é o resgate de práticas imemoriais de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar na prevenção e no trato do fenômeno criminal (Vasconcelos, 2023, p. 226).

A justiça restaurativa tem, atualmente, como paradigma preponderante; a) o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e de pessoas da comunidade diretamente afetada, com a colaboração de mediadores (facilitadores); b) a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes; e c) a complementaridade crítica em relação às práticas do direito retributivo oficial, contribuindo, assim, para a concretização dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Vasconcelos, 2023).

Fenômeno este observado por autores e doutrinadores que fazem referência a esse contexto. Importante destacar que essas situações equivalem a forma de considerar uma relação de autonomia responsável e de não hierarquia entre os participantes e observação de um efeito não retributivo.

Essa prática restaurativa tem como parâmetro a mediação, que é uma técnica mais aprofundada e sob o prisma do seguimento criminal, colocando de forma responsável a vítima e o ofensor em situação para que estes, centrados em círculos restaurativos, possam analisar o que ocorreu através da mediação restaurativa.

Entre as suas práticas podemos destacar, de saída, a mediação vítima--ofensor, que costuma ser aplicada num círculo menos amplo, composto pela vítima, ofensor, facilitador e apoios necessários, daí por que também denominada mediação restaurativa, e os círculos de diálogo, não decisórios, bem como as variadas modalidades de círculos restaurativos, com poder decisório ou não (Vasconcelos, 2023).

A Justiça Restaurativa vem para fomentar a ideia de não aplicabilidade direta e única da justiça retributiva, mas para analisar o contexto do seguimento da cultura de paz e dos círculos de conversas.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham a ser corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz (Salmaso, 2016, p. 35-36).

Segundo (Zehr, 2008, p. 12):

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das

dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.

A acepção da palavra restaurar segundo o dicionário culto é “que pôde restaurar; que restaura” (Restaurativo, 2019). Entendendo que no caso que há a possibilidade de se recompor, o verbo tem duas variantes principais: “recuperar a posse ou o domínio de algo ou pôr em bom estado; reparar, recuperar, consertar” (Restaurativo, 2019).

A Justiça restaurativa também vem conceituada segundo (Salmaso, 2016, p. 20) “[...] a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos. Apesar de contar com rol deles, traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, a mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência relacional, institucional e social, ou seja, a construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

A resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça constitui e estrutura o que é a Justiça Restaurativa em seu artigo 1º como:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado

A experiência brasileira inicial, neste campo da justiça restaurativa, é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD a primeira fonte autorizada para o conhecimento de Projetos já implantados.

Segundo o referido Relatório, a definição mais consensual de justiça restaurativa, até porque contemplada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é aquela constante da Resolução 12/2002⁵, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na qual foram descritos os princípios básicos para o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal (Vasconcelos, 2023). O ECOSOC define como de Justiça Restaurativa

5

Disponível

em:

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf Acesso em 1 ago. 2023.

todo o programa que se vale de “processos restaurativos para atingir resultados restaurativos” (Vasconcelos, 2023, p. 227).

Segundo a Resolução 12/2002 da Organização das Nações Unidas, o programa de Justiça restaurativa possui algumas terminologias que fazem referência teórica e que servem de embasamento prático para a Resolução do 225/2016 do CNJ.

I – Terminologia 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

No bojo da Resolução 225/2016 do CNJ, mais especificamente em seu § 1º, art. 1º, cumpre salientar que esta abordou de modo quase idêntico a temática e terminologia da Resolução de número 12/2002 da ONU emitida pelo ECOSOC, trazendo assim uma referência da origem desse dispositivo para o Poder Judiciário brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Na seara do procedimento e práticas retributivas, aquelas que possuem a vontade mais impositiva do Estado, em que há um viés mais punitivo, ou seja, mais voltado a punição e com intuito de comutar penas, surge a justiça restaurativa que também pode ser aplicada ou operacionalizada com ajuda daquela prática.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Os princípios ora elencados no centro da Resolução 225/2010 do CNJ são de referência legal e trazem à baila as regras e norteamentos para onde deve-se trilhar em sua aplicabilidade e importância teórico/prático, sendo algo caro e que serve de bússola para a sua aplicabilidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Um dos principais princípios é o da voluntariedade, dispondo que as partes não sejam obrigadas em nenhuma hipótese a participar dos círculos e dos processos restaurativos, caso qualquer das partes não queira participar dos encontros, não há de se falar nas práticas restaurativas, cabendo, portanto, apenas a responsabilização do estado (Santos, 2019, p. 62).

Outro princípio que merece destaque é o da a confidencialidade, que pode ser tratado como um dos princípios mais delicados da justiça restaurativa, pois, todas as situações vivenciadas na aplicação da técnica restaurativa são acobertadas pela confidencialidade e, em consequência, não poderão em hipótese alguma, caso não exista ajustamento entre as partes, ser utilizadas como meio de prova processual, a confidencialidade é fundamental para que os interessados se sintam confiantes para expor as suas experiências, os seus sentimentos e como a relação oriunda daquele conflito afetou suas vidas, a regra desse princípio é mitigada pela autorização expressa das partes (TJPR).

De acordo com Santos (2014, p. 297), o modelo restaurativo de resolução do conflito é norteado a partir de um procedimento consensual em que, basicamente, a vítima e o

ofensor participam na recuperação e reconstrução das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes da conduta delitiva.

O objetivo do Conselho Nacional de Justiça com a referida Resolução foi trazer um conceito de justiça restaurativa, além de dispor no seu corpo (§ 1º do art. 1º) distinções entre a Prática Restaurativa, o Procedimento Restaurativo, Caso, Sessão Restaurativa e Enfoque Restaurativo. De qualquer sorte, as delimitações conceituais com cunho de padronização e norte àqueles que irão aplicar nas relações sociais são procedimentos metodológicos integralizados à Política Nacional de Justiça Restaurativa.

É necessário utilizar que a Resolução 225/2016 traz em seu bojo legal a obrigatoriedade de que essa política pública seja implementada. Logo, no seu texto inicial faz referência a obrigatoriedade desta para um novo tempo em que vive o Poder Judiciário, provando da situação e do interesse de se adequar, não mais sob o prisma do enfoque retributivo.

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação; II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º; III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos; IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.⁶

A exemplo desses programas, temos o NUJUR- Núcleo de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, foi criado pela Resolução 01/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará em 09 de fevereiro de 2017.

Através dessa resolução 01/2017 ficou instituído o programa de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fazendo alusão a obrigatoriedade do art. 5º da Resolução 225/2016 do CNJ. Esse programa seria desenvolvido pelo NUJUR- Núcleo de Justiça Restaurativa.

⁶ Resolução 225/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Figura 12 – Imagem da página do TJCE acerca da Justiça Restaurativa



Fonte: TJCE.

Assim, na estrutura do Judiciário cearense, após a Resolução 225/2016 do CNJ, ficou implementado os seguintes atos normativos, segundo consta na página virtual do Tribunal de Justiça do Ceará. O Tribunal de Justiça, no âmbito do seu órgão especial, editou três resoluções que tratam sobre a implementação da estruturação dos grupos de trabalho que deliberam sobre a justiça restaurativa no âmbito do interior do Estado do Ceará

Resolução Órgão Especial nº 01/2017 – Institui o Núcleo de Justiça Restaurativa

Portaria nº 1279/2020 – Cria o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa⁷

Resolução Órgão Especial nº 20/2021 – Institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa⁸

Portaria nº 1712/2021 – Designa a coordenadora do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa⁹

Houve uma grande preocupação por parte do tribunal local em que a resolução em tela fosse aceita e implementada para que houvesse a devida execução e consolidação dessa política pública. Assim, a justiça restaurativa avançou, não só no segmento a nível nacional e estadual, como também, adentrou os espaços regionais como constam das portarias de nº 12792/2020 e 1712/2021.

⁷ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/justica-restaurativa/atos-normativos/> Acesso em 29 dez. 2023.

⁸ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/justica-restaurativa/atos-normativos/> Acesso em 29 dez. 2023.

⁹ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/justica-restaurativa/atos-normativos/> Acesso em 29 dez. 2023.

Quanto ao órgão central, segundo a resolução 20/2021 do órgão especial do Tribunal de Justiça de Estado do Ceará, esta preconiza que caberá a este órgão zelar pelo cumprimento da resolução 2025/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Caberá ao Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa **zelar pelo fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 225/2016**, especialmente do quanto disposto nos respectivos arts. 3º a 6º, para o que poderá:

I - dar consecução aos objetivos programáticos e atuar na interlocução com a rede de parcerias; II - manifestar-se, antes da aprovação pelos setores competentes, nos projetos relativos à Justiça Restaurativa desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, verificando sua adequação aos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 225/2016 e acompanhando sua implantação, seu desenvolvimento e sua execução; III - atuar na interlocução com outros tribunais, com os sistemas de garantias de direitos e com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, objetivando a consecução das linhas programáticas pertinentes; IV - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro dos(as) facilitadores(as) em Justiça Restaurativa do TJCE e dos processos de inscrição e desligamento; V - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro de entidades públicas e privadas habilitadas a capacitar facilitadores(as) em Justiça Restaurativa, com o estabelecimento de requisitos mínimos para sua elaboração e sua atualização; VI - propor à Presidência do TJCE os parâmetros previstos no art. 20, da Resolução CNJ nº 225/2016; VII - propor a realização, por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), de cursos e seminários sobre Justiça Restaurativa; VIII - propor à Presidência do TJCE e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará providências que visem à expansão e à qualificação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; e IX - solicitar à Presidência do TJCE as providências que se fizerem necessárias à consecução dos seus objetivos e ao efetivo cumprimento do disposto neste normativo e nos normativos afins (grifo nosso).

Seguindo no mesmo ritmo de entendimento, o artigo ~~seguinte~~ desta resolução também faz referência a contextualização dos núcleos. Estes têm por referência a questão lógica da implementação que pode também se utilizarem de parcerias, assim como constam no dispositivo seguinte.

Art. 4º Caberá ao(à) desembargador(a) supervisor(a) indicar à Presidência do TJCE o(a) magistrado(a) que ficará responsável pela implantação e pela coordenação do projeto de Justiça Restaurativa em cada comarca, bem como pela proposta de criação e implementação de Núcleos de Justiça Restaurativa nas localidades.

§ 1º A implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa poderá acontecer no âmbito do Poder Judiciário local, como também em parceria interinstitucional, multidisciplinar e intersetorial com instituições públicas ou privadas, observados, em quaisquer casos, os requisitos previstos no art. 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016. § 2º Os Núcleos de Justiça Restaurativa poderão estabelecer **parcerias locais com organismos públicos, comunitários e não governamentais** para a estruturação de sistemas restaurativos no Poder Judiciário, mediante prévia manifestação do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa (grifo nosso).

Fica claro que o sentido da referida resolução é de fiel cumprimento e abordagem do zelo pela Resolução 225/206 do CNJ como também, expandir a prática da justiça restaurativa para o âmbito social, tanto privado como público. Assim, demonstrando recorrente interesse em propor que haja espaços para a dialética da mais variada gama de temas, assim como, o desta obra que é a abordagem da justiça restaurativa com enfoque na violência doméstica em face da mulher e de gênero.

3.4 Justiça restaurativa: acesso à justiça e sua aplicabilidade

“Em sua essência, a justiça restaurativa tem por objetivo auxiliar na restauração dos prejuízos causados nas relações interpessoais e da comunidade, mais do que nas próprias leis violadas” (Boonen, 2011, p. 18).

Segundo (Passinato, 2020), o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões: uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos.

O acesso à justiça é princípio constitucional e consta da CRFB/88, assentado em seu artigo 5º, XXXV e faz referência a ideia de que o cidadão pode buscar o Poder Judiciário para a resolução de uma lide ou litígio. Mesmo com essa garantia, o jurisdicionado ou cidadão encontra barreiras para esse acesso das mais variadas formas.

Aspectos internos ligados ao formalismo dos tribunais, o excesso de trâmites e a linguagem jurídica inacessível para leigos constituem barreiras que contribuem para aumentar não só a distância simbólica entre os tribunais e a sociedade, mas também a desconfiança da população em relação a essas instituições e seus representantes (Cappelletti, Garth, 1988; Souza Santos, 1996).

As mulheres em sua essência lutam ainda por garantias de igualdade de direitos, não só na conquista do voto e nas relações trabalhistas, mas também em outros campos sociais e principalmente vencer a opulência da violência no âmbito doméstico.

Tratando da violência contra as mulheres, esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado,

naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia (Pasinato, 2010).

Somam-se, ainda, os fatores “internos”, subjetivos e que se relacionam ao contexto da violência (doméstico e familiar) e as relações de afeto entre vítimas e agressores, o que faz com que as mulheres carreguem muitas dúvidas e medos junto à decisão de denunciar ou não a violência que sofrem (Pasinato, 2012).

Nessa perspectiva prática sobre a violência privada, a estudiosa Marlise Vinagre, em sua obra *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* Levanta o questionamento de quem deve se envolver no âmbito da violência doméstica em face da mulher.

Todavia, o que se observa na prática, é que nem sempre existe uma satisfação integral da parte vencedora, e muito menos da parte perdedora, pois seu objetivo em relação ao fim da lide era diferente daquele decidido pelo juiz. Contudo, com as práticas restaurativas, tem-se por objetivo maior, a reparação dos danos emocionais e a reaproximação das partes, com a premissa maior no diálogo e a reparação emocional entre vítima e agressor (Melo, 2015, p. 23).

Muito mais que uma sessão de diálogo restaurativo, o bem maior de proteção à mulher em casos de violência doméstica, seria atingido com uma rede de apoio e proteção, deixando uma porta aberta para denúncias em casos de reiteração da conduta violenta (Pasinato, 2015, p. 533).

Entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há nenhum tipo de contribuição. Apenas um tribunal não soube informar (Figura 5). Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros (Figura 6 e Tabela 4). É possível a iniciativa cobrir mais de uma área, por isso a soma dos percentuais supera 100% (CNJ, 2019).

Diante do contexto, é necessário enfatizar que o Poder Judiciário está em crise institucional, não só pelos altos índices de acúmulo processual, que estão sem o devido andamento, mas também pela situação de baixo número de servidores qualificados lotados nas unidades como também pelo gasto financeiro com os processos.

É inegável que a crise do Judiciário decorre da crise do Estado contemporâneo, que não tem mais condições de solucionar todos os conflitos existentes na sociedade.

Inúmeros são os problemas enfrentados pelo Judiciário de vários países e as soluções encontradas têm se mostrado insuficientes e inadequadas (Amaral, 2009).

Diante de tais perspectivas relacionadas ao contexto de problemas com o acesso à justiça em formato tradicional, no qual sempre se busca a saída mediante o processo judicial e com a consequente impossibilidade de a marcha processual dar-se de forma mais célere, é que surge a necessidade de se pensar sobre a possibilidade imediata de outras formas de acessar a justiça.

Assim, é válido inferir que as práticas restaurativas no que tange a aplicabilidade no contexto de violência doméstica em face da mulher seriam ótimas opções para adentrar-se nessa seara, já que no conjunto das possibilidades, sempre escassas, para solução de conflitos são cheias de impedimentos.

Dessa forma, surgiria uma nova perspectiva não só de resolução de conflitos, mas também como uma forma reparadora no contexto da violência, com intuito principal de se quebrar com a espiral do conflito. Fazendo a construção de pontes e priorizando o restabelecimento do diálogo.

3.4.1 Os métodos restaurativos como forma adequada de tratamento penal

A aplicação do princípio da Intervenção Mínima para a justiça retributiva deve ser estendida não apenas à fase legislativa, mas também à fase judicial dentro do Direito Criminal. A racionalidade penal moderna está condicionada à imposição de uma resposta penal afiliva, e esse modelo precisa ser revisto. Isso implica considerar o bem jurídico tutelado ao rotular condutas como criminosas.

Ao defender a aplicação abrangente do princípio mencionado, fica evidente que o paradigma punitivista atual não consegue abordar de maneira eficaz os problemas penais de forma holística. Por essa razão, o modelo de Justiça Restaurativa emerge como a solução adequada para revitalizar o sistema e resolver conflitos de forma equitativa, especialmente os decorrentes da violência doméstica. Essa abordagem oferece a oportunidade de evitar ou reduzir a imposição de penalidades severas estabelecidas pelo Estado, as quais, muitas vezes, excluem as partes envolvidas na resolução de suas próprias controvérsias, tornando a punição insatisfatória para aqueles diretamente afetados pelo conflito.

Além disso, essa proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada

pelas Nações Unidas em 1979. Este documento prevê a implementação de ações afirmativas para combater tanto as discriminações diretas - aquelas intencionalmente discriminatórias - quanto as indiretas - aquelas que resultam de práticas aparentemente neutras, mas que têm um impacto negativo nas mulheres.

No mesmo sentido protetivo, a Convenção de Viena elaborada em 1993, com o intuito de reconhecer, a nível internacional, o direito a igualdade entre os gêneros, deixa claro que a erradicação deve ser contra todas as formas de violência, seja ela direta ou indireta.

Reforçando que essa opção não é uma utopia romântica e distante, com a palavra, um aplicador do Direito, e dos métodos restaurativos, o juiz Egberto de Almeida Penido, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Paulo, aduziu, em audiência pública que teve como tema: “Debate sobre o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal” realizada na Câmara dos Deputados, Brasília, em 19 de outubro de 2005:

Na justiça restaurativa, o crime é uma violação das pessoas e dos relacionamentos, cria obrigações para fazer as coisas bem-feitas. A Justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam acordo, reconciliação e segurança. A nossa questão é saber quem foi prejudicado. Houve uma ofensa, o tecido social todo é atingido, não é só a vítima. A vítima, o ofensor, o irmão da vítima, a irmã da vítima que teve a bolsa furtada fica com medo. A irmã deixa de sair de casa por medo, ela é atingida também por essa ofensa, a comunidade fica acuada, com medo. Estamos querendo juntar todos esses atores para vermos o que é possível fazer por meio de um processo de mediação, negociação, técnicas de comunicação. Então, precisamos saber quem foi prejudicado, quais são suas necessidades para ter um efetivo ressarcimento, para ter uma efetiva restauração da relação

Reconhece, ainda, o magistrado a dificuldade desse processo, especialmente em relação ao agressor, que não está acostumado a enfrentar as consequências dos seus atos, pois o processo tradicional não possibilita o enfrentamento e conscientização do ser humano:

E esse processo não é fácil. Muitas vezes, o ofensor que entra num processo desse – que deve ser necessariamente voluntário – quer sair correndo, porque é um processo de autoconhecimento de todos. E não é fácil entrar em contato com a sombra, não é fácil ele entrar em contato com a consequência do que fez com a vítima. O processo retributivo não permite isso, não leva a uma reflexão do ofensor, como não permite também o empoderamento da vítima e deixa a comunidade enfraquecida. Mas ser difícil não significa que seja impossível. É preciso repensar a forma de intervir na sociedade, especialmente por meio do Direito Penal, e não só porque a violência precisa ser contida e substituída por métodos não aflitivos, mas, principalmente, pela inalcançabilidade das promessas estatais via este controle.¹⁰

Mas ser difícil não significa que seja impossível. É preciso repensar a forma de intervir na sociedade, especialmente por meio do Direito Penal, e não só porque a violência

¹⁰ Ibid., loc. cit.

precisa ser contida e substituída por métodos não aflitivos, mas, principalmente, pela inalcançabilidade das promessas estatais via este controle.

4 METODOLOGIA

O presente texto acadêmico de pesquisa tem por inspiração metodológica a avaliação em profundidade da política pública relacionada à justiça restaurativa, com foco na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e sua ênfase na abordagem da violência voltada para o âmbito doméstico. Essa é uma tentativa racional de analisar não só o contexto quantitativo de dados, mas de construir suporte para a análise qualitativa, mais especificamente no tópico em profundidade. Segundo Rodrigues (2008, p. 12), para operacionalizar a abordagem avaliativa, esta define quatro tópicos essenciais: 1) análise de conteúdo; (2) análise de contexto da formulação da política; (3) trajetória institucional de um programa; e (4) espectro temporal e territorial da política. Sendo relevante para o momento a verificação do espaço socioeconômico no qual se está fazendo um recorte da política pública em questão.

"A avaliação de políticas públicas é um instrumento fundamental para a gestão pública, pois permite a análise crítica dos resultados alcançados, a identificação de problemas e a proposição de melhorias para a eficiência e eficácia das ações governamentais." - Alba Maria Pinho de Carvalho

"A avaliação de políticas públicas deve ser compreendida como um processo contínuo e participativo, que visa não apenas medir resultados, mas também entender os impactos sociais e econômicos das ações implementadas." - José Ivo dos Santos Pedrosa

O objeto de estudo residiu na avaliação da política pública relacionada à prática no contexto da violência doméstica de gênero e seu enlace com as práticas restaurativas. O problema investigado foi saber se as práticas restaurativas baseadas na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça foram eficientes no contexto da violência contra a mulher. Os principais questionamentos foram levantados, e assim se expressaram, foram os de saber que com a análise dos dados dos sistemas jurídicos, com coletas de dados documentais, com a aplicabilidade restaurativa do Direito e com a aplicação das entrevistas houve a possibilidade de se chegar a uma conclusão sobre possíveis reduções dos índices de violência contra a mulher no Estado do Ceará e, mais especificamente, na cidade de Iguatu localizada no mesmo Estado.

"A avaliação de políticas públicas é um processo sistemático para determinar o mérito, o valor e a importância de uma política, programa ou projeto, com o objetivo de fornecer informações úteis para os tomadores de decisão." -Patton, Michael Quinn

O contexto da pesquisa foi pautado na busca de possíveis formas de acesso à justiça no contexto da violência doméstica em face da mulher no ambiente doméstico. Justificado pela utilização de práticas restaurativas, deixando claro que a prática ora observada é a que consta na Resolução 225/2016 do CNJ que é objeto central dessa pesquisa.

Para valorizar esse desenho metodológico, a presente pesquisa teve por foco essencial a metodologia quantitativa e qualitativa. A primeira com análise de dados dentro dos sistemas jurídicos, disponíveis na internet, como a página oficial do Conselho Nacional de Justiça e a Justiça em Números, e também dentro das estruturas do Poder Judiciário, especificamente no âmbito de pesquisa qualitativa. Passou-se a buscar entrevistar profissionais do Direito, tais como Defensores Públicos, Promotores de justiça e militantes dos Direito da mulher dentro do espaço do Estado do Ceará mais especificamente na cidade de Iguatu/CE. Segundo Aldacy Rachid, a avaliação de políticas públicas requer um desenho metodológico robusto que considere tanto aspectos qualitativos quanto quantitativos, permitindo uma análise abrangente dos impactos e resultados das políticas implementadas."

A trajetória de tal desenho metodológico foi constituída com a formalização de entrevistas voltadas ao esclarecimento sobre o assunto da violência de gênero no ambiente da violência doméstica e a sua relação com as práticas restaurativas. Tais entrevistas foram feitas aos integrantes da Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e militantes de grupos que combatem a violência de doméstica contra a mulher na cidade de Iguatu/Ce.

As entrevistas foram realizadas em ambiente profissional de cada um dos entrevistados seguindo um roteiro pré-estabelecido com apresentação, exposição do trabalho, a justificativa do objeto da pesquisa, a sua consequente relevância tanto para a política pública, mas também quanto ao setor jurídico e social. Os entrevistados estiveram cientes dos documentos de carta de apresentação e dos termos de consentimento livre e esclarecido, reforçado pela imparcialidade desse entrevistador.

Os participantes foram aqueles que estão inseridos na prática do Direito, como operadores, tais como Juíza da Direito na pessoa da magistrada Carla Aranha, o Promotor de justiça Alan Ferreira, aqueles militantes da luta pelo Direito das mulheres no espaço local da cidade de Iguatu/Ceará, como o grupo Rozas que participou por meio de sua presidente.

As entrevistas serviram de base para a análise da política pública que faz referência a justiça restaurativa e os meios de acesso à justiça, passando a pavimentar o caminho para a minha conclusão. O desenho das entrevistas sofreu um recorte traçado no espaço territorial da cidade de Iguatu/CE, sendo esse seu espaço, e ao mesmo tempo que foram realizadas. Este pesquisador preocupou-se com intuito de estabelecer também o recorte do período de análise da política pública, do ano de 2016 a 2023.

A análise de dados quantitativos e qualitativos são referências da avaliação da política pública, em que foram destacadas as principais orientações e recomendações para a melhoria da política pública avaliada. O presente trabalho final foi permeado pela questão do desenho metodológico e inspirado na avaliação em profundidade.

Em resumo, os principais elementos do desenho metodológico desta avaliação em profundidade incluem a definição clara do problema, a seleção mais cuidadosa dos participantes, a escolha das técnicas de coleta de dados, a elaboração do roteiro de entrevista, a realização das entrevistas, a análise dos dados e a elaboração do relatório final, através da conclusão.

5 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

5.1 Configurações empíricas da justiça restaurativa no Ceará e na cidade de Iguatu: abordagem numérica

O presente estudo de avaliação de políticas públicas foi forjado no cerne da estrutura social onde a mulher que sofre violência doméstica está inserida. A abordagem quantitativa esteve baseada na questão dos dados obtidos via sítio do Conselho Nacional de Justiça e também do que pode ser colhido pelos dados do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Em 2018, o CNJ relatou que havia 20 núcleos de justiça restaurativa em funcionamento no Brasil. (CNJ,2024)

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução 300 do CNJ, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. (CNJ,2024)

No contexto da avaliação quantitativa obteve-se a coleta de dados de sites como o do CNJ e da Justiça em números, referentes aos dados de sentença e baixa processual. Obtive um número de quantidade significativa a respeito das sentenças que foram proferidas e que condenaram os ofensores quanto a violência doméstica em suas variadas formas.

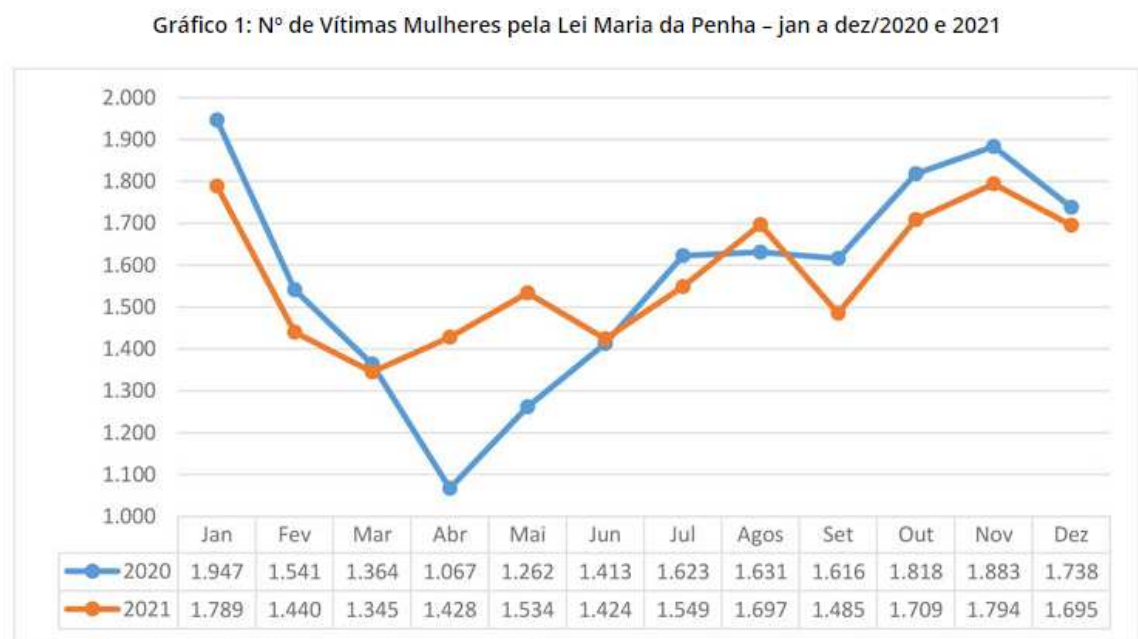
Essas referências de dados mostraram-se promissoras quanto a situação do acesso à justiça. Com os dados colhidos, houve uma referência de tendência positiva para o acesso à justiça, ou seja, uma melhor busca, isso apenas no âmbito da justiça tradicional ou de força hegemônica. Entretanto, esses dados não são conclusivos quanto a situação de abordagem geral, pois ainda não buscam enfrentar os paradigmas em sua essência, ou seja, na cultura da violência.

Esse objeto de estudo revelou-se promissor ao buscar as possibilidades de acesso à justiça diferentes do modo tradicional, achando assim, o brocado contra hegemônico que faz referência ao mecanismo da justiça restaurativa, que é um método da mediação, considerado um método integrativo de resolução de conflitos tanto judicial como extrajudicial.

A justiça restaurativa dentro da perspectiva social e jurídica mostra-se relevante no contexto da violência doméstica em face da mulher, já que pode ser considerada como um instrumento de acesso a resolução de conflitos como também de acesso à justiça dentro do formato judicial como extrajudicial.

Os dados colhidos fazem referência ao mecanismo tradicional de acesso à justiça que se dá pela via do judiciário e através de sentença judicial, revelou-se ineficiente, pois mesmo com decisões favoráveis às vítimas de violência doméstica, que no caso são aquelas do gênero feminino, continuavam sendo vítimas de maus tratos e de violência, mesmo amparadas pelas decisões judiciais que puniam os agressores.

Figura 13 – Gráfico do número de vítimas mulheres pela Lei Maria da Penha



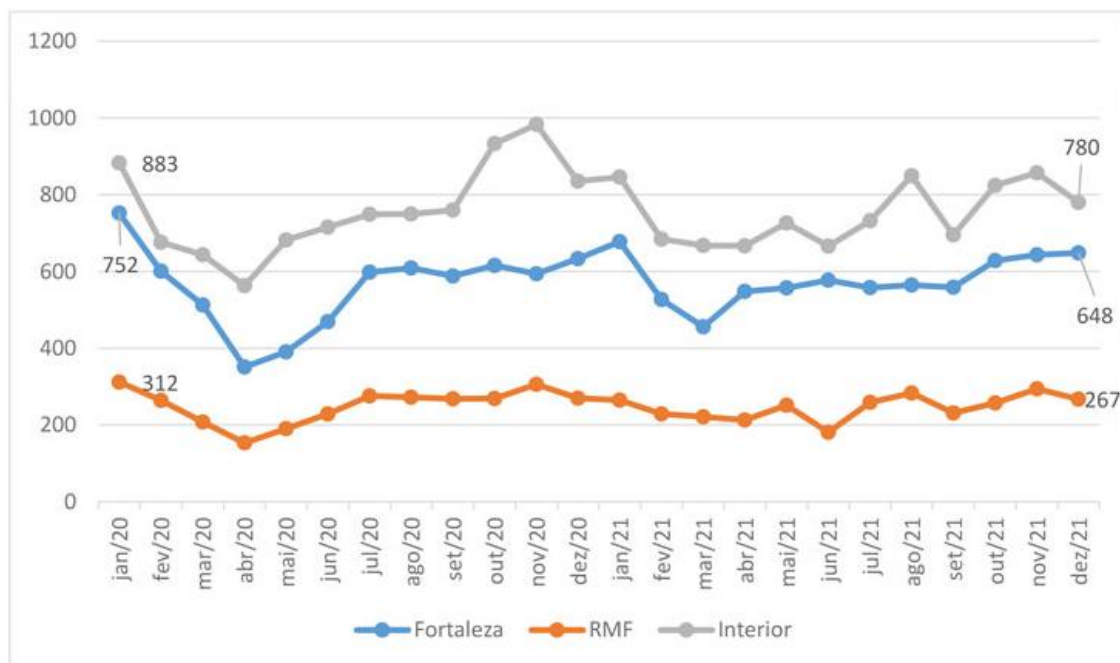
Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS. Elaboração: IPECE.

Fonte: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>

O Ceará tem sido um dos estados pioneiros na implementação da justiça restaurativa. Projetos piloto foram desenvolvidos em cidades como Fortaleza e Iguatu.(CNJ,2024)

Figura 14 – Gráfico do número de vítimas mulheres pela Lei Maria da Penha – Fortaleza, Região Metropolitana e Interior

Gráfico 2: N° de Vítimas Mulheres pela Lei Maria da Penha – jan a dez/2020 e 2021 – Fortaleza, RMF e Interior



Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS. Elaboração: IPECE.

<https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contr-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>

Dados do Observatório da Violência contra a Mulher do Ceará indicam que, em 2021, houve 29.101 casos de violência doméstica e familiar registrados no estado, destacando a necessidade urgente de estratégias eficazes de intervenção e prevenção. (IPECE,2024)

Assim, é possível avaliar que a política pública relacionada a resolução 225/2016 do CNJ é além de promissora, por conta da sua aplicabilidade e de jovialidade temporal, muito eficiente quanto a sua inovação, pois busca implementar o contexto da resolução de conflitos através dos sistemas jurídicos e dos magistrados/servidores. Não observando apenas a mulher, mas também o agressor e os envolvidos na operação das profissões do Direito, tanto no campo judicial, como magistrados e promotores de justiça, como o extrajudicial, como policiais militares que são os primeiros a serem acionados na primeira escuta da vítima.

No contexto do Poder Judiciário cearense ou Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mais especificamente na cidade de Iguatu Ceará, é possível observar tais dados de forma mais clara e com transparência, já que o aparato jurídico é todo sistematizado com dados e gráficos estes incorporados no referencial teórico. Não só pelo contexto da questão de mostrar

os números em si, mas para verificar a eficiência ora de grande relevância e preocupação por parte do órgão fiscalizador que é o CNJ.

Em fevereiro de 2017, o TJCE criou um Nujur com atuação em Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua. Lá, é realizado o acolhimento de jovens em situação de conflito com a lei e também das vítimas. Também são feitas capacitações e palestras ligadas à temática, com o objetivo de disseminar a prática de Justiça Restaurativa de forma sistêmica. (CNJ,2024)

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou a Resolução n. 20/2021, que institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação. Composto por profissionais que atuam em atividades ligadas à Justiça Restaurativa, o órgão também poderá contar com a colaboração de pessoas de outras instituições, tanto do âmbito público como privado. (CNJ,2024)

A nova Resolução foi elaborada pelo Grupo de trabalho para planejamento, execução e monitoramento das ações relacionadas à implantação da Justiça Restaurativa, com o apoio e supervisão do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), instituição parceira do projeto “Rede de Justiça Restaurativa”. A Rede faz parte do programa Fazendo Justiça, parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (CNJ,2024)

A Justiça Restaurativa faz parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especificamente o de número 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Esse ODS tem como finalidade promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (CNJ,2024)

No seguimento do Ministério Público os dados não são tão acessíveis, não pela situação da transparência, mas pelo simples fato de acessá-los, já que não são tão norteadores como os do Judiciário. Não foi possível colher dados quantitativos das páginas do Ministério público do Estado do Ceará quanto ao respectivo assunto da violência doméstica contra a mulher. Os dados colhidos quanto a situação desse órgão, presente em todas os Estados da Federação só foram possíveis via entrevista na plataforma *google formulários* com o promotor de Justiça lotado em Iguatu no Ceará. Essas evidências serão mostradas em parágrafo próprio na avaliação qualitativa.

Por não ser possível obter dados numéricos quanto as abordagens policiais, no que tange as vítimas de violência doméstica contra a mulher, não é possível concluir que o sistema de segurança pública do Estado do Ceará oferece dados disponíveis a sociedade ou como estatística em sistemas de intranet internos. Busquei mais conclusões e apenas obtive êxito via entrevista ao 10º batalhão de polícia na cidade de Iguatu, onde pude observar a situação da abordagem que esses profissionais da polícia fazem com as vítimas de violência doméstica em sua primeira abordagem. Mostrando, assim, que há um contexto de acesso à justiça de uma forma extrajudicial, no momento do atendimento traçando um norte para as vítimas de violência. Exemplo de programa de atendimento as vítimas é o GAVV, Grupo de Apoio as vítimas de violência.

A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Ceará (SPS) tem desenvolvido programas específicos para apoiar mulheres vítimas de violência e promover práticas restaurativas. Um exemplo é o programa "Mulheres em Paz", que oferece apoio psicológico, jurídico e social para as vítimas. (Dados retirados do site da prefeitura de Fortaleza).

5.2 Justiça restaurativa no enfrentamento da violência contra a mulher em Iguatu: estatísticas e olhares dos sujeitos

5.2.1 Importância do combate a violência doméstica no Brasil

Sobre a perspectiva no Âmbito brasileiro e no ambiente cearense do poder Judiciário, pude entrevista no primeiro momento a Dra. Carla Aranha, magistrada da cidade de Iguatu. Esta desenvolve suas atividades com ênfase nos processos que fazem referência a violência doméstica em face da mulher.

A primeira pergunta o fiz dessa forma: Antônio Vinícius: Que tá no início da gravação. É... O que.. a doutora tem de diz.. a dizer sobre a importância do combate à violência doméstica no Brasil?

Esta respondeu: *“A importância de a gente conversar sobre violência doméstica, eu vejo a violência doméstica como um problema é... sociocultural brasileiro. Ele está arraigado na sociedade de uma forma que ele alcança as pessoas e famílias, independentemente de classe social, de... de poder aquisitivo, de educação. Nós, é... passamos*

é... também, tanto por pessoas de nível educacional mais baixo como nível mais alto, eu vejo como se fosse uma... uma cultura e entendo isso como um... como eu disse no início, um problema. Só... Sociocultural. É... sou adepta à educação. Acho que a longo prazo o... a gente precisa trabalhar num viés não só é... (estalar de língua) repressivo da justiça, mas um viés preventivo também e nesse papel a justiça não faz... esse papel a justiça não faz sozinha, a justiça precisa de outros é... de outras instituições parceiras. Mas acredito que tem muito a se trabalhar, principalmente dentro do... do... duma perspectiva de ciclo de violência."

Nessa primeira resposta, obtida por alguém que vive nesse dia a dia de julgar casos que fazem referência a violência doméstica contra a mulher, é possível avaliar que o a violência doméstica em face da mulher é estrutural e que independente de quem elas são ou, de onde estão na escala hierárquica da sociedade, pois há presença cultural quanto ao problema da agressão contra estas mulheres. Em sua fala é possível concluir que a justiça não deve apenas reprimir, mas educar, no sentido de orientar. Mostrando-se assim, que o trabalho e divulgação de mecanismos paralelos, tais como a mediação sejam espaços fecundos para se buscar o acesso à justiça.

Segundo Heise (1998), "a violência doméstica é um problema de saúde pública que requer uma abordagem multifacetada, envolvendo a cooperação entre diferentes setores da sociedade".

Continuando, a magistrada ainda complementou: *"É um conceito que nós usamos muito no Judiciário, que é aquela, que é aquela... aquele conceito de que sempre há dentro das relações um ciclo de evolução, de.. de escalada, vamos dizer, que nunca se começa, dificilmente, nunca, não é que nunca se começa, mas dificilmente se começam as agressões com... na, nos últimos termos de agressão. As agressões sempre se começam é... verbais e às vezes aquilo vai subindo, subindo."*

Temos dentro dos estudos de métodos alternativos de resolução de conflitos, ou mecanismos integrativos de resolução de conflitos o estudo da escalada do conflito ou espiral do conflito, que são esses acontecimentos que levam ao trajeto da violência doméstica contra a mulher, iniciando em menor escala, como a agressão verbal e, posteriormente, vão incidindo no outro extremo que é da morte da vítima. Podemos considerar essa violência de variadas formas.

Segundo Pruitt e Kim (2004), "a escalada do conflito envolve um aumento na hostilidade, na frequência das interações adversas e na quantidade de recursos investidos no conflito".

“Essas condutas em tese insignificantes, elas devem ser combatidas, porque é a partir delas que se escala uma violência, que se sobe o nível, o grau de agressões, e que a gente chega num número assustador de feminicídio que temos aqui no Brasil. Se eu não estiver enganada, que posso estar passando um dado errado, mas o Brasil nas últimas, nas últimas estatísticas é o quinto país do mundo em números de feminicídio.”

A magistrada Carla faz referência a agressões verbais, e no contexto do homem médio, aquele que está inserido nas massas, passa a considerar como insignificantes as falas relacionadas as agressões verbais. Então, pode-se verificar que essas agressões verbais são o início de escala dos conflitos, pois, muitas vezes o conflito só tende a escalar. Não é à toa que o Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo.

Segundo Waiselfisz (2015), "o Brasil ocupa a quinta posição mundial em feminicídios, com uma taxa de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres".

“E isso só é combatido, na minha perspectiva, não só do ponto de vista repressivo, porque o direito penal a... ele não vai resolver sozinho, mas muito mais com o papel é.. paulatino de educação.”

No trecho acima, a Dra. Carla repassa a informação de que o Direito Penal por si não vai resolver a situação no que tange a violência doméstica em face da mulher. Isso porque ao final do processo, com a sentença, esta, apenas pode tornar-se mais um número em estatísticas, revelando-se assim, prejudicial quanto a sua eficiência, pois estamos diante de uma situação conflituosa que exige novos métodos de aplicabilidade. Podendo, ainda, haver a junção em cooperação quando o Direito penal e outros mecanismos de acesso à justiça, mas claro que o mais importante é a cultura do diálogo.

A entrevistada encerra a primeira pergunta com essa afirmação: *“E isso muito, a forma como esse ser humano foi criado, e aí entra várias perspectivas sociológicas, não somente a...a...a...a educação dada pelo pai e pela mãe, mas aí é... entra também em perspectiva financeira, é... de ambiente que se vive. Isso, é como eu lhe, como eu lhe digo o Vinícius, para mim, é um problema muito mais profundo do que o que a gente lida no dia a dia.*
“

Mostra-se aqui que a cultura de violência contra a mulher advém não só dos motivos ensejadores da criação do agressor, da sua educação, dos seus pais, mas também do fato de estar arraigado estruturalmente no seio da sociedade sendo muito mais profundo.

Segundo Waiselfisz (2015), "a cada quatro minutos uma mulher é agredida no Brasil, configurando um cenário alarmante de violência de gênero".

Apenas com esse primeiro questionamento e a sua consequente resposta, consigo avaliar que o problema da agressão a mulher que chega ao Poder Judiciário, é só o que está exposto, é o ato final pois, para se chegar a essa situação, é necessário ter havido muitos conflitos. As mudanças acontecem com conscientização social e com políticas públicas necessárias, tais como a aplicabilidade desta, objeto de estudo.

Continuei com essa mesma pergunta, mas na entrevista seguinte com promotor de justiça o Dr. Alan Ferreira, lotado em Iguatu que respondeu:

“A violência doméstica é um problema estrutural brasileiro e representa grave violação de direitos humanos. O combate dessa mazela é de suma importância para o desenvolvimento social de nosso país e para a promoção dos direitos fundamentais à vida, à segurança e à igualdade de todos, notadamente das mulheres.”

Do mesmo modo que respondeu a magistrada Carla, o promotor de justiça já insere sua resposta permeando a situação do “problema estrutural” e ainda acrescenta que, o contexto de violência doméstica em face da mulher apresenta-se como uma grave violação de Direitos Humanos. A sua prática impede o desenvolvimento social e a promoção dos direitos a vida gerando, assim, a falta de segurança e de igualdade. A fala do promotor é pertinente sobre o assunto, mostrando uma perspectiva não só social, mas caracterizando o problema como grave violação de Direitos Humanos. É isso que se espera de pessoas que ocupam esses espaços.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), "a erradicação da violência doméstica é crucial para a promoção dos direitos fundamentais à vida, à segurança e à igualdade, garantindo que todas as mulheres possam viver sem medo e com dignidade".

No viés do grupo que milita contra a violência doméstica na cidade de Iguatu, pude observar a resposta da Roberta Menezes, presidente do grupo feminista “Rozas que falam” e foi assim:

“...voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho das mulheres da nossa cidade, bem como também acolher, atender, né? encaminhar no sentido de aconselhar as mulheres que nos procuravam, principalmente as mulheres em situação de violência. E também um coletivo no sentido de... é também dar, é visibilidade a essas questões aqui dentro de Iguatu e tentar também ser um articulador dos serviços voltados para as mulheres né, da

própria questão da segurança pública e ter esse segmento né? dentro daqui de Iguatu que pudesse representar as mulheres. “

Considero que a Roberta foi um pouco evasiva quanto a primeira resposta, ela preocupou-se em mostrar como o grupo desempenhava suas atividades na luta pelas mulheres em situação de violência. Não pude concluir se ela possuía conhecimento sobre o assunto, não foi isso que pareceu, mas de se engajar em responder sobre a visibilidade do grupo demonstrou um sentido acolhedor, feminista, articulador e busca da segurança as mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), "o combate à violência contra as mulheres é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois a violência impede a plena participação das mulheres na sociedade e na economia". Esse entendimento ressalta que a violência de gênero não é apenas uma questão individual, mas um obstáculo significativo ao progresso social e econômico.

O Defensor público ao ser entrevistado aponta: *“Então, a justiça, os processos de violência de gênero, o processo de combate à violência de gênero, tem a sua importância justamente nesse ponto, de ser um instrumento para a gente superar essa cultura, que ainda que as pessoas, principalmente as mais simplórias, justamente as mais simplórias, não conseguem entender, não conseguem se aperceber que estão embebidos, digamos assim, dessa cultura. Então, a justiça quanto às violências de gênero, é importante justamente por isso, é um instrumento para que a gente consiga paulatinamente mudar a nossa cultura. Essa é a importância de a gente atuar, sobretudo nesses processos específicos.”*

Segundo Pasinato (2016), "a formulação e implementação de políticas públicas eficazes são fundamentais para enfrentar a violência doméstica, pois fornecem a estrutura necessária para a prevenção, proteção e assistência às vítimas". Este argumento destaca a importância de uma abordagem integrada e sustentada para combater essa forma de violência.

Ressalta o defensor entrevistado que a violência de gênero e o combate deste perpassa pela cultura que supera o contexto de violência, mas que há necessidade de um instrumento para tanto dentro de processos específicos. O entrevistado não exemplificou o que seria processos específicos, mas deixa subentendido a fala sobre estes. Assim, podemos apontar para mecanismo como mediação, justiça restaurativa, cursos, oficinas...

5.2.2 Papel do agentes do direito no Ceará no combate a violência doméstica contra a mulher

A perspectiva das profissões jurídicas é decisiva para análise da avaliação da questão dois que foi feita na entrevista, quanto aos atores responsáveis pelo desenvolvimento e difusão do acesso à justiça de mulheres vítimas de violência. Cumpre verificar que é relevante saber que os juízes de Direito, membros do Ministério Público, Defensores público e outros agentes exercem um papel preponderante sobre os casos de violência doméstica, isso justifica a importância da pergunta dois.

“Lancei o devido questionamento para a magistrada Carla: Qual seria o papel do judiciário no combate à essa violência doméstica? A resposta foi bem contextualizada e seguem alguns trechos: *“ Atualmente nós estamos é, nós temos, somos aplicadores da lei, nós temos 340, uma lei importantíssima que veio assim, num momento... é... a nem vou, acho que não preciso historiar a lei, que você deve saber bem melhor do que eu, me dar uma aula sobre ela, (Dr. Carla e Antônio Vinicius riem juntos) mas eu di... a-assim, nós como, nós como aplicadores da lei, nós vamos assim entregarmos a... as mulheres vítimas de violência, esse amparo, é seja ele imediato na hora que elas se sentem em situação de risco e na hora que ela busca o judiciário pra, pra ter, na boa parte das vezes, o papel da lei que está sendo exercido dentro daquele capítulo de medidas protetivas de urgência.”*

Ela justifica que o papel do magistrado e do Poder Judiciário é de suma importância para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica contra a mulher, ressalta ainda, o ponto da Lei Maria da Penha, que é a legislação 11.340/2006, e que traz o amparo legal e social e principalmente para àquelas mulheres que estão em situação de risco, encontrar amparo também dentro da perspectiva das medidas protetivas de urgência.

Segundo Meneghel e Portella (2017), "o poder judiciário é um ator central no enfrentamento da violência doméstica, sendo responsável pela aplicação das leis, proteção das vítimas e garantia de justiça". Esse papel envolve não apenas a punição dos agressores, mas também a emissão de medidas protetivas de urgência e a coordenação com outras esferas do governo para fornecer suporte abrangente às vítimas.

Vale relacionar a situação da Lei Maria da Penha com a segurança jurídica que serve de base para as decisões do magistrado, sem ela os juízes não conseguiriam julgar adequadamente casos como esses de violência doméstica contra a mulher. O papel do Judiciário brasileiro cearense e local é muito desafiador e cheio de paradigmas institucionalizados, mas e o caminho para melhorar passa por legislações inovadoras como essa.

A senhora Carla continua: *“Eu noto, pode ser uma percepção equivocada, mas eu noto que... há uma parcela delas que não acredita na justiça porque os organismos fiscalizadores todos ainda não funcionam da forma como deveriam funcionar.”*

Quando ela faz referência ao termo “delas” na segunda linha do parágrafo anterior, está nos dizendo que as mulheres não acreditam na justiça pela falsa percepção da realidade quanto aos órgãos fiscalizadores, pois acham que estes não funcionam adequadamente. Aqui, é necessário dizer que os órgãos funcionam adequadamente, pelo menos de forma regular. Mas há algo que impede que as mulheres e parcela da sociedade vejam isso, que é o que acontece na prática cotidiana, pois, as mulheres continuam sendo vítimas de violência doméstica apesar de legislações como a Lei Maria da Penha. O que pode explicar isso é o ponto da justiça retributiva no referencial teórico dessa dissertação. Logo, trazemos o questionamento sobre a sua ineficiência prática, pois apesar dos juízes julgarem casos como esses as mulheres continuam sendo vítimas de violência doméstica, isso não é um impeditivo. Justificando, assim, a busca por novos meios de acesso à justiça, como o da justiça restaurativa, que também tem foco central na análise do objeto de estudo dessa dissertação.

Segundo Gomes et al. (2018), "os julgamentos de casos de violência doméstica pelo poder judiciário são fundamentais para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e para a promoção da igualdade de gênero". Os autores destacam que a atuação eficiente do judiciário não apenas pune os agressores, mas também envia uma mensagem clara à sociedade sobre a intolerância à violência de gênero.

Considero interessante o discurso abaixo da magistrada que está sendo entrevistada: *“Então para elas, é uma ou outra, não estou falando não é a grande maioria, mas algumas delas, elas chegam com...e dizem mesmo, categoricamente, não adianta eu ter um, um papel que me defira essas medidas é se ele continuar fazendo a mesma coisa e eu vou, assim, busca é. órgãos e nem sempre ter uma resposta positiva então assim, o papel voltando (Dr. Carla expressa riso) o papel do judiciário (Antônio Vinicius fala ao mesmo tempo em concordância) é nessa aplicação dessa lei e aos pouquinhos eu acho também que um papel de cooperação com os demais organismos sempre buscando dar uma maior efetividade à lei, porque não adianta só a gente ter a lei, não adianta só ela ter um papel, deferindo aquela proteção a ela. A gente precisa é... ter efetividade nisso.”*

É possível notar em sua fala que esta é modesta quanto a questão dos números de mulheres que falam sobre a ineficiência ou falta de proteção para as mulheres que são vítimas de violência doméstica. Ela não fala em todas, mas numa parcela de mulheres que são categóricas em dizer que não vai adiantar o Poder Judiciário deferir medidas protetivas, tais

como as que estão previstas na lei de proteção contra a violência doméstica, já que isso não as protege de modo eficiente.

Segundo Schraiber et al. (2007), "a proteção da mulher vítima de violência doméstica deve ser garantida através de uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema judiciário, mas também os serviços de saúde, assistência social e educação". Isso significa que a intervenção deve ser ampla, abrangendo desde a emissão de medidas protetivas pelo judiciário até o apoio psicológico e social para a recuperação da vítima.

Há uma preocupação em dizer que a cooperação dos demais organismos, junto ao judiciário, aos poucos podem modificar essa situação, mais uma vez deixando evidente que não só a sociedade mas também, os magistrados necessitam de apoio para darem maior embasamento as suas decisões, e isso perpassa pela ajuda extrajudicial de equipes multidisciplinares, e futuramente com a difusão de práticas de acesso à justiça coma a aplicabilidade da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da mudança de cultura que oprime essas mulheres e impedem o desenvolvimento social.

Segundo Schraiber et al. (2007), "a proteção da mulher vítima de violência doméstica deve ser garantida através de uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema judiciário, mas também os serviços de saúde, assistência social e educação".

Na entrevista de número 02 foi possível questionar a senhora Roberta Menezes quanto a situação da violência de gênero contra a mulher e saber da funcionalidade do grupo Rosas que falam a cerca desse assunto tão caro, ela repassou sua resposta:

“Não, ele é um grupo que... que trabalha né? e tem várias bandeiras relacionadas ao feminismo.”. Por exemplo, a violência, o enfrentamento à violência contra a mulher, a discussão sobre as desigualdades salariais, a... os direitos sexuais e reprodutivos. Nós somos um grupo que nós defendemos a legalização do aborto aqui no nosso país. Nós lutamos também contra a violência obstétrica, que acontece... dentro do âmbito da saúde né? acontece demais. É... contra a pobreza feminina, né? pelo trabalho digno, contra a cultura do estupro né? da violência sexual contra as mulheres. Então, são várias bandeiras né que nós, dentro do coletivo Rosas que falam, nós debatemos que falam.”

Na resposta obtida em conversas com a entrevistada, pude observar que a pauta do seu grupo é reforçada no combate a qualquer tipo de violência, inclusive a doméstica ocasionada no lar. É possível destacar a relevância e magnitude desse contexto e no espectro da militância.

"Cada mulher que enfrenta a violência e denuncia, cada ativista que luta pelos direitos das mulheres, é uma pedra fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária." - Miriam Grossi

É notório também destacar que a entrevistada é bem informada quanto ao assunto das variadas situações em que a mulher pode ser vítima de violência, trazendo situações que deixam a entrevista mais cheia de embasamento e leva a uma situação de suporte para essa pesquisa. A entrevistada acima não trouxe maiores informações sobre leis, decretos ou resoluções sobre o assunto objeto desse estudo, mas é possível notar o seu discurso de militância que é cerne para combater as estruturas hegemônicas postas na sociedade atual.

"O combate à violência contra a mulher na sociedade capitalista exige não apenas medidas repressivas, mas também uma análise crítica das estruturas econômicas e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e promovem a cultura do machismo e da dominação." - Ângela Davis

Na entrevista 03, que foi com o Sargento Odevan, do 10º batalhão da cidade de Iguatu, no Ceará busquei entender a perspectiva do funcionamento do mecanismo prévio e extrajudicial de acesso à justiça e busquei saber se isso era ou não, relevante para essa pesquisa. Fiz esse questionamento: Como é que é feito esse atendimento por parte do PMCE em Iguatu a essa mulher que é vítima de violência doméstica, no caso?

“Sim, após é... tomarmos o conhecimento da ocorrência, seja ela via o 190 ou ofício que recebemos é.. do Poder Judiciário, quando a mulher faz a solicitação de medida protetiva, esses ofícios chegam até a gente, nós realizamos a primeira abordagem à vítima né?”

Vejam que é importante fazer um paralelo com o que a Magistrada Carla fala sobre as medidas protetivas no combate à violência doméstica. É necessário observar, também, que os institutos estão inter-relacionados, esse último entrevistado está na linha de frente na política de acesso à justiça extrajudicial, principalmente quanto as questões de fato do atendimento.

"O reconhecimento da violência doméstica como um problema social grave levou à criação de medidas protetivas específicas para enfrentá-lo. As medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, têm como objetivo garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres vítimas de violência, proporcionando-lhes suporte e assistência necessários para romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas com dignidade." - Maria Berenice Dias

Ele continuou: *“Apresentamos a finalidade do programa e... tentamos entender um pouco mais do contexto de que se deu a violência e ofertamos né? Se ela acha viável, se ela, é... Tudo depende também de a mulher querer, esse acompanhamento, obviamente, porque é*

uma situação de que a viatura, caracterizada com policiais fardados vão está fazendo a visita na sua residência e isso, às vezes, pode gerar um desconforto. Nós tentamos alguns é... fazer esse primeiro acolhimento, entender a situação fazer que ela possa se sentir segura e que tenha uma instituição do Estado que está sabendo da situação e que está ali, pronta, para atender ela, né? Tentar ajudar ela, sobretudo para que a violência não venha a se repetir. O grande objetivo do grupo de apresenta em violência é romper o ciclo da violência.”

"O rompimento do ciclo de violência contra a mulher é um processo complexo que requer não apenas medidas de proteção imediatas, mas também um apoio contínuo para que ela reconstrua sua autoestima, sua autonomia e sua capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida. É fundamental que as políticas públicas e as instituições sociais estejam atentas não apenas à prevenção e punição da violência, mas também ao apoio integral às mulheres para que elas possam superar o trauma e construir um futuro livre de violência e opressão." - Maria Berenice Dias

O programa informado pelo entrevistado é o GAVV – Grupo de Atendimento as Vítimas de Violência, que no caso as mulheres estão inseridas e mais especificamente as vítimas de violência doméstica contra a mulher. Pude perceber que esse programa se torna eficiente quanto a sua proposta, mas pelas palavras do entrevistado ainda há dificuldades também quanto ao ambiente de desconforto que as mulheres passam em serem atendidas por policiais fardados na frente de sua casa. O entrevistado mostrou-se engajado em explicar tal abordagem do atendimento, deixando claro para tais vítimas que ali reside um ponto de apoio institucionalizado. É possível avaliar tal ponto de forma a considerar promissora tal abordagem. Há a necessidade de salientar sobre o ciclo de violência e o seu possível rompimento, esse último enfoque é o objetivo do programa. É forçoso salientar que o projeto é muito rico no sentido teórico, mas que sozinho não pode romper com o ciclo de violência.

No formulário aplicado ao promotor de justiça do Estado do Ceará lotado em Iguatu sobre o papel do Ministério Público no combate à violência doméstica contra a mulher, este respondeu: *“que o Estado efetivamente cumpra o seu dever constitucional de proteção às mulheres. O MPCE também atual nessa seara por meio da educação e conscientização. Atualmente há diversos projetos de grupos reflexivos para homens que praticaram violência doméstica, contribuindo para a conscientização do mal que causam com a prática de violência doméstica.”*

"A restauração dos homens autores de violência contra as mulheres requer um processo multifacetado que vai além da simples punição legal. Envolve a conscientização sobre os padrões de comportamento abusivo, o desenvolvimento de habilidades para lidar com conflitos de forma saudável, o cultivo da empatia e do respeito pelas mulheres e o apoio psicossocial para promover mudanças profundas e duradouras nos padrões de relacionamento." Maria Berenice Dias.

Fica claro que o promotor tem uma visão institucionalizada e legal sobre o tema violência doméstica contra a mulher, ele tem propriedade em falar sobre o papel do Ministério Público quanto a essa situação. Trouxe uma visão mais ampla, do caso da violência doméstica, ele faz menção a grupos reflexivos para homens, mudando claramente o enfoque da situação paradigmática da violência, contribuindo para uma cultura consciente no combate à violência.

Por esse trecho, é possível caracterizar a clara percepção de acesso à justiça extrajudicial através desse grupo reflexivo. Cumpre que avaliação da pergunta é clara no sentido da mudança institucional do Ministério Público que sai de uma visão retributiva para a restaurativa em complemento.

"O acesso à justiça extrajudicial representa uma importante ferramenta na busca por soluções rápidas, eficazes e consensuais para conflitos familiares. A mediação, a conciliação e outros métodos alternativos de resolução de disputas oferecem às partes envolvidas a oportunidade de participar ativamente na busca por soluções que atendam às suas necessidades e interesses, promovendo a pacificação social e a preservação dos vínculos familiares." - Maria Berenice Dias.

O defensor público respondeu ao questionamento 02: *“Então, nas questões de gênero, o papel da defensoria se destaca sobretudo na educação em direitos isto é, no nosso papel é instruir a vítima de quais são os direitos dela, como ela pode obter o direito dela como ela pode obter uma medida protetiva, uma separação de corpos como ela pode obter, como eu já peguei aqui por exemplo, certidões de imóveis que eventualmente ela tenha e o companheiro tenha subtraído dela ou tenha obtido a posse, enfim, o nosso papel, sobretudo nessas questões de violação de gênero, é educação e direitos. E é por isso que seria importantíssimo, importantíssimo, que toda a defensoria, não só a que está na capital, mas toda a defensoria, principalmente no interior, onde essa questão de gênero é mais latente, seria de extrema importância e que todos nós tivéssemos a mesmíssima estrutura. Não é a realidade. Já foi pior. É verdade, já foi pior. mas hoje ainda não está bom. E talvez o que impeça que a defensoria leve a efeito esse papel importantíssimo dela é justamente falta de estrutura. Não fosse isso, talvez nós pudéssemos ajudar um pouco mais.”*

"O papel da educação em direitos humanos é fundamental na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher. Ao promover uma cultura de respeito, igualdade e não-violência desde a infância, a educação em direitos humanos capacita indivíduos a reconhecer e rejeitar comportamentos abusivos, além de fortalecer a consciência coletiva sobre a importância do respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente do gênero."

A educação em direitos é um passo para conscientização e empoderamento da vítima de violência doméstica em face da mulher, o papel da defensoria pública passa por tal contexto e é de suma importância a difusão de tal ato, para fazer com que a mulher que sofre violência supere tal acontecimento. Sendo assim, essa resposta é válida quanto ao contexto do entendimento educacional, de políticas públicas.

5.2.3 Concepção do sujeito sobre justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica

Ao partir para análise do objeto temático acima que envolve o contexto na percepção e concepção do sujeito sobre o que se entende da justiça restaurativa, passo a avaliar o que foi dito na questão de número 03 e 04 da entrevista que conta no apêndice desse trabalho.

Segue o trecho da resposta da magistrada Carla, ao ser questionada anteriormente: “*em 2016, o CNJ editou uma resolução a 225 de 2016 que trata sobre a justiça restaurativa e a instalação dessa a nível de poder judiciário. É... eu não se a Doutora tem o conhecimento, acredito que sim sobre a resolução, não sei especificamente a fundo sobre... discorrer todos os pontos...?*”

Respondeu o seguinte: “*Não, o poder judiciário ele vem aplicando, vem tendo, é uma... é uma, é um conceito muito novo para nós (Antônio Vinicius consente) e é a norma como você bem falou é de 2016 e ela tá sendo vamos dizer assim aplicada, é está sendo... dentro de uma perspectiva bem inicial, certo?*”.

É possível avaliar que a situação é de vanguarda, ou seja, é algo novo que está sendo apresentado ao Poder Judiciário brasileiro, e quem vem sendo aplicado no nível de Poder Judiciário brasileiro. Mas, apesar de jovem e moderna, vem sendo usada numa perspectiva inicial de acesso à justiça.

Segundo Almeida, “a implementação de abordagens restaurativas, como previsto na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço significativo na busca por soluções mais humanizadas e eficazes para casos de violência doméstica. Ao priorizar o diálogo, a responsabilização e a reparação do dano, as práticas restaurativas oferecem às partes envolvidas a oportunidade de reconstruir relações baseadas no respeito mútuo e na não-violência, contribuindo assim para a prevenção da reincidência e para a promoção da justiça restaurativa e transformadora.”

Seguindo... *“É, o...o (estalar de língua) Poder Judiciário, a gente tem cursos de justiça restaurativa até porque nossa cultura não é de justiça restaurativa, a gente também precisa mudar a cultura e assim eu tenho a percepção de que cultura não se muda do dia para a noite, mas acredito... é muito na justiça restaurativa. Se você me pergunta se eu tenho dados estatísticos pra lhe para lhe é ... pra lhe fundamentar.”*

A cultura, ora citada pela magistrada, é fruto da cultura do “ganha perde”, esta que estamos inseridos, que é a cultura do “se dar bem em cima do outro” que é a cultura hegemônica da opressão e da violência. Nas palavras da magistrada é difícil saber se esse ciclo será rompido no futuro, mas que existem mecanismos como acesso a cursos, assim como o promotor de justiça respondeu na resposta da questão 02. A cultura de paz deve ser instalada para sabermos agir e pensar na perspectiva de mudança num formato contra- hegemônico.

Segundo Bueno e Daniel "A cultura do 'ganha-perde', baseada na lógica da competição e da imposição de uma parte sobre a outra, muitas vezes perpetua e agrava os conflitos, deixando cicatrizes emocionais e relacionais profundas. Na mediação e na justiça restaurativa, busca-se uma abordagem mais colaborativa, onde as partes são encorajadas a trabalhar juntas na busca de soluções mutuamente satisfatórias, promovendo a reconciliação e o fortalecimento dos laços comunitários."

“É, é um conceito, como eu lhe digo, que está sendo trazido a cada dia, acho importantíssimo que isso venha também para dentro da da ... (estalar de língua) violência doméstica, porque como eu lhe disse, a violência doméstica não vai se resolver com repressão. Pelo contrário. A repressão talvez até indeterminada os casos piores. O que a gente precisa realmente é de um trabalho mais profundo, inclusive dentro da justiça restaurativa.”

A entrevistada deixa claro, o que reforça a minha avaliação quanto ao objeto do meu estudo que a justiça retributiva não é suficiente para coibir os casos de violência doméstica em face da mulher. Quando a senhora Carla reforça essa ideia ela deixa claro que há a necessidade de outros meios de um trabalho mais profundo, e deixa explícita a questão da justiça restaurativa em seu momento final de fala nesse trecho.

"A justiça retributiva tradicional, baseada na punição e na busca pelo 'olho por olho', tem se mostrado ineficaz na prevenção da reincidência criminal e na promoção da reconciliação entre as partes envolvidas. Em muitos casos, ela contribui para o ciclo de violência e para o distanciamento entre infratores e comunidade. Nesse sentido, a justiça restaurativa surge como uma alternativa promissora, focada na reparação do dano, na responsabilização e na restauração das relações sociais." - John Braithwaite.

Agora partimos para a segunda entrevistada, no que faz referência a pergunta de nº 03, pude questionar da seguinte forma: Você tem conhecimento da justiça restaurativa? O grupo já ouviu falar nesse termo? Assim fora respondido: *“... Tanto dentro do âmbito do*

coletivo como também de fora. A questão da punição, né? Como se realmente bastasse o cumprimento da pena por aquele... é por aquele... é por aquele agressor que cometeu determinado..., mas que não basta só o encarceramento..."

Passa pelo sentido do grupo de militância uma abordagem mais sociológica do problema, da visão crítica que se tem do todo e das massas. Há um direcionamento da perspectiva da punição e que isso, por si só, não é o bastante. Nesse momento, há uma confluência de ideias entre o campo da militância da luta ao combate à violência doméstica e a posição do promotor de justiça, Alan e da magistrada Carla, pois todos visualizam que o encarceramento, apenas a punição, não é suficiente.

Continuando... *"Quantos crimes não estão impunes e quantos crimes não demoraram tanto tempo né? para serem julgados. Mas, paralela a isso, é a questão da... justiça restaurativa né, eu acho que outras coisas precisam ser feitas de maneira concomitante. Como por exemplo a mudança cultural. A mudança cultural é algo urgente. Isso requer o quê? Campanhas, requer formação, requer envolver os sujeitos, homens e mulheres, que estão envolvidos no caso da violência, não só quem está envolvido diretamente né? mas toda a sociedade."*

Na avaliação dessa fala, que está arraigada de senso crítico e do sentido real de justiça, é possível verificar a necessidade da mudança da cultura da violência, só assim haverá um norte de melhora social e do seu respectivo desenvolvimento. Já que a situação de só reprimir não sana a problemática, pois tem que haver uma mudança estrutural, seja através de mudanças por meio de cursos e reflexões e seja também, pela educação.

Segundo Hamel "A mudança de cultura em relação à violência doméstica requer um esforço coletivo que vai além da simples punição dos agressores. Envolve a promoção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de gênero e não-violência, onde as vítimas se sintam apoiadas para buscar ajuda e os agressores sejam incentivados a reconhecer o impacto de seus atos, assumir responsabilidade por seu comportamento e buscar a restauração das relações danificadas."

"A gente precisa trabalhar da maneira de desconstruir, por exemplo, a lógica machista da nossa sociedade patriarcal, e é um processo demorado de desconstrução de mentalidades né? Nós fomos formados, é nascemos numa sociedade que é extremamente violenta, que tudo quer resolver no âmbito da pancadaria, (Antônio Vinicius consente) da porrada, das relações extremas."

Ao reforçarmos os estereótipos passados no traço do colonialismo, do homem branco e que desejava a higienização social, no sentido da limpeza étnica, é possível notar que

a situação atual é a inversa, que vai contra a essa corrente dominante. Com a fala acima podemos notar que o problema central para nossa cultura capitalista dominante é o machismo enviesado pelas estruturas e camadas sociais.

Segundo Butler "A sociedade capitalista, com suas estruturas de poder e desigualdades econômicas, desempenha um papel significativo na perpetuação da violência contra a mulher. As relações de poder moldadas pelo capitalismo muitas vezes se traduzem em uma hierarquia de gênero, onde as mulheres são frequentemente colocadas em posições de subordinação e vulnerabilidade. Nesse contexto, a exploração econômica das mulheres e a mercantilização de seus corpos contribuem para a naturalização e normalização da violência de gênero, tornando-a uma manifestação insidiosa do sistema capitalista."

Para o entrevistado 03, o Sargento Odevan, foi feito o questionamento sobre o assunto da questão 03 que foi? Vocês têm conhecimento, aqui no batalhão, de uma prática chamada prática ou justiça restaurativa, já é conhecimento de vocês a mediação de conflitos?

A resposta foi: *"Eu particularmente já ouvi é falar, mas ver de fato na prática a política restaurativa, a prática dessa conciliação..."* *"...O policiamento em si, muitas vezes, ele faz essa mediação no conflito, porque as vezes o policiamento não vai atender a uma ocorrência... Às vezes é uma confusão de vizinho, um som alto, né uma preocupação do sossego alheia, e muitas vezes ele faz essa mediação, tenta trazer para ambas as partes a questão do bom senso, que o direito, entender que o direito dele acaba a partir do momento que ele começa a atingir o direito do outro."*

"Práticas restaurativas representam uma abordagem holística e centrada na pessoa para lidar com conflitos e danos, focada na responsabilização, na cura e na reconstrução dos relacionamentos. Ao invés de simplesmente punir o infrator, as práticas restaurativas buscam promover a compreensão mútua, a reparação do dano causado e o fortalecimento da comunidade, visando à transformação positiva e duradoura das partes envolvidas."(ZEHR).

O entrevistado confunde os termos da justiça restaurativa com conciliação, são institutos diferentes, ele tem mais uma perspectiva de policiamento. Sabe que existe, mas não sabe precisamente o que é ou como funciona. Isso não chega a atrapalhar a abordagem que se tem no trato com as vítimas de violência doméstica contra a mulher, mas deixa a desejar no atendimento mais humanizado e mais cheio de técnicas de mediação dentro do paradigma da restauração ou justiça restaurativa. Não é possível concluir, mas é possível avaliar a fala do entrevistado passa pelo caminho correto no que tange a mudança da abordagem.

Ele falou dos conflitos de modo genérico, assim tive que perguntar de modo mais específico sobre a violência doméstica contra a mulher, como: Você acha que isso é suficiente para resolver um conflito como...relacionada à mulher? Ele respondeu: *"muitas vezes..."*

Perguntei se era do GAVV, ele respondeu: *“Sim, do Gavi. Acrescentou: “Muitas vezes eu posso dizer que o GAVI ele tem experiências extremamente exitosas. Na grande maioria das vezes a gente consegue romper esse ciclo de violência. Infelizmente a gente não vai conseguir romper né? 100% dos casos de violência por N fatores, né? Predeterminação daquele indivíduo que...”*

“...que está com o intuito de cometer algum delito mais grave ou descumprir a medida protetiva. Né? Mas a gente acredita que a eficiência do programa, a gente consegue ter um, um êxito bastante significativo, principalmente com relação à reincidência dessa ocorrência.”

Alega que não vai conseguir ajudar à todas, mas que tenta que a política do programa dá o incentivo que considera importante para projetos no presente e no futuro. Na teia da pesquisa consigo descobrir novas perspectivas teóricas e práticas de grupos como o GAVV que estão inserido em Iguatu no Estado do Ceará e eu não sabia da notoriedade e importância dele.

Ao entrevistado 04, o promotor de justiça, Alan Ferreira, foi feita a mesma pergunta, que é a de número 03, que foi: Qual o conhecimento que se tem sobre a justiça restaurativa no Brasil?

Ele respondeu *“Não tenho como responder com precisão tal pergunta, uma vez que nunca estudei o assunto sob essa perspectiva. Na qualidade de Promotor de Justiça, o que posso dizer é que o assunto é muito discutido dentro do Ministério Público e em âmbito acadêmico, todavia, na minha opinião, a população leiga ainda não possui conhecimento sobre o tema, muitas vezes”*

"O surgimento da justiça restaurativa no Brasil reflete um movimento crescente em direção a abordagens alternativas de resolução de conflitos e justiça criminal. Ao incorporar princípios de diálogo, responsabilização e reparação do dano, a justiça restaurativa oferece uma oportunidade para transformar as relações entre infratores, vítimas e comunidades, promovendo a cura, a reconciliação e a restauração do tecido social."(PORTO)

O profissional entrevistado não soube falar sobre o assunto, pois conseguiu ingressar nos quadros da unidade recentemente, seja por não ter contato com muitos casos, seja por ineficiência do assunto ele não pode adentrar com mais propriedade em questão, mas deixou claro que esse assunto é muito debatido entre os seus pares, os promotores das varas especializadas. O que posso analisar em tal resposta é que há uma necessidade urgente de cursos

informativos para a grande maioria dos promotores do Estado do Ceará, pois a mudança social também perpassa por estes.

Ele ainda deixa sua resposta com muita objetividade prática ao ser categórico afirmando que a população ainda não possui conhecimento sobre o tema, mostrando assim, a relevância de tal assunto ser levado para as massas, já que isso define os rumos da estrutura social e cultural do futuro, principalmente quanto em saber sobre acesso à justiça e mudança restaurativa.

O defensor Deivisson, quanto a pergunta 3 respondeu: *“Nós não temos ainda uma cultura de olhar o interesse da vítima. E isso se reflete inclusive em medidas legislativas, que muito embora tenham sido bem-intencionadas, na prática, às vezes prejudicam a vítima. Prejudicam os interesses da vítima. Acontece muito, por exemplo, em contextos de violência de gênero, a pessoa ser condenada em privação de liberdade, mas a lei não permite a substituição e a pessoa fica condenada em regime aberto. Qual a consequência? Ela vai uma vez no fórum assinar e justificar suas atividades. É uma coisa mais branda do que se aplicasse a medida alternativa, porque pelo menos nesse caso ela prestaria serviços alternativos, prestaria serviços à comunidade. Então, às vezes, a noção de justiça restaurativa é muito limitada, porque a figura no processo penal, ainda hoje, é centrada no réu. E por ser centrada no réu, nessa intenção condenatória, às vezes o interesse da vítima fica em segundo plano, mesmo quando as intenções, mesmo que legislativas, são aparentemente boas.”*

Pude avaliar com crítica a resposta do Defensor público que ele tem uma visão muito pró condenado, muito tradicionalista, muito voltada para a questão da defesa. Ele constata que a justiça restaurativa é muito limitada, pois a figura do Processo Penal é centrada no réu. Fica claro, nesse sentido, que a justiça restaurativa ainda está em trâmite, ainda é muito jovem, mas que ele entende que tal instituto existe e é aplicado, assim como ainda é forte em nosso sistema a cultura do réu para o Processo Penal.

Segundo Braithwaite, "Com suas finalidades voltadas para a reconciliação, a responsabilização e a restauração das relações humanas, a justiça restaurativa oferece uma abordagem transformadora que busca não apenas punir o infrator, mas também reparar o dano causado à vítima e à comunidade. Seus benefícios incluem a redução da reincidência criminal, a promoção da cura emocional das partes envolvidas e a restauração da confiança no sistema de justiça."

5.2.4 A justiça restaurativa como mecanismo integrativo de resolução de conflitos

A avaliação dos entrevistados com ênfase sobre a Justiça restaurativa como mecanismo integrativo de resolução de conflitos faz referência ao objeto central desse estudo, e essas entrevistas se fazem necessárias devido ao seu impacto. Diante disso, fiz o seguinte questionamento na pergunta 04 para os entrevistados: A resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça representa um norte no combate à violência doméstica contra a mulher?

A entrevistada respondeu: *“Sim, totalmente, totalmente. Principalmente quando você entende a justiça como um fim maior de pacificação social.”* Ela conseguiu ser sucinta e objetiva quanto a sua resposta, já que nas perguntas anteriores ela conseguiu ser mais abrangente em seus comentários a respeito do tema, sendo que suas respostas mostraram-se inter-relacionadas. E o mais importante, já que ela considerou que a justiça tem por finalidade maior a pacificação social.

A Roberta, entrevistada de nº 02 discorreu de tal modo: *“A fiz aqui uma oficina, fiz aqui uma palestra e resolveu o problema da violência né? Não! é mudança cultural, mudança nas relações sociais, é algo que tem que ser um investimento constante. Né, do do dos governos, da da própria justiça. Não pode ser uma ação pontual. Né? Tem que ser algo concomitante. Eu até estou com um projeto agora no IFCE que eu vejo como algo pontual, porque uma dorinha só, e uma dorinha só não faz verão, que é a gente divulgar a lei Maria da Penha nas escolas. 70% das mulheres não conhecem a lei Maria da Penha. Né? E isso é sintomático...”*

Passamos por tal situação e podemos avaliar de tal modo que a fala da entrevistada permeia o auxílio da ajuda coletiva e de grupo, ela utiliza o termo: “uma andorinha não faz verão”, reforçando sua fala, informa que muitas mulheres não têm acesso a Lei Maria da Penha e que há uma necessidade de mudança cultural. O grupo Rosas que falam está disposto para essa ajuda.

“Integrar a educação sobre violência doméstica nas escolas não apenas informa os jovens sobre seus direitos e opções de apoio, mas também desempenha um papel crucial na prevenção e no combate a esse problema social. Ao capacitar os alunos com conhecimentos sobre relacionamentos saudáveis, consentimento, resolução de conflitos e apoio às vítimas, as escolas não apenas promovem a segurança e o bem-estar dos estudantes, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.”- Johanna Peetz

Continuou: *“Olha o que é que eu percebo, eu que amo muito nas comunidades né? eu percebo uma ausência do Estado, e aí quando eu falo Estado, eu falo segurança pública, justiça, assistência social, saúde né? todas as políticas, era uma ausência dessas políticas*

nessas comunidades né? porque dava pra fazer, por exemplo, um trabalho muito bacana coletivo, né de conscientização...”

Mais uma vez, a Roberta se mostrou preocupada com as vulnerabilidades das mulheres tanto no seu sentido econômico como geográfico, buscando verificar também a situação nas comunidades. Questionou o fato de não haver recursos financeiros destinado ao combate à violência doméstica, como se vê no trecho da sua fala abaixo:

“...algo muito mais permanente, mas como fazer isso se não existe recurso? para essa finalidade, né? Hoje eu não sei quanto é destinado para tirar a lei Maria da Penha do papel, mas é muito pouco. Como é que a gente vai enfrentar a violência contra a mulher? Como é que a gente vai combater? Como é que a gente vai prevenir? Porque eu acho que o mais importante é prevenir, né? Antes que ela acontece. Né e aí quando entra a história da prevenção, como é que a gente vai trabalhar do ponto de vista educativo...”

Resposta do defensor público quando perguntado sobre a Resolução 225/2016 do CNJ e a sobre a prática restaurativa: *“As resoluções do CNJ são importantíssimas não só para o judiciário, mas pautam também a nossa atuação aqui na Defensoria, assim como pautam a atuação do Ministério Público. É recorrente, no dia a dia, inclusive, que a gente faça pedidos com base em recomendação do CNJ, resolução do CNJ, porque, de fato, talvez sejam os normativos mais importantes que os juízes seguem depois da lei. A Defensoria tem conhecimento, de fato, mas talvez, como eu disse, a falta de estrutura E também essa dificuldade de o primeiro contato com a vítima ser a audiência, principalmente no processo criminal, impeça que a gente desenvolva um trabalho melhor. De todo modo, a defensoria atua tanto na orientação das medidas protetivas concedidas eventualmente à vítima, quanto na orientação sobre o respectivo processo penal, uma vez daí decorrente, quanto a qualquer outros elementos que envolvam, a quaisquer outros tipos de processos que envolvam a medida a violência de gênero, separação de corpus, separação judicial, extrajudicial, consensual. Aqui na Defensoria, seguindo as normativas do CNJ, por exemplo, muitos núcleos já têm centros de justiça restaurativa, centros de consensualidade, onde a gente resolve essas questões de forma consensual. Então a Defensoria atua, de fato, tem essas recomendações com o Norte, utiliza elas no dia a dia, porém a falta de estrutura impede muita coisa. Certo.”*

O entrevistado deixa claro que as Resoluções do CNJ afetam a sistemática do sistema de justiça, que a sua atuação na defensoria pública também está pautada com base em tais resoluções, que a defensoria tem ciência de tais resoluções, atos e decisões, mas que não há

estrutura para tanto. Há o problema do recurso que se é destinado, a avaliação aqui é no sentido de saber que a retórica da legislação esbarra na questão econômica, de destinar recursos. O defensor Davisson fala nos núcleos de justiça restaurativa, nos centros de consensualidade... Usando o norte de tais perspectivas para inserir essa cultura de paz.

"O estabelecimento da Resolução 225/16 pelo Conselho Nacional de Justiça marca um importante avanço na luta contra a violência doméstica contra a mulher. Ao fornecer diretrizes claras e abrangentes para o tratamento de casos de violência de gênero, essa resolução atua como um norte para os sistemas judiciais, promovendo a efetiva proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e o fortalecimento das políticas de combate à violência doméstica em todo o país."

5.2.5 Perspectivas do acesso à justiça via justiça restaurativa

O último tópico de avaliação é sobre a consideração das perspectivas de acesso à justiça via justiça restaurativa. Dessa forma, passo a avaliar o contexto do quesito 05 e as sugestões possibilidade e também críticas a esse contexto da justiça restaurativa como forma de acesso à justiça que constam no quesito 06. Iniciaremos pela entrevista de nº 01 e seguiremos até a de número 05.

A Entrevistada respondeu sobre a justiça restaurativa: *"É, é um conceito, como eu lhe digo, que está sendo trazido a cada dia, acho importantíssimo que isso venha também para dentro da ... (estalar de língua) violência doméstica, porque como eu lhe disse, a violência doméstica não vai se resolver com repressão. Pelo contrário. A repressão talvez até indeterminada os casos piorem. O que a gente precisa realmente é de um trabalho mais profundo, inclusive dentro da justiça restaurativa."*

A justiça restaurativa é uma abordagem inovadora e transformadora no âmbito do judiciário, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional punitivo. Diferente da justiça retributiva, que se concentra na punição do infrator, a justiça restaurativa busca reparar o dano causado às vítimas e à comunidade, promovendo a responsabilização e a reintegração do infrator. Tendo por pontos positivos: foco na reparação do dano, desafogamento do sistema judiciário, melhoria das relações comunitárias... e tendo por desafios: cultural e institucional: capacitação e recursos e adequação a todos os casos.

"A justiça restaurativa é uma abordagem inovadora que desafia o paradigma tradicional da justiça, colocando a ênfase não apenas na punição do infrator, mas também na reparação do dano causado à vítima e à comunidade. Ao priorizar o diálogo, a responsabilização e a restauração das relações, ela oferece uma

oportunidade única para transformar conflitos em oportunidades de crescimento e cura, promovendo a reconciliação e a paz duradoura."(ZEHR)

A entrevistada 02 não soube informar com precisão o que seria a justiça restaurativa, deixando claro para mim que há uma maior necessidade de difusão de informações sobre o contexto da violência doméstica contra a mulher e da nova justiça restaurativa no âmbito extrajudicial.

O entrevistado 03 respondeu: *“Muitas vezes eu posso dizer que o GAVI ele tem experiências extremamente exitosas. Na grande maioria das vezes a gente consegue romper esse ciclo de violência. Infelizmente a gente não vai conseguir romper né? 100% dos casos de violência por N fatores, né? Predeterminação daquele indivíduo que...”*

“...que está com o intuito de cometer algum delito mais grave ou descumprir a medida protetiva. Né? Mas a gente acredita que a eficiência do programa, a gente consegue ter um, um êxito bastante significativo, principalmente com relação à reincidência dessa ocorrência.”

Muitas vezes eu vejo que há uma tentativa de ajuda não só de recursos financeiros, mas de todos os setores da sociedade, mas fica claro a necessidade urgente de cursos e de mecanismos que sejam espalhados de forma sistemática para contribuir com essa perspectiva de acesso à justiça.

O entrevistado 04: *“Não diria mecanismo alternativo, mas sim, método adequado de resolução de conflitos, de acordo com a formulação da justiça multiportas de Frank Sander.”*

Fica evidente que há uma estruturação do método, é algo científico sobre essa perspectiva prática assim como justifica: *“oferecer às partes envolvidas uma variedade de métodos alternativos para resolver disputas, incluindo negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Seu modelo reconhece a diversidade de necessidades e preferências das partes, promovendo a autonomia e a capacitação na resolução de seus próprios conflitos.”*

Ao ser questionado sobre se a justiça restaurativa poderia ser considerada um mecanismo de acesso à justiça o defensor público disse: *“Sim. A gente pode considerar que é um mecanismo alternativo. Agora, funciona na prática? Muitas vezes não, porque a gente não tem estrutura. A gente não tem em toda unidade núcleos de solução de consensualidade e às vezes a própria lei via de regra, não confere liberdade à vítima de violência de gênero para dizer o que ela quer, se ela quer continuar com o processo, se ela quer parar com o processo.”*

Avalio a fala no sentido prático de que, mesmo com a implantação de tal política pública, na prática, os fatores de fiscalização devem estar atentos, pois no contexto prático a justiça restaurativa pode ser ignorada e não aplicada devidamente.

Continuou: *“Na verdade, hoje, principalmente nas questões de violência de gênero, muito embora o legislador seja bem intencionado, ele proíbe, por exemplo, que a vítima desista em determinado momento do processo, a partir disso ele desconsidera praticamente a vítima. O que a gente vê, na realidade, é que em alguns casos a vítima chega em audiência e diz, não, eu não queria que esse processo seguisse. E aí fica o defensor, o juiz e o promotor, impedidos de fazer qualquer coisa. Ou seja, a vontade da vítima não vai ser levada em consideração. É uma justiça restaurativa? Não. Contaria o que a gente compreende como justiça restaurativa? Sim. Mas veja, é uma disposição legal. Não tem o que fazer, a gente fica sem norte. Esse dia mesmo, eu estava fazendo audiência, a vítima disse que não. Foi um caso episódico, eu estava bêbada, ele também. Ele me bateu, eu bati nele, aí eu não queria que o processo seguisse. Mas seguiu. É o que a lei diz. É o que a lei manda e a gente tem que seguir. atender os interesses da vítima? Não. Na verdade, é até contrário de vez em quando. Porque, veja, via de regra, quando esse processo vai para a audiência, é um ano, um ano e meio depois. A família já está restabelecida, esse papo não se repetiu em nenhum outro momento depois. E aí, em algum momento, a vítima é praticamente obrigada a, em juízo, reviver esse momento que foi episódico, traumático, é verdade, mas episódico, não se repetiu, a vítima não quer que ele se repita, a vítima não quer lembrar dele, mas em juízo ela é obrigada a lembrar porque a lei impõe, e nem eu, nem o promotor, nem a juíza pode fazer absolutamente nada. Enfim, nós temos, a justiça restaurativa é uma belíssima ideia, no combate à violência de gênero, mas ela precisa urgentemente de modificações, sobretudo legislativas. Sem elas a gente não consegue atender o interesse da vítima.”*

"O combate à violência doméstica requer não apenas uma abordagem individualizada, mas também uma política pública abrangente que envolva a prevenção, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Ao adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade de gênero, as políticas públicas podem desempenhar um papel crucial na erradicação desse flagelo social, promovendo a conscientização, o acesso à justiça e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas." - Raquel Machado.

Considero, que a fala do defensor em entrevista, retrata uma visão muito tradicionalista e de desconfiança quanto a situação da prática restaurativa. Sabemos que tem uma visão centrada no Processo Penal, que é uma visão positivista, por isso dá o tom de realista, talvez essa prática seja permeada de muitos obstáculos e por isso não obtenha tanto sucesso

para o presente. Deixando mais nítido que o contexto é jovem, desafiador e que pugna por mudanças já pré-estabelecidas.

Na sequência eles fez a suas críticas e sugestões sobre o acesso à justiça, práticas restaurativa e cotidiano que se seguem: “ *Nós precisamos refundar o nosso sistema normativo sobre justiça restaurativa e violência de gênero. a uma, escutando a vítima, tendo espaço para escutar a vítima. Tem casos que a vítima é o nosso maior contributo ao processo. Ela diz tudo o que a gente precisa saber. A justiça restaurativa, digamos assim, instantânea, de cada um de nós, foi efetivada. Não há conflito mais. E quem reaviva o conflito? Nós. Atores do sistema de justiça. Em muitos casos, nós somos os personagens que reavivamos o conflito familiar. A mulher, a ofendida. não quer mais reviver, o acusado seguiu sua vida e não repetiu, compreendeu que fez alguma coisa errada, poderia ser muito bem punido com medidas alternativas, com prestação de serviços, por exemplo, a comunidade é o que é muito mais exemplar, com realização de cursos, algo que é muito mais exemplar, em termos de cultura mesmo. E aí, simplesmente, a legislação não permite. A pessoa não pode nem ter a sua pena substituída, nem ser beneficiado por ter usado penal por nada. Ele vai pegar um regime aberto, via de regra, presumindo a lei que isso seja mais, digamos assim, sancionatório para o acusado. Quando na verdade não é. Por quê? Porque a justiça não tem estrutura para aplicar a pena que ela mesma impõe seja aplicada. Então o legislador pensa, não, o regime aberto, privativo de liberdade, ele é mais duro, então a gente vai aplicar ele. Tem estrutura pra aplicar? Não. O que acontece? O acusado, o réu, o apenado, recebe o regime mais branco de quem pegou uma prestação de serviço. Porque na prestação de serviço, esse fêlio vai se estender por muito tempo. Ele vai ter que fazer um relatório, vai ter que testar serviço, vai ter que ir na defensoria. No regime aberto, não. Ele vai assinar uma vez no fórum justificando suas atividades. É isso. A justiça restaurativa é excelente. O estudo é excelente. A compreensão da existência da justiça restaurativa como instrumento da superação da violência de gênero, mediante a educação de direitos, mediante a atuação da defensoria pública, dos atores do sistema de justiça, é excelente. Brilha os olhos quando você vê, por exemplo, uma audiência, a juíza explicando à vítima os direitos que ela tem, o defensor no atendimento explicando à vítima os direitos que ela tem, e a vítima, sobretudo, tomando consciência disso. Mas perceba, nesse processo, a vítima é um sujeito ativo do procedimento. Ela está tomando consciência dos direitos dela, do que ela pode fazer, e ela decide ali o que ela vai fazer, o que ela quer para ela. A defensoria é um instrumento para essa ativação de consciência. Um instrumento. Os atores do sistema de justiça são um instrumento de ativação de consciência. O processo penal*

que nós temos hoje na verdade, toma a vítima ainda como um objeto. Ela não pode ter vontade. Ela não pode querer nada. Porque o legislador previamente já estabelece o que ela pode fazer ou não. Mesmo que, em alguns casos, esse preestabelecimento reavive uma memória que a mulher não queria de jeito nenhum ter. Reavive uma discussão no seio familiar que ocorreu uma vez na vida, há dois anos atrás. Ponto. acabou naquele momento, mas agora por uma perseguição penal absolutamente indevida, contrária muitas vezes à vontade da vítima, se reaviva tudo, se reinicia o conflito familiar. E nós não podemos fazer nada. É interessante? É. Mas a gente precisa refundar seriamente o sistema legislativo quanto a essas questões de gênero, quanto a essas questões judiciais de enfrentamento à violência de gênero.”

É possível notar que as críticas estão direcionadas ao mesmo contexto de interlocução, que o foco do seu intuito ainda é o processo. Não posso dizer que essa opinião está mascarada através da descrença na política pública, mas que é necessário e urgente que essa visão seja modificada para uma melhor aplicabilidade.

"Os pontos positivos da justiça restaurativa para a sociedade e para o direito são evidentes na sua capacidade de promover a reparação das relações sociais, a reintegração das partes envolvidas e a prevenção da reincidência. Ao priorizar a responsabilização, o diálogo e a restauração do dano causado, a justiça restaurativa fortalece a confiança na instituição jurídica, promove a paz comunitária e oferece uma alternativa eficaz aos métodos tradicionais de resolução de conflitos baseados na punição." – Rogério Sanches Cunha.

6 CONCLUSÃO

É possível inferir e ter por resultado que a política pública é um momento central na mudança de perspectivas e paradigmas hegemônicos. Esses montados na cultura da violência, centrados no espaço do machismo e de uma sociedade pautada na dominação pelo poder. Nesse aspecto teórico e prático, pude observar que a sociedade local é fruto da cultura colonialista caracterizada pela exploração dos corpos e da subjugação feminina.

A mulher do gênero feminino é historicamente seviciada pelas leis, cultura e rechaçada pela comunidade, tornando-se um ser acessório para a cultura machista. Nesse contexto, ela sofre diversos tipos de violência, seja a sexual, a econômica, a patrimonial, a moral e a física, esta última mais danosa por elevar o conflito e pelo fato de a mulher poder perder o seu direito básico à vida pelo simples fato de ser quem é.

Essa dissertação visa buscar as variadas formas de acesso à justiça, na tentativa de dá um suporte para as mulheres vítimas de violência doméstica como ao Judiciário para que este possa estar inserido num contexto mais sólido e cheio de eficiência para as decisões futuras sobre esses casos.

Pude levantar o questionamento sobre a eficácia da Resolução 225/20216 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu para o Judiciário brasileiro, incluindo o cearense, a obrigatoriedade de se utilizar a Justiça restaurativa como forma de ampliar o acesso à justiça e a consequente adequação desses métodos para auxiliar as decisões judiciais. Assim, traçando uma rede de apoio multidisciplinar de núcleos de apoio e ciclos de cultura não violenta para assessorar a mulher e o homem violento, que é considerado ofensor.

É possível concluir que a justiça restaurativa não é um mecanismo, mas sim, um método de resolução de conflitos, que difere totalmente da constelação familiar, esta é uma vertente carregada de achismos, sem embasamento teórico adequado, que mais retira direitos do que os inclui, fazendo com que as vítimas de violência doméstica sejam mais uma vez violentadas.

O desenvolvimento da parte teórica dessa dissertação está robusto e cheio de referenciais teóricos que têm vultoso embasamento científico. Foi mostrado a relevância do tema, ao mesmo tempo em que vivenciou-se um momento muito desafiador, pois encontrei bastante resistência ao escrever essas laudas, já que os profissionais da área não visualizavam os pontos que os doutrinadores informam com bastante contexto.

Considere também que as entrevistas foram de muita eficácia prática, pois saí do momento de análise de dados teóricos e de sites, para estruturar as entrevistas no seguimento de campo. Os entrevistados deram suporte para a minha avaliação e, assim pude concluir o valioso momento de entrevistas, em que percorri o Judiciário através da visão e repostas da magistrada Carla Aranhã, do Ministério Público, por meio do promotor Alan Ferreira, da Defensoria pública através do Dr. Deivisson Lima, do chefe da Polícia Militar de Iguatu, na pessoa do sargento Odevan e da militante do grupo feminista Rozas que falam, na pessoa da professora Roberta Meneses.

Para uma avaliação de políticas públicas sobre violência doméstica contra mulheres e a justiça restaurativa, foi essencial considerar uma série de fatores, incluindo:

"A avaliação de políticas públicas é um instrumento fundamental para a gestão pública, pois permite a análise crítica dos resultados alcançados, a identificação de problemas e a proposição de melhorias para a eficiência e eficácia das ações governamentais." - Alba Maria Pinho de Carvalho

Legislação e Políticas Existentes: Foram avaliadas as legislações vigentes no cenário jurídico brasileiro, tais como a Convenção da ONU 79, que trata sobre políticas públicas relacionadas ao combate à violência doméstica em face da mulher no espaço internacional, do qual o Brasil é signatário, a convenção de Belém no ano de 1994, que o Brasil aderiu a aspecto vigente sobre a política de convenção de combate à violência doméstica contra a mulher, a Constituição de 1988 em seu artigo 226, § 8º onde afirma que o Estado deve garantir assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares e, por conseguinte, no ano de 2006 houve a instituição a nível de escala legal, a publicação da Lei Maria da Penha- 13.140/2006 que é considerado um marco sem precedentes no Brasil. A lei em destaque emergiu de muitas discussões até ser colocada em prática.

No sentido de aperfeiçoamento do sistema prático e colocado em execução sobre a violência doméstica em face da mulher, surgiu a possibilidade de não estabelecer a sistemática apenas sobre o mecanismo tradicional de punição ao agressor, surgindo também a necessidade de se buscar novos caminhos ou técnicas de acesso à justiça para ajudar no combate a tal violência. Necessitou-se da busca por restaurar as relações com intuito não só de punir, mas como também reparar.

Logo, houve a necessidade de uma normativa para que isso pudesse ser implementado, como é o caso da resolução 225/2016 do CNJ- Conselho Nacional de Justiça que trata sobre a justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

No objeto das leis e políticas atuais relacionadas à violência doméstica e justiça restaurativa em seu contexto específico, foram avaliadas tais leis chegando à conclusão de que são muito importantes não só para o combate à violência doméstica contra mulher mas também, em sistematizar saídas como no acesso à justiça para que esta seja construída como referência não só no seguimento judicial como no extrajudicial.

Coleta de Dados: Reuni dados relevantes sobre a incidência de violência doméstica, denúncias, processos judiciais, condenações, julgados e sentenças e aplicabilidade de leis e regimentos que tratam de casos de justiça restaurativa no Ceará, ajudando a entender a extensão do problema e a eficácia das intervenções. Assim como a realização de entrevistas, com membros do Poder judiciário do Ceará, com o Ministério público do Ceará, com as líderes dos movimentos sociais e combate contra a violência doméstica em face da mulher e dos membros da segurança pública.

Participação da Comunidade: Ouve a avaliação da comunidade através dos representantes da segurança pública mais especificamente do 10º batalhão da polícia militar do estado do Ceará em Iguatu que tem um projeto prático de acolhimento as vítimas de violência que se chama GAVV – Grupo de atendimento as vítimas de violência. Este trata de todo atendimento prévio as vítimas de violência doméstica em face da mulher. Esses policiais estão na linha de frente quanto a esse contexto prático. Do mesmo modo, foi observado o protagonismo das militantes da cidade de Iguatu no combate as vítimas de violência doméstica contra a mulher, dos grupo Rosas que falam, estas estão também no limiar dos conflitos uma vez que são mulheres que já passaram por alguma situação de violência e que formam grupos para se fortalecerem, protegerem a si e propagarem as lutas contra a violência doméstica contra a mulher. Colocando assim, o envolvimento da comunidade na prevenção e na resposta à violência doméstica. Essa ação é considerada um programa de conscientização, apoio às vítimas e engajamento de líderes comunitários na resolução de conflitos.

Acesso à Justiça: A presente obra também passa pela busca de se encontrar as variadas formas de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica. Para isso, é necessário entender o que seria acesso à justiça. Este é considerado um termo amplo e generalista, mas que define a medida sobre o qual as mulheres estão inclusas nesse momento. Não há no nosso ordenamento jurídico brasileiro apenas o lado e sentido judicial, há também as formas extrajudiciais de acesso à justiça, não só na formalização do processo, mas também na garantia de lutas e de acolhimento institucional dos grupos responsáveis pelo atendimento.

É o caso do GAVV e dos grupos Rosas que falam na cidade de Iguatu. Do mesmo modo, tais grupos são considerados como forma de dar o suporte prévio para essas vítimas.

Desse modo, as mulheres passam para as próximas fases no atendimento como acesso ao Judiciário e com isso este já está pronto para recebê-las e para julgar o seu agressor como efetiva prática restaurativa nos casos que surjam.

As práticas restaurativas estão vigentes, a mediação, as técnicas específicas tais como os círculos de justiça restaurativa são implementadas. Os advogados, os juízes e os membros do ministério público estão disponíveis e teoricamente preparados para tais questões.

Efetividade das Intervenções: A avaliação a ser feita aqui é também, quanto à eficácia das intervenções existentes, tanto no setor judicial como no extrajudicial, ressaltando as medidas de prevenção tomadas no decorrer do processo judicial, quanto no acolhimento das vítimas, na proteção de vítimas, responsabilização de agressores e nos programas de justiça restaurativa. Aqui a justiça restaurativa, apesar de não ser muito conhecida, é bastante difundida dentro do ambiente do Judiciário Cearense. Já que os indicadores de sucesso, como redução da violência, satisfação das partes envolvidas e reintegração das vítimas na comunidade estão na margem da regularidade. Ainda temos que buscar melhorias para identificarmos as possíveis mudanças dentro da sociedade.

Desafios e Obstáculos: Identifiquei desafios e obstáculos enfrentados na implementação de políticas de combate à violência doméstica e na promoção da justiça restaurativa. Isso pode incluir questões culturais, falta de recursos, resistência institucional e estigma associado à violência doméstica.

Os estudos investigaram a eficácia da justiça restaurativa em comparação com abordagens tradicionais de justiça criminal na redução da reincidência, na satisfação das partes envolvidas e na restauração das relações comunitárias.

Recomendações para Melhoria: Com base na avaliação realizada, buscou-se desenvolver recomendações específicas para melhorar as políticas e práticas relacionadas à violência doméstica e à justiça restaurativa. Isso incluiu mudanças na legislação, alocação de recursos adicionais, fortalecimento de parcerias comunitárias e capacitação de profissionais.

Ao discutir os resultados da avaliação, foi importante envolver todas as partes interessadas relevantes, incluindo agências não governamentais como o grupo Rosas que falam, na cidade de Iguatu, organizações da sociedade civil, profissionais do sistema judicial, como

Juizes de Direito e Promotores de Justiça. O diálogo aberto e inclusivo foi fundamental para garantir que as políticas e práticas sejam sensíveis às necessidades e experiências das mulheres e eficazes na prevenção e resposta à violência doméstica.

A dissertação explorou os impactos da justiça restaurativa nas vítimas de crimes em face da violência doméstica contra a mulher e avaliou e buscou recolher dados sobre os ofensores, incluindo seu bem-estar emocional nas percepções de justiça e na disposição para participar do processo.

Ressalto no contexto fático dessa dissertação uma crítica a utilização da constelação familiar sistêmica que se apresenta como uma maneira de destruir as pontes que levam o acesso à justiça às mulheres que são vítimas de violência doméstica contra a mulher.

Desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, a constelação familiar é uma técnica holística que busca encontrar a origem de um conflito analisando o sistema ou constelação familiar de determinado indivíduo, observando as "regras naturais" e/ou a "lei do equilíbrio que refletem diretamente naquele ecossistema, segundo o comportamento de seus membros."(SCHMIDT 2022).

Destaca-se que a técnica, aplicada superficialmente nos Tribunais em sessão única para autocomposição, por mediadores que comumente não possuem formação específica e não são graduados em psicologia, oferece um risco psicológico para aqueles que, muitas vezes fragilizados, utilizando da garantia de acesso à justiça, buscam o judiciário para dirimir conflitos. (MIGALHAS, 2024)

Assim, entende-se que o judiciário não deve ser espaço para a aplicação de teorias holísticas, sem comprovação científica, que possam trazer riscos à integridade psicológica dos envolvidos ou reforçar comportamentos violentos que, muitas vezes, se busca combater através do ajuizamento de demandas nas áreas de família e violência doméstica. A ânsia pela autocomposição das partes em demandas judiciais não deve ultrapassar a barreira de um judiciário humanizado que tutele a integridade psicológica daqueles que o procuram, nem reforçar estereótipos machistas que encontram repúdio no nosso ordenamento pátrio, que privilegia a igualdade e a dignidade humana. (MIGALHAS, 2024) Dessa forma, é possível constatar que as técnicas de constelação familiares são desconsideradas e danosas ao acesso à justiça, comprovadas que não tem nenhum rigor científico.

Assim, chego à parte final desse trabalho com o indicativo de que a política de acesso à justiça, na referência da justiça restaurativa, com base na Resolução 225/2016 do CNJ, é eficiente quanto ao seu programa, quanto a sua implementação, mas que por ser jovem, já que é do ano de 2016, ainda está vivenciando todos os acontecimentos desse período até o presente momento que redijo essa dissertação. É possível também concluir que, há por parte dos operadores do Direito, um conhecimento superficial sobre o tema, mostrando ainda a ausência desse assunto no contexto mais profundo, já que muitas mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica não têm conhecimento sobre a Lei da Maria da Penha e da Resolução 225/2016 do CNJ.

Por isso, a política pública em questão foi implementada dentro do Poder Judiciário, uma vez que o legislador brasileiro não se preocupou com tal assunto. Então, passo a concluir que a política pública em questão foi aplicada para que quem julga observe as variadas formas de acessos à justiça, exemplo disso: a justiça restaurativa.

Ficando evidenciado a necessidade urgente de implementação local, na cidade de Iguatu no Estado do Ceará, de uma divulgação mais ampla sobre o assunto e também a criação de um centro de atendimento às mulheres especializados nos casos de violência doméstica contra a mulher, em parceria com os demais órgãos da Administração Pública brasileira, com o poder público municipal e dos representantes da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando da Silva. O papel da Justiça Restaurativa na efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica: estudo sobre a Resolução CNJ 225/2016. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, n. 2, 2017.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRAITHWAITE, John. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.559, de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.316, de 2022. Destina verba do Fundo Nacional de Segurança Pública para combate à violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14316.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella; USTÁRROZ, Daniel. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Isabel. **O processo de debate e a construção dos direitos:** enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. **Avaliação de políticas públicas:** conceitos e metodologias. In: SOUZA, Celina; CARVALHO, Alba Maria Pinho de (Orgs.). Políticas públicas: uma revisão da literatura. Brasília: ENAP, 2013. p. 123-150.

CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. **Justiça restaurativa e seu alcance sociojurídico:** um paradigma em construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. 1. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica:** análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 dez. 2010. Seção 1, p. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a política de prevenção e tratamento do assédio moral e do assédio sexual no âmbito do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jun. 2016. Seção 1, p. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório 19ª Semana Justiça pela Paz em Casa.** Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 29 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência Contra a Mulher:** um olhar do Ministério Público.

CUNHA, Rogério Sanches. Justiça restaurativa: teoria e prática no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 57, p. 121-144, 2006.

DAVIS, Angela. (2019). **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Direito Penal:** lições fundamentais – parte geral. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2019.

GROSSI, Maria da Penha. **Violência doméstica e violência de gênero: notas críticas**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

GOMES, Cláudia; PEREIRA, Raquel; SILVA, Maria. O papel do judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 98, p. 125-140, 2018.

HAMEL, John; NICHOLLS, Tonia L. (Orgs.). **Violência doméstica: um guia para profissionais de saúde**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014.

HEISE, Lori. L. Violence against women: an integrated, ecological framework. **Violence Against Women**, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). **Violência doméstica contra a mulher cresce durante a pandemia**. Fortaleza, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

MACHADO, Raquel. **Mulheres em Situação de Violência: A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

MENEGHEL, Sônia N.; PORTELLA, Adriana P. O papel do judiciário no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 2, p. 1-20, 2017.

MIGALHAS. **Crítica ao método das constelações familiares: resolução de conflitos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares--resolucao-de-conflitos>.

MOREIRA, Gustavo Carvalho. **Externalidades do programa bolsa família sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Departamento de Economia Rural, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução da ONU de 2002**. Viena, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Nova York: ONU, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul.-dez. 2015.

PASINATO, Wânia. **Políticas públicas e violência contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios**. São Paulo: Editora Annablume, 2016.

PATTON, Michael Quinn. **Utilization-Focused Evaluation**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2008.

PEDROSA, José Ivo dos Santos. **Metodologias de avaliação de políticas públicas no contexto brasileiro**. Fortaleza: Editora da Universidade Federal do Ceará, 2016.

PEETZ, Johanna *et al.* **Educação para a prevenção da violência nas escolas: teoria e prática**. São Paulo: Editora Cortez, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 14.674, de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm.

PORTO, Marcelo Pelizzoli. **Justiça restaurativa: da teoria à prática no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Justiça Restaurativa: uma proposta de atendimento multidisciplinar na política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. **Revista Jurídica**, v. 1, p. 348-377, 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Prefeitura de Fortaleza inicia projeto Mulheres da Paz no Pirambu**. Fortaleza, 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-inicia-projeto-mulheres-da-paz-no-pirambu>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PRUITT, Daniel G.; KIM, Susan H. **Social conflict: escalation, stalemate, and settlement**. 3. ed. New York: McGraw-Hill, 2004.

REVISTA DIREITO GV. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul.-dez. 2015.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. A Lei Maria da Penha e a família homoafetiva. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Org.). **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero. Patriarcado. Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Expressão Popular, 2015.

SALMASO, Antonio Ancelmo. **O objeto da justiça restaurativa**. São Paulo: Atlas, 2016.

SANDER, Frank E. A. **Mediation and other consensual processes**. J. J. Van Ryzin Law Publishing, 2009.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas Restaurativas no Judiciário, Institucionalização e Locus de Implantação**. Curitiba: Appris Editora, 2019.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. **Justiça restaurativa: a mediação em processo penal em Portugal até 2012**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/324/1/Dissertacao%20Leonel%20Madail%20dos%20Santos%2020110171.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. **Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021.

SCHRAIBER, Lúcia B.; D'OLIVEIRA, Adriana F. P. L.; FRANÇA-JÚNIOR, Ivaldo. Violência contra a mulher: interfaces com a saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 2, p. 292-299, 2007.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p. 52-104, ilus.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Relatório de Atividades**. Brasília, DF, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 26 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução do Órgão Especial nº 01/2017**: institui o Núcleo de Justiça Restaurativa. Fortaleza/Ceará, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). **Justiça Restaurativa: atos normativos**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 26 out. 2023, p. 304.

WASELFISZ, José Joaquim. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2015.

WEBER, Rosa. **Conselho Nacional de Justiça. Judiciário pela eliminação da violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-judiciario-pela-eliminacao-da-violencia-contr-a-mulher/#:~:text=O%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a,e%2028%2C6%25%20brancas.%20Acessado%20em:%2031/07/2023>. Acesso em: 31 jul. 2023.

WERNER, Bruna Regina de Andrade. **A violência doméstica contra a mulher e justiça restaurativa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ZEHR, Howard. **Changing lenses**: a new focus for crime and justice. Herald Press, 1990.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTA COM A FINALIDADE
CIENTÍFICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A FINALIDADE DE
CONCLUSÃO DE MESTRADO**

Transcrição de entrevista com a finalidade científica sobre a violência doméstica com a finalidade de conclusão de mestrado

Nome:

Profissão/cargo que ocupa:

- 1- Qual a importância do combate à violência doméstica no Brasil?**
- 2- Qual o papel do JUIZ, PROMOTOR, DEFENSOR, SEGURANÇA PÚBLICA E MILITANTE no Ceará no combate à violência doméstica?**
- 3- Qual o conhecimento que se tem sobre a justiça restaurativa no Brasil?**
- 4- A resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça representa um norte no combate à violência doméstica contra a mulher?**
- 5- Podemos considerar a justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos?**
- 6- Possíveis críticas e sugestões sobre a justiça restaurativa e sua aplicabilidade no contexto de acesso à justiça.**

APÊNDICE B – ENTREVISTA 01

ENTREVISTAS NA ÍNTEGRA

Entrevista 01

Dr. Carla Neves Guimarães da Costa Aranha

JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE IGUATU

**RESPONÁVEL PELOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

Antônio Vinícius: Bom dia, doutora Carla, tudo bom?

Dr. Carla: Tudo bom!

Antônio Vinícius: É.. Eu tô aqui no momento, na unidade judiciária da cidade de Iguatu, no fórum local. É.. Me chamo Antônio Vinícius Lourenço da Silva. Eu sou pesquisador, é... relacionado ao mestrado em avaliação de políticas públicas da Universidade Federal do Ceará, sendo orientado pela professora Alba Araújo Carvalho. E estou em campo no momento conversando nessa entrevista, mediante termo de consentimento livre e esclarecido (*respira*) com a doutora, responsável pela segunda unidade criminal, é uma vara especializada em violência doméstica, a Doutora Carla Neves Guimarães da Costa Aranha. Bom dia, Doutora Carla! Tudo bem com a senhora? É ... Eu vou repassar as perguntas sobre violência doméstica e justiça restaurativa e vou ter esse posicionamento por parte da magistrada relacionada à... questão de acesso à justiça e desse posicionamento em loco, é... por parte desta, tá? Doutora Carla, nós temos cinco perguntas a realizar aqui no momento sobre essa temática conversada anteriormente, certo?

Dr. Carla: Certo!

Antônio Vinícius: Que tá no início da gravação. É... O que.. a doutora tem de diz.. a dizer sobre a importância do combate à violência doméstica no Brasil?

Dr. Carla: (*respira*) É.. Bom dia Vinícius, mais uma vez. É um prazer tá conversando com você sobre o tema, o que eu puder ajudar na disseminação de informação acerca do tema. Eu fico feliz porque isso reflete diretamente no meu trabalho diário. É... A importância de a gente conversar sobre violência doméstica, eu vejo a violência doméstica como um problema é... sociocultural brasileiro. Ele está arraigado na sociedade de uma forma que ele alcança as pessoas e famílias, independentemente de classe social, de... de poder aquisitivo, de educação. Nós, é... passamos é... também, tanto por pessoas de nível educacional mais baixo como nível mais alto, eu vejo como se fosse uma... uma cultura e entendo isso como um... como eu disse no início, um problema. Só... sociocultural. É... sou adepta à educação. Acho que a longo prazo o... a gente precisa trabalhar num viés não só é... (*estalar de língua*) repressivo da justiça, mas um viés preventivo também e nesse papel a justiça não faz... esse papel a justiça não faz sozinha, a justiça precisa de outros é... de outras instituições parceiras. Mas acredito que tem muito a se trabalhar, principalmente dentro do... do... duma perspectiva de ciclo de violência. É um conceito que nós usamos muito no Judiciário, que é aquela, que é aquela... aquele conceito de que sempre há dentro das relações um ciclo de evolução, de... de escalada, vamos dizer, que nunca se começa, dificilmente, nunca, não é que nunca se começa, mas dificilmente se começam as agressões com... na, nos últimos termos de agressão. As agressões sempre se começam é... verbais e às vezes aquilo vai subindo, subindo. E dentro dessa perspectiva de escalada de ciclo de violência, é muito importante a gente lembrar que condutas em tese... É... Em tese... insignificantes, do ponto de vista é... do homem médio, vamos dizer assim. Eu tô usando conceitos que nem sei se...se perpassa pela sua pesquisa, mais assim, do que, do que eu uso aqui. É... Essas condutas em tese insignificantes, elas devem ser combatidas, porque é a partir delas que se escala uma violência, que se sobe o nível, o grau de agressões, e que a gente chega num número assustador de feminicídio que temos aqui no Brasil. Se eu não estiver enganada, que posso estar passando um dado errado, mas o Brasil nas últimas, nas últimas estatísticas é o quinto país do mundo em números de feminicídio. E isso só é combatido, na minha perspectiva, não só do ponto de vista repressivo, porque o direito penal a... ele não vai resolver sozinho, mas muito mais com o papel é... paulatino de educação. De educação, inclusive, de fases é mais, mais, de início de vida mesmo, de crianças. Porque aquilo normalmente, e aí eu estou falando de um ponto de vista que eu não sou, eu não sou antropóloga,

mas, é nem, nem historiadora, mas eu penso que o ser humano repete o comportamento que ele vê em casa, seja ele bom, seja ele ruim. E isso muito, a forma como esse ser humano foi criado, e aí entra várias perspectivas sociológicas, não somente a... a...a...a educação dada pelo pai e pela mãe, mas aí é... entra também em perspectiva financeira, é... de ambiente que se vive. Isso, é como eu lhe, como eu lhe digo o Vinícius, para mim, é um problema muito mais profundo do que o que a gente lida no dia a dia.

Antônio Vinícius: Qual seria o papel do judiciário no combate à essa violência doméstica?

Dr. Carla: Pronto! Atualmente nós estamos é, nós temos, somos aplicadores da lei, nós temos 340, uma lei importantíssima que veio assim, num momento... são... a nem vou, acho que não preciso historiar a lei, que você deve saber bem melhor do que eu, me dar uma aula sobre ela, *(Dr. Carla e Antônio Vinicius riem juntos)* mas eu di... a-assim, nós como, nós como aplicadores da lei, nós vamos assim entregarmos a... as mulheres vítimas de violência, esse amparo, é seja ele imediato na hora que elas se sentem em situação de risco e na hora que ela busca o judiciário pra, pra ter, na boa parte das vezes, o papel da lei que está sendo exercido dentro daquele capítulo de medidas protetivas de urgência. Eu noto, pode ser uma percepção equivocada, mas eu noto que... há uma parcela delas que não acredita na justiça porque os organismos fiscalizadores todos ainda não funcionam da forma como deveriam funcionar. Então para elas, é uma ou outra, não estou falando não é a grande maioria, mas algumas delas, elas chegam com...e dizem mesmo, categoricamente, não adianta eu ter um, um papel que me defira essas medidas é se ele continuar fazendo a mesma coisa e eu vou, assim, busca é. órgãos e nem sempre ter uma resposta positiva então assim, o papel voltando *(Dr. Carla expressa riso)* o papel do judiciário *(Antônio Vinicius fala ao mesmo tempo em concordância)* é nessa aplicação dessa lei e aos pouquinhos eu acho também que um papel de cooperação com os demais organismos sempre buscando dar uma maior efetividade à lei, porque não adianta só a gente ter a lei, não adianta só ela ter um papel, deferindo aquela proteção a ela. A gente precisa é... ter efetividade nisso.

Antônio Vinícius: Certo. É... Em 2016, o CNJ editou uma resolução a 225 de 2016 que trata sobre a justiça restaurativa e a instalação dessa a nível de poder judiciário. É... eu não se a

Doutora tem o conhecimento, acredito que sim sobre a resolução, não sei especificamente a fundo sobre... discorrer todos os pontos...

Dr. Carla: Certo! (*Dr. Carla apresenta compreensão*)

Antônio Vinícius: O intuito não é esse. O intuito é saber se ela está sendo aplicada no poder judiciário e se tem alguma informação de como isso está, e se está se procedendo. E se tem algum impacto da justiça restaurativa na violência doméstica. A pergunta melhor é essa. Tem algum impacto da aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica?

(*Breve pausa*)

Aí é posicionamento que pode ser positivo ou negativo, não importa o posicionamento da doutora (*Dr. Carla consente*) eu gostaria só de saber a sua informação como poder judiciário.

Dr. Carla: Não, o poder judiciário ele vem aplicando, vem tendo, é uma... é uma, é um conceito muito novo para nós (*Antônio Vinicius consente*) e é a norma como você bem falou é de 2016 e ela tá sendo vamos dizer assim aplicada, é está sendo... dentro de uma perspectiva bem inicial, certo? É, o...o (*estalar de língua*) Poder Judiciário, a gente tem cursos de justiça restaurativa até porque nossa cultura não é de justiça restaurativa, a gente também precisa mudar a cultura e assim eu tenho a percepção de que cultura não se muda do dia para a noite, mas acredito... é muito na justiça restaurativa. Se você me pergunta se eu tenho dados estatísticos pra lhe para lhe é ... pra lhe fundamentar. Por que eu acredito nessa justiça restaurativa, não tenho. Mas eu tenho, no ponto de vista de que eu tenho um poder judiciário esgargalado com é... inúmeras demandas que poderiam ter sido sanadas se fosse mais aplicada a justiça restaurativa, mas a gente está caminhando, a gente está caminhando. É, é um conceito, como eu lhe digo, que está sendo trazido a cada dia, acho importantíssimo que isso venha também para dentro da da ... (*estalar de língua*) violência doméstica, porque como eu lhe disse, a violência doméstica não vai se resolver com repressão. Pelo contrário. A repressão talvez até indeterminada os casos piores. O que a gente precisa realmente é de um trabalho mais profundo, inclusive dentro da justiça restaurativa.

Antônio Vinícius: E essa justiça restaurativa pode ser considerada como uma forma de acesso à justiça?

Dr. Carla: Sim, totalmente, totalmente. Principalmente quando você entende a justiça como um fim maior de pacificação social.

Antônio Vinícius: Das finalidades da radiação também, pacificação social.

Dr. Carla: Exatamente.

Antônio Vinícius: Doutora é... eu agradeço a disponibilidade do tempo tá? Fiquei satisfeito, fiquei satisfeito perdão, com a questão do direcionamento das perguntas e respostas e também da disponibilidade em emprestar esses esclarecimentos, tá? que vão ser de valia para a finalidade da pesquisa é totalmente científico não tem finalidade lucrativa tem a finalidade voluntária, tá certo? é só nessa perspectiva, agradeço.

Dr. Carla: Eu espero que eu tenha podido ajudar Vinícius e sempre que precisar pode ficar à vontade.

APÊNDICE C – ENTREVISTA 02

Entrevista 2

Roberta Menezes

PRESIDENTE E INTEGRANTE DO GRUPO DE MULHERES FEMINISTAS DE IGUATU/CE – ROZAS QUE FALAM.

Antônio Vinícius: Boa tarde, eu sou Antônio Vinícius Lourenço da Silva, eu sou pesquisador no caso, eu estou vinculado ao projeto de... do mestrado de avaliação em políticas públicas pela Universidade Federal do Ceará. Eu estou aqui com a Roberta Menezes, é... fazendo parte ela do grupo Rosas que falam. É, eu vou dar a voz a ela nesse momento com a permissão dela que... A entrevista que acontece agora está sendo referenciada apenas com objetivo científico. É, foi mostrado para ela o termo de livre, termo de consentimento livre e esclarecido, certo? Para que ela tenha ciência dessa situação. É livre de ônus, ou seja, não há prejuízo econômico para ambas as partes, tá bom? E vai girar em torno da questão do objeto de pesquisa que fala sobre crimes, perdão! fala sobre violência doméstica em face da mulher e algumas perspectivas relacionadas à mediação. Roberta, eu gostaria que você se apresentasse, tá? para ficar registrada aqui nesse momento, tá bom?

Roberta Menezes: Tudo bem! É... Meu nome é Roberta Milese Souza, sou assistente social, professora do Instituto Federal, é aqui de Iguatu, trabalho no curso de serviço social dando aulas, tenho 43 anos, sou feminista e atualmente faço parte do coletivo feminista Rosas que falam.

Antônio Vinícius: Roberta, o principal motivo também foi saber como é que se dá o desenvolvimento desse grupo Rosas que falam. Você poderia me dizer (Roberta consente) qual é o desenvolvimento, como se formou e como as pessoas se reúnem nesse contexto?

Roberta Menezes: Bom, é o grupo, ele surgiu em 2016 diante de uma, de um crime que aconteceu nacionalmente, de um estupro coletivo, de uma moça lá no Rio de Janeiro. E aí foi um crime muito bárbaro, que houve uma comoção nacional. E... no Brasil todo, mulheres e movimentos feministas né? se organizaram para protestar diante dessa quest... desse crime, do estupro coletivo. Aqui no Iguatu, eu não me lembro assim a memória, para a gente resgatar a memória, como foi que se deu essa nossa articulação. Mas é, partimos e abrimos curso de serviço social. né? algumas alunas, eu como professora, no sentido de chamar outras mulheres, porque também eu faço parte de um partido político. Nós tínhamos contato com outro partido político de esquerda aqui no município, e aí nós fizemos uma reunião no sentido de organizar, é... o ato, né? é... no sentido de pedir justiça em relação a esse crime que tinha acontecido nacionalmente no ano de 2016. E aí a gente conseguiu juntar outros movimentos, outros coletivos que tinham mulheres, como a PUT, os coletivos de juventude que estavam organizados na época aqui no nosso município, além do movimento estudantil, é no caso o Levante Popular da Juventude, e PSOL, PSTU na época, PT também, PC do B, foram movimentos que organizaram esse ato. No final do ato, a gente fez um protesto, foi um protesto muito grande, contamos com a participação de muitas mulheres, de homens também, né? tinha uma representatividade muito boa. E no final do ato, que foi na Praça da Matriz, do Iguatu, a gente fez um círculo e dali a gente tirou a conclusão que nós não poderíamos voltar para casa e perder aquele vínculo, que ali era a oportunidade que nós tínhamos de construir um coletivo, um grupo organizado né? de mulheres feministas aqui no Iguatu. E assim foi, nós trocamos contatos e tiramos dali uma reunião. E essa segunda reunião e essa reunião que aconteceu posteriormente ao ato foi uma reunião de organização de construção do movimento, aqui no Iguatu.

Antônio Vinícius: Esse grupo tá formado ainda?

Roberta Menezes: Tá (Roberta consente)

Antônio Vinícius: Tá formado ainda, né?

Roberta Menezes: Tá (Roberta consente novamente)

04:10

Antônio Vinícius: Ele lida apenas ou única, exclusivamente, com violência doméstica? Para as mulheres que sofreram violência doméstica?

Roberta Menezes: Não, ele é um grupo que... que trabalha né? e tem várias bandeiras relacionadas ao feminismo.

Antônio Vinícius: Certo (Antônio Vinicius consente)

Roberta Menezes: Por exemplo, a violência, o enfrentamento à violência contra a mulher, a discussão sobre as desigualdades salariais, a... os direitos sexuais e reprodutivos. Nós somos um grupo que nós defendemos a legalização.

é do aborto aqui no nosso país. Nós lutamos também contra a violência obstétrica, que acontece... dentro do âmbito da saúde né? acontece demais. É... contra a pobreza feminina, né? pelo trabalho digno, contra a cultura do estupro né? da violência sexual contra as mulheres. Então, são várias bandeiras né que nós, dentro do coletivo Rosas que falamos, nós debatemos que falamos.

Antônio Vinícius: O que você considera de importante do grupo? o que que, por que ele se torna importante para essas minorias ou para esses grupos que necessitam desse, desse espaço ou desse apoio que vocês podem dar?

Roberta Menezes: Antes do surgimento do grupo, nós tínhamos apenas uma organização de mulheres aqui na nossa cidade, que é a Associação de Mulheres de Iguatu. É um grupo que, se eu não me engano, foi fundado nos anos 90. E a partir do surgimento do nosso coletivo, era mais uma força, né? dentro da nossa cidade, do ponto de vista da organização política das

mulheres. Organização política no sentido de a gente fazer no coletivo Rosas que falam um espaço de formação política das mulheres, como também um espaço de atuação dentro do município, para reivindicar políticas públicas né? voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho das mulheres da nossa cidade, bem como também acolher, atender, né? encaminhar no sentido de aconselhar as mulheres que nos procuravam, principalmente as mulheres em situação de violência. E também um coletivo no sentido de... é também dar, é visibilidade a essas questões aqui dentro de Iguatu e tentar também ser um articulador dos serviços voltados para as mulheres né, da própria questão da segurança pública e ter esse segmento né? dentro daqui de Iguatu que pudesse representar as mulheres.

Antônio Vinícius: Roberta, como representante aqui no momento do grupo Rosas que falam, você considera que... o grupo tem conhecimento sobre práticas de políticas públicas, como por exemplo, justiça restaurativa? Vocês já ouviram falar nesse termo? E se... vocês... não, não, não no sentido de praticar e colocar em prática, no sentido de executar. Mas vocês já ouviram falar sobre o termo?

Roberta Menezes: Bom, eu não posso falar pelo coletivo, porque assim, a gente nunca debateu essa questão dentro do coletivo. O que é que a gente escuta mais, né? Tanto dentro do âmbito do coletivo como também de fora. A questão da punição, né? Como se realmente bastasse o cumprimento da pena por a que... é por a qu... é por aquele agressor que cometeu determinado... mas que não basta só o encarceramento. Às vezes o encarceramento não é suficiente. É claro que o encarceramento ele pode, muitas vezes, resguardar a vida daquela mulher né? que ainda não pagou com a própria vida a a questão do... da violência com outras mulheres aqui é... no nosso país, na nossa cidade, mas ao mesmo tempo eu particularmente percebo que não é suficiente né? para a Lei Maria da Penha sair do papel, ela é muito ampla, ela não só é punitiva, né? tem lá o cumprimento de pena e até isso a gente tem dificuldade de operacionalizar a lei né?. Quantos crimes não estão impunes e quantos crimes não demoraram tanto tempo né? para serem julgados. Mas, paralela a isso, é a questão da da... justiça restaurativa né, eu acho que outras coisas precisam ser feitas de maneira concomitante. Como por exemplo a mudança cultural. A mudança cultural é algo urgente. Isso requer o quê? Campanhas, requer formação, requer envolver os sujeitos, homens e mulheres, que estão envolvidos no caso da violência, não só quem está envolvido diretamente né? mas toda a

sociedade. A gente precisa trabalhar da maneira de desconstruir, por exemplo, a lógica machista da nossa sociedade patriarcal, e é um processo demorado de desconstrução de mentalidades né? Nós fomos formados, é nascemos numa sociedade que é extremamente violenta, que tudo quer resolver no âmbito da pancadaria, (Antônio Vinicius consente) da porrada, das relações extremas. Isso é nas nossas relações cotidianas né? A gente sempre quer resolver as coisas no grito, na pancadaria. Assim a gente faz com as nossas crianças, assim a gente faz com os idosos, assim os homens fazem com as mulheres. Né? e por aí vai. Então é uma sociedade muito violenta. E que a gente vê com o encarceramento por si só não reduz a criminalidade, não reduz os casos de violência da nossa cidade. Então precisa de coisas concomitantes para que essa realidade seja mudada.

Antônio Vinicius: Se nós temos essa situação dita por você de concomitante, se eu teria que usar juntamente com uma outra possibilidade, de uma outra ferramenta, então se for usada com uma outra ferramenta, isso poderia ajudar na quebra do ciclo de violência?

10:01

Roberta Menezes: essa alternativa ser usada como alternativa? ...

Antônio Vinicius: Eu utilizar... Falou da questão da concomitância, né?

Roberta Menezes: Sim. (Roberta Consente)

Antônio Vinicius: Se eu utilizasse a justiça restaurativa...

Roberta Menezes: Ta. (Roberta Consente)

Antônio Vinicius: juntamente com outro mecanismo, seja a lei, por exemplo...

Roberta Menezes: Certo. (Roberta Consente)

Antônio Vinícius: eu conseguiria dar, dar um norte no sentido de ajudar a quebrar o ciclo de violência?

Roberta Menezes: Eu não sei, Vinicius, porque é assim, o que que eu penso... Se for... se nós formos realizar... é... com aquela família ou com aquelas famílias. Uma oficina, uma formação de uma tarde ou então de uma semana, isso não vai mudar muito. Tem que ser algo permanente. Né? não pode ser algo assim esporádico. A fiz aqui uma oficina, fiz aqui uma palestra e resolveu o problema da violência né? Não! é mudança cultural, mudança nas relações sociais, é algo que tem que ser um investimento constante. Né, do do dos governos, da da própria justiça. Não pode ser uma ação pontual. Né? Tem que ser algo concomitante. Eu até estou com um projeto agora no IFCE que eu vejo como algo pontual, porque uma andorinha só, e uma andorinha só não faz verão, que é a gente divulgar a lei Maria da Penha nas escolas. 70% das mulheres não conhecem a lei Maria da Penha. Né? E isso é sintomático. Como é que tem uma lei que está ali para nos defender que a gente não conhece? Então a gente vai fazer esse trabalho de divulgar, mas um grupo de quatro pessoas realizando uma oficina em cada turma de uma escola. Quando é que a gente vai atingir todas as escolas? Né? A gente tem que criar mecanismos educativos que realmente é surtam aí feito. Né? E aí a gente precisa pensar em coisas bem maiores e mais articuladas envolvendo vários sujeitos.

Antônio Vinícius: Seria minha próxima pergunta, quanto à resposta que foi dada, é relacionada a quais seriam as possibilidades, ou o quis seriam, o que é que a gente poderia vislumbrar de saída para isso né? do que é que a gente poderia chegar a uma conclusão aqui, não de uma maneira superficial, mas o que é que eu teria que fazer para mudar o paradigma dessas pessoas, dessas mulheres que sofrem violência. O que a gente poderia fazer contar isso? É quanto para poder ajudá-las? Ou de acesso a justiça, ou de fazer com que houvessem é... situações onde determinados organismos pudessem se encaixar melhor para ajudar determinadas parcelas da população, parcelas das mulheres que sofrem violência. Como isso aconteceria no sentido de... O que seria proposto?

Roberta Menezes: Uhum! Olha o que é que eu percebo, eu que amo muito nas comunidades né? eu percebo uma ausência do Estado, e aí quando eu falo Estado, eu falo segurança pública, justiça, assistência social, saúde né? todas as políticas, era uma ausência dessas políticas nessas comunidades né? porque dava pra fazer, por exemplo, um trabalho muito bacana coletivo, né de conscientização, algo muito mais permanente, mas como fazer isso se não existe recurso? para essa finalidade, né? Hoje eu não sei quanto é destinado para tirar a lei Maria da Penha do papel, mas é muito pouco. Como é que a gente vai enfrentar a violência contra a mulher? Como é que a gente vai combater? Como é que a gente vai prevenir? Porque eu acho que o mais importante é prevenir, né? Antes que ela acontece. Né e aí quando entra a história da prevenção, como é que a gente vai trabalhar do ponto de vista educativo?

13:39

se a gente trabalha com poucos recursos. Por exemplo, esse projeto que eu vou implementar nas escolas, né quando a gente sai da greve, não tem recurso nenhum. É só militância. É só uma tentativa das minhas alunas se aproximarem dessa temática, que elas vão têm contato quando se tornarem assistentes sociais, mas nós não temos um pincel né? para fazer um trabalho, é... sei lá...

Antônio Vinícius: De colocar em prática, né?

Roberta Menezes: De colocar em prática, exatamente.

14:07

Então, assim, é muita criatividade, né? E a gente trabalha geralmente de maneira muito desarticulada. Mas, assim, pra eu fazer esse projeto, eu vou ter que articular outros atores, né? A OAB, por exemplo, a OAB Mulher, a própria Defensoria, a UMP, a Delegacia da Mulher, eu não sei com quantas pessoas a gente... Ah, o próprio CRIMI, né? Aqui do município, eu não sei se a gente vai poder contar.

Antônio Vinícius: O que seria o CRIMI?

Roberta Menezes: É o Centro de Referência da Mulher, de Iguatu. Lá tem o atendimento

14:37

psicológico, social e a orientação jurídica. Outra coisa que eu percebo é que as mulheres também elas têm muito medo de denunciar. Muitas vezes acabam convivendo muito tempo naquele ciclo de violência por não saberem como sair daquele ciclo né? E aí a questão da justiça re, restaurativa é quando já acontece, né? quando já aconteceu. Então quando aconteceu? né?

15:02

Como é que a gente pode trabalhar para que não volte a acontecer mais? Então, assim, são várias questões. É a prevenção e depois do que aconteceu, o que é que a gente pode estar fazendo. Mas enquanto a gente está trabalhando de maneira desarticulada, eu acho muito complicado a gente conseguir avançar. Né? Quem dera que o governo federal, então o governo municipal, então o governo estadual pensasse num programa macro que envolvesse justiça, universidade. É...

15:31

escolas, nesse ano o tema das escolas estaduais é inclusive inclusão de gênero e proteção das mulheres. Mas aí está o tema jogado para os professores se virarem e trabalharem. Então é assim...

Antônio Vinícius: Estadual?

Roberta Menezes: é estadual. É assim, dessa forma, né? O pessoal já descobriu o nosso projeto, está todo mundo chamando a gente para trabalhar essa temática na escola. Mas assim, está que o tema é esse, esse ano. está aí? Existe a lei estadual, não sei se você conhece, que é até de autoria do deputado Renato Roseno, que é a lei de divulgação da lei Maria da Penha, semana Maria da Penha, nas escolas, que acontece em agosto, né? É uma lei que também está lá no papel. Como é que as escolas, como é que a Secretaria de Educação dos municípios e do Estado do Ceará vão fazer com a operacionalizar essa lei que já existe, isso eu não me engano desde 2019, né? ai veio pandemia claro, mas como é que a gente vai operacionalizar isso? Tem muitas ideias, muitas coisas a ser, mas como é que a gente vai pôr em prática? De fato, parece que falta uma coordenação né? mais geral que pense a questão da prevenção e também da própria justiça né? O que é que nós vamos organizar aqui no alto da justiça restaurativa né? para que realmente aquele agressor não volte mais a cometer determinados tipos de violência e que aquela mulher também se sinta segura. Né? para, sei lá, de repente estabelecer futuramente um provável vínculo com aquela pessoa que foi agressor dela. Eu acho que isso aí é o mais complicado. Né?

(Breve pausa)

Roberta Menezes: Se você quiser perguntar, mas pode perguntar. E quando você vai focando assim eu vou direcionando mais.

Antônio Vinícius: Não, eu ia encerrar por conta que eram seis perguntas, tá? Eu estiquei até demais no sentido de... de falar contigo, é..., mas era pra saber desses pontos, porque quando eu entro em contato com a militância, no caso através do grupo, quando eu entro em contato com segmentos da polícia, através de programas como Gávea.

17:39

Quando eu entro em contato com a magistratura, os juízes, que trabalham no segmento criminal e veem situações como essa. E faltam ainda as entrevistas com os dois promotores. Que pena que eu não consegui com as duas promotoras aqui na cidade, porque uma tá de férias, não, defensoras, porque uma tá de férias, que é a doutora Miriam (*Roberta consente*) mas os outros

são homens. Eu queria conversar com ela especificamente, mas ela tá aqui no Juizado Especial. Isso, isso. Ela não tá mais...

18:07

não impede de conversar com ela, mas eu não queria interromper ela nas férias. (*Roberta consente*) É isso também, né? Mas aí dentro desse sentido eu queria juntar todas essas perguntas que eu fiz para colher essas informações e saber se realmente as pessoas e esses grupos conhecem a justiça restaurativa ou não. A finalidade vai ser em cima disso. (*Roberta consente*) De saber o que é que eu posso aplicar ou não aplicar, se seria eficiente ou não. Mas em nenhum momento, aqui fica claro, até na gravação...

18:36

de que isso não é prática relacionada à constelação familiar. Não é você colocar o ofensor e a vítima ali, tipo...

Roberta Menezes: No mesmo espaço, né?

Antônio Vinícius: No mesmo espaço, e não, e ainda pior, retirar direitos de que a pessoa deixe de ir ao poder judiciário para fazer com que aquela pessoa seja punida. Não é isso.

Roberta Menezes: Não é essa lógica, eu sei. (*Roberta consente*)

Antônio Vinícius: É uma tentativa de, por mais que ele seja punido, ele vá a exemplo, há uma tentativa de reabilitação ou algo do tipo.

19:03

para aquele ciclo ser quebrado e não mais fazer isso, não só com aquela que lhe agrediu, mas com as próximas. *(Roberta consente)* É onde reside o teu ponto que tu dizes que precisa haver a mudança cultural. *(Roberta consente)* Se não tem a colocação nas salas de aulas, se não tem a colocação nas conversas, nas conversas dos vários ou na comunidade, *(Roberta consente)* seja científica ou no senso comum, isso não muda tão cedo. Aqui a gente não vai mudar de uma vez, mas só esse fato de levar esse esclarecimento eu acho que já é muita coisa.

19:31

não é efetiva a questão da...da... de sempre fazer com que eles não agridam, mas o fato de diminuir já é considerável, eu acho, é de suma importância. *(Roberta consente)* Então eu encerro essa entrevista dessa forma tá?

eu agradeço a participação, a disponibilidade Roberta...

Roberta Menezes: Eu que agradeço!

Antônio Vinícius: Tá? E de conversar até nesse ambiente acadêmico, querendo ou não o espaço, é o espaço que nos deixa a vontade *(Roberta consente)*

Eu fiquei pensando onde conversar contigo, não tem que... Não, vou levar, eu já vou pra lá naquele espaço Eu vou deixá-la mais à vontade ainda, né? *(Roberta consente)* Pois eu agradeço a participação, tá, Roberta?

Roberta Menezes: Muito obrigada Só em off, né, assim, vai mais gravar... Posso encerrar? pode...

APÊNDICE D – ENTREVISTA 03

Entrevista 3

Odevaldo Francisco da Silva

Oficial responsável pelo 10º batalhão da Polícia Militar em Iguatu-Ce

Antônio Vinícius: Bom pessoal, é... a gente começou a entrevista aqui é... na sede do décimo batalhão, aqui na cidade de Iguatu, da Polícia Militar. É, eu tenho essa finalidade de entrevista para concluir, no caso o mestrado, tenho que apresentar a defesa. É... O interessado já está disponível para essa entrevista, ou seja, vai me dar as respostas. Nós temos seis respostas, seis perguntas aqui a serem feitas sobre o que trabalha a instituição do caso relacionado ao GAVI, tá certo? E eu vou colher essas informações apenas para a finalidade de dados de conclusão do mestrado. Ou seja, não tem coerção, nós não estamos pressionando ninguém, e não tem finalidade lucrativa. Aqui é só apenas colher a informação e se isso é ou não importante para a pesquisa, tá? É, a primeira pergunta é, o que é um grupo de apoio... de violência, o GAVE. O que é isso? O que é essa instituição, esse projeto?

Entrevistado: Bem, o grupo de apoio de vítimas de violência, o GAVE, ele foi pensado, alicerçado, em filosofia do policiamento comunitário, policiamento de aproximação, que busca é... deixar mais presente o poder de polícia né, a própria instituição de polícia militar, visando trazer mais sensação de segurança, sobretudo para aqueles grupos considerados grupos vulneráveis, crianças, idosos, é mulheres. Né? Hoje o nosso cargo forte aqui de atendimento, é principalmente acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica familiar sobretudo no exato cumprimento das medidas protetivas de urgência. Né?

Antônio Vinícius: Eu sei que você já falou do público, mas aí a segunda pergunta seria essa. Qual é o público que o Gavi ia... acolhe? Qual é esse público?

Entrevistado: Bem, sobretudo o grupo de apoio, ele vem tentar atender os grupos vulneráveis né? Considerados grupos vulneráveis ou minorias né? Que são é o público LGBT, mulheres, crianças, idosos que se encontram em situação de violência.

Antônio Vinícius: E sobre essa questão da mulher, como é que é feito esse atendimento? Tem um procedimento específico? De atendimento e como é que é feito esse atendimento a essa mulher que é vítima de violência doméstica no caso?

Entrevistado: Sim, após é... tomarmos o conhecimento da ocorrência, seja ela via o 190 ou ofício que recebemos é... do Poder Judiciário, quando a mulher faz a solicitação de medida protetiva, esses ofícios chegam até a gente, nós realizamos a primeira abordagem à vítima né? Apresentamos a finalidade do programa e... tentamos entender um pouco mais do contexto de que se deu a violência e ofertamos né? Se ela acha viável, se ela, é... Tudo depende também de a mulher querer, esse acompanhamento, obviamente, porque é uma situação de que a viatura, caracterizada com policiais fardados vão está fazendo a visita na sua residência e isso, às vezes, pode gerar um desconforto. Nós tentamos alguns é... fazer esse primeiro acolhimento, entender a situação fazer que ela possa se sentir segura e que tenha uma instituição do Estado que está sabendo da situação e que está ali, pronta, para atender ela, né? Tentar ajudar ela, sobretudo para que a violência não venha a se repetir. O grande objetivo do grupo de atendimento em violência é romper o ciclo da violência.

Antônio Vinícius: Interessante. Tem algum protocolo? O protocolo é a polícia? a delegacia que envia, vocês aqui vão logo? vocês a recebem só do fato de atender fisicamente ou tem algum cadastro, algo que é feito para atender essas pessoas, como é que funciona?

Entrevistado: O fluxograma de demandas que nós recebemos, é que existam algumas fontes que chegam a essas demandas da gente. Uma delas é quando a vítima é atendida pela viatura de emergência, o 190 era a Liga, a viatura (*Antônio Vinícius consente*) vai chamar Policial Ostensivo Geral -POG- atende a ocorrência e se gerou um procedimento da delegacia que não necessariamente possa gerar uma medida protetiva, uma solicitação, muitas vezes a mulher não solicita a medida protetiva de início, é aquela ocorrência gera o chamado radiograma, que é um

controle interno de ocorrências que é atendida diariamente pela polícia militar. Esse é o primeiro ponto, nós olhamos diariamente as ocorrências que ocorreram, com esses que foram é...obteve algum desfecho no dia anterior, esse é o primeiro ponto. (*Antônio Vinicius Consente*) O segundo é as demandas que vêm diretamente do Poder Judiciário. Quando a vítima vai diretamente a delegacia, a Polícia Militar não vai ficar sabendo, não vai gerar radiograma para a Polícia Militar. Solicita uma medida protetiva. Ao ser referida a medida protetiva para o Poder Judiciário, o juiz já pede para que seja expedido um ofício para o grupo, esse é o segundo, segundo ponto. O terceiro... é através das parcerias com diversos órgãos que apoiem a assistência social do município, como CRM, CRAS, CREAS, que também alimenta essa demanda de, de fluxograma de fluxo de demanda do grupo. E também nós temos disponibilizamos um WhatsApp, um telefone que é da viatura, que fica exclusivamente em poder do grupo, dos três policiais que trabalham e que estão atuando diretamente com essas vítimas.

05:45

e que serve também de canal de denúncias, de denúncias anônimas muitas vezes, que eles repassam para a gente e quando a gente recebe essa demanda, nós temos também a obrigação de verificar a veracidade e tentar dar o acolhimento.

Antônio Vinicius: Certo. Vocês têm conhecimento aqui no batalhão de uma prática chamada prática ou justiça restaurativa, já é conhecimento de vocês, ou mediação de conflitos?

06:14

É semelhante isso pra vocês ou vocês nunca ouviram falar disso?

Entrevistado: Eu particularmente já ouvi é falar, mas ver de fato na prática a política restaurativa, a prática dessa conciliação...

Antônio Vinicius: da mediação de conflitos (*Antônio Vinicius complementa*)

Entrevistado: (*O entrevistado consente*) dessa situação, a gente não pode, pelo menos o que a gente vê, não percebe tão, tão presente, né?

Antônio Vinícius: Certo. (*Antônio Vinicius complementa*)

06:41

Entrevistado: O policiamento em si, muitas vezes, ele faz essa mediação no conflito, porque as vezes o policiamento não vai atender a uma ocorrência... Às vezes é uma confusão de vizinho, um som alto, né uma preocupação do sossego alheia, e muitas vezes ele faz essa mediação, tenta trazer para ambas as partes a questão do bom senso, que o direito, entender que o direito dele acaba a partir do momento que ele começa a atingir o direito do outro.

Antônio Vinícius: Você acha que isso é suficiente para resolver um conflito como...
relacionada à mulher?

Entrevistado: Muitas vezes...

Antônio Vinícius: O atendimento que vocês fazem?

Entrevistado: Do GAVI?

Antônio Vinícius: Sim, do Gavi.

Entrevistado: Muitas vezes eu posso dizer que o GAVI ele tem experiências extremamente exitosas. Na grande maioria das vezes a gente consegue romper esse ciclo de violência.

Infelizmente a gente não vai conseguir romper né? 100% dos casos de violência por N fatores, né? Predeterminação daquele indivíduo que...

que está com o intuito de cometer algum delito mais grave ou descumprir a medida protetiva. Né? Mas a gente acredita que a eficiência do programa, a gente consegue ter um, um êxito bastante significativo, principalmente com relação à reincidência dessa ocorrência.

Antônio Vinícius: Certo. É vocês têm alguma consideração a fazer sobre o assunto? é... Se... é pertinente para vocês na sua visão se o GAVE é operante, se funciona, se não funciona, tem algum posicionamento a dizer, ou se desse tipo, aí você fica à vontade para falar sobre o que você acha, certo? Sobre essa temática do GAVE com a violência doméstica contra a mulher.

Entrevistado: Eu acredito que por, por, pelo tempo deixado atuando no programa, já tenho alguns anos, vim para Iguatu para atuar nesse programa eu consigo perceber em que a gente consegue resolver algumas coisas, mas precisa principalmente fortalecer não só é... mais equipes do grupo, mas também fortalecer a rede de apoio, porque a Polícia Militar ela consegue momentaneamente romper aquele tipo de violência, mas para tirar de fato a mulher, criança ou idoso, essa situação é um contexto social muito mais complexo que precisa atuação bem mais forte dos órgãos, dos órgãos de atuação dentro dos municípios, principalmente da assistência social, da psicossocial, para fazer com que essa vítima de violência, essa mulher ela consiga caminhar só né? E vencer esse trauma da violência e que possa se desvencilhar nessa situação.

Antônio Vinícius: Pronto, eu agradeço a participação, tá? É... A pesquisa e a entrevista mais uma vez, têm essa finalidade científica de corrigir esses dados, tá? Eu fico satisfeito com a tua colocação sobre o programa e também sobre as vítimas de violência doméstica, tá certo? E eu encerro aqui e fico satisfeito com essas perguntas, tá certo? Agradeço, uma boa tarde pra vocês, tá?

APÊNDICE E – ENTREVISTA 04

Entrevista 4

Deivisson Manoel de Lima

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Ceará – Lotado na 2ª unidade judicial de Iguatu Ceará.

Antônio Vinícius:

Eu vou iniciar a entrevista com a finalidade voluntária e sem finalidade lucrativa, com a finalidade da conclusão do Mestrado em Avaliação em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará. Essa é a quinta entrevista e vou entrevistar o defensor público lotado na cidade de Iguatu. Ele é defensor público pela Defensoria Pública do Estado do Ceará. O doutor Davidson Manuel de Lima, não é isso? Doutor Davidson, boa tarde. Estou aqui nesse momento com a finalidade científica, com a finalidade de conclusão de mestrado para a dissertação. E eu tenho por volta de seis perguntas a fazer para o Dr. Davidson, o defensor, quanto a essa perspectiva prática no sentido do papel do defensor vinculado ao acesso à justiça e à questão da justiça de gênero, justiça restaurativa e em face da violência de gênero. Eu gostaria de fazer essa primeira pergunta. Qual a importância do combate à violência doméstica no Brasil?

Deivisson Lima

Sendo objetivo, mas antes me permita 30 segundos de introdução. Nós temos, como nós sabemos, uma cultura muito centrada na figura masculina. Então, via de regra, nos processos de violência de gênero, o que a gente pega. É ainda muito a cultura de que o homem bate na mulher, principalmente por questões de deveres do lar, deveres conjugais. O homem ainda tem muita essa ideia presente de que a mulher deve se afigurar aos deveres domésticos. ou que a mulher não pode ter outro relacionamento depois dele. Então eu diria que metade dos processos

de violência de gênero tem essa perspectiva, ainda muito centrada numa figura machista da nossa ideia do que seja o papel de homem e do que seja o papel de mulher. É importante que também o defensor se compreenda nesse contexto e tente, o máximo possível, superar esse contexto. Então, a justiça, os processos de violência de gênero, o processo de combate à violência de gênero, tem a sua importância justamente nesse ponto, de ser um instrumento para a gente superar essa cultura, que ainda que as pessoas, principalmente as mais simplórias, justamente as mais simplórias, não conseguem entender, não conseguem se aperceber que estão embebidos, digamos assim, dessa cultura. Então, a justiça quanto às violências de gênero, é importante justamente por isso, é um instrumento para que a gente consiga paulatinamente mudar a nossa cultura. Essa é a importância de a gente atuar, sobretudo nesses processos específicos.

Antônio Vinícius

Qual o papel da Defensoria Pública no combate à violência doméstica? A Defensoria Pública do Estado do Ceará quanto o Iguazu, certo?

Deivisson Lima

A Defensoria tem um papel híbrido, tá? principalmente no processo penal, que é a área em que eu atuo. De fato, às vezes, às vezes, não todas as vezes, a defensoria tem um papel híbrido. Ela defende o réu do processo, mas ela também tem o dever de defender a vítima. O nosso papel, ele é, portanto, poliarticular, digamos assim. Então, nas questões de gênero, o papel da defensoria se destaca sobretudo na educação em direitos isto é, no nosso papel é instruir a vítima de quais são os direitos dela, como ela pode obter o direito dela como ela pode obter uma medida protetiva, uma separação de corpos como ela pode obter, como eu já peguei aqui por exemplo, certidões de imóveis que eventualmente ela tenha e o companheiro tenha subtraído dela ou tenha obtido a posse, enfim, o nosso papel, sobretudo nessas questões de violação de gênero, é educação e direitos. E é por isso que seria importantíssimo, importantíssimo, que toda a defensoria, não só a que está na capital, mas toda a defensoria, principalmente no interior, onde essa questão de gênero é mais latente, seria de extrema importância e que todos nós tivéssemos

a mesmíssima estrutura. Não é a realidade. Já foi pior. É verdade, já foi pior. mas hoje ainda não está bom. E talvez o que impeça que a defensoria leve a efeito esse papel importantíssimo dela é justamente falta de estrutura. Não fosse isso, talvez nós pudéssemos ajudar um pouco mais.

Antônio Vinícius

O ponto 3, qual o conhecimento que se tem sobre justiça restaurativa no Brasil e aqui no estado do Ceará? em relação à defensoria.

Deivisson Lima

Pois é. Essa é uma questão complicada. Por quê? Porque a justiça restaurativa, mesmo nos estudos acadêmicos, é uma coisa mais recente. A noção de justiça que todo mundo tem, principalmente do processo penal, é aquela noção tradicional de que o processo penal existe para punir. Então a figura principal é a gente reconstruir a verdade por meio do processo penal, E esse processo penal é direcionado à condenação do acusado. Nós não temos ainda uma cultura de olhar o interesse da vítima. E isso se reflete inclusive em medidas legislativas, que muito embora tenham sido bem intencionadas, na prática, às vezes prejudicam a vítima. Prejudicam os interesses da vítima. Acontece muito, por exemplo, em contextos de violência de gênero, a pessoa ser condenada em privação de liberdade, mas a lei não permite a substituição e a pessoa fica condenada em regime aberto. Qual a consequência? Ela vai uma vez no fórum assinar e justificar suas atividades. É uma coisa mais branda do que se aplicasse a medida alternativa, porque pelo menos nesse caso ela prestaria serviços alternativos, prestaria serviços à comunidade. Então, às vezes, a noção de justiça restaurativa é muito limitada, porque a figura no processo penal, ainda hoje, é centrada no réu. E por ser centrada no réu, nessa intenção condenatória, às vezes o interesse da vítima fica em segundo plano, mesmo quando as intenções, mesmo que legislativas, são aparentemente boas.

Antônio Vinícius

O CNJ, Conselho Nacional de Justiça, editou uma resolução a 225 de 2016 que trata sobre a justiça restaurativa. Eu não sei se a Defensoria Pública do Estado do Ceará tem ciência da resolução porque ela é vinculada ao Poder Judiciário. Se sim, se há um conhecimento prévio sobre essa resolução, é possível dizer que ela representa o Norte no combate à violência doméstica ou uma ajuda ao combate à violência doméstica.

Deivisson Lima

As resoluções do CNJ são importantíssimas não só para o judiciário, mas pautam também a nossa atuação aqui na Defensoria, assim como pautam a atuação do Ministério Público. É recorrente, no dia a dia, inclusive, que a gente faça pedidos com base em recomendação do CNJ, resolução do CNJ, porque, de fato, talvez sejam os normativos mais importantes que os juízes seguem depois da lei. A Defensoria tem conhecimento, de fato, mas talvez, como eu disse, a falta de estrutura E também essa dificuldade de o primeiro contato com a vítima ser a audiência, principalmente no processo criminal, impeça que a gente desenvolva um trabalho melhor. De todo modo, a defensoria atua tanto na orientação das medidas protetivas concedidas eventualmente à vítima, quanto na orientação sobre o respectivo processo penal, uma vez daí decorrente, quanto a qualquer outros elementos que envolvam, a quaisquer outros tipos de processos que envolvam a medida a violência de gênero, separação de corpus, separação judicial, extrajudicial, consensual. Aqui na Defensoria, seguindo as normativas do CNJ, por exemplo, muitos núcleos já têm centros de justiça restaurativa, centros de consensualidade, onde a gente resolve essas questões de forma consensual. Então a Defensoria atua, de fato, tem essas recomendações com o Norte, utiliza elas no dia a dia, porém a falta de estrutura impede muita coisa. Certo.

Antônio Vinicius

Então a gente pode considerar que a justiça restaurativa é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos?

Deivisson Lima

Sim. A gente pode considerar que é um mecanismo alternativo. Agora, funciona na prática? Muitas vezes não, porque a gente não tem estrutura. A gente não tem em toda unidade núcleos de solução de consensualidade e às vezes a própria lei via de regra, não confere liberdade à vítima de violência de gênero para dizer o que ela quer, se ela quer continuar com o processo, se ela quer parar com o processo. Na verdade, hoje, principalmente nas questões de violência de gênero, muito embora o legislador seja bem intencionado, ele proíbe, por exemplo, que a vítima desista em determinado momento do processo, a partir disso ele desconsidera praticamente a vítima. O que a gente vê, na realidade, é que em alguns casos a vítima chega em audiência e diz, não, eu não queria que esse processo seguisse. E aí fica o defensor, o juiz e o promotor, impedidos de fazer qualquer coisa. Ou seja, a vontade da vítima não vai ser levada em consideração. É uma justiça restaurativa? Não. Contaria o que a gente compreende como justiça restaurativa? Sim. Mas veja, é uma disposição legal. Não tem o que fazer, a gente fica sem norte. Esse dia mesmo, eu estava fazendo audiência, a vítima disse que não. Foi um caso episódico, eu estava bêbada, ele também. Ele me bateu, eu bati nele, aí eu não queria que o processo seguisse. Mas segui. É o que a lei diz. É o que a lei manda e a gente tem que seguir. atender os interesses da vítima? Não. Na verdade, é até contrário de vez em quando. Porque, veja, via de regra, quando esse processo vai para a audiência, é um ano, um ano e meio depois. A família já está restabelecida, esse papo não se repetiu em nenhum outro momento depois. E aí, em algum momento, a vítima é praticamente obrigada a, em juízo, reviver esse momento que foi episódico, traumático, é verdade, mas episódico, não se repetiu, a vítima não quer que ele se repita, a vítima não quer lembrar dele, mas em juízo ela é obrigada a lembrar porque a lei impõe, e nem eu, nem o promotor, nem a juíza pode fazer absolutamente nada. Enfim, nós temos, a justiça restaurativa é uma belíssima ideia, no combate à violência de gênero, mas ela precisa urgentemente de modificações, sobretudo legislativas. Sem elas a gente não consegue atender o interesse da vítima.

Antônio Vinicius

Tem possíveis críticas e sugestões a esse ponto da justiça restaurativa e sua aplicabilidade no contexto de acesso à justiça?

Deivisson Lima

Enormes. Nós precisamos refundar o nosso sistema normativo sobre justiça restaurativa e violência de gênero. a uma, escutando a vítima, tendo espaço para escutar a vítima. Tem casos que a vítima é o nosso maior contributo ao processo. Ela diz tudo o que a gente precisa saber. Ela diz o que precisa para punir o acusado. Nesses casos, evidentemente que ela impõe que haja punição e que a gente prossegue na defesa do acusado contra as garantias do processo penal, porque é assim que determina a Constituição. Mas tem casos que a vítima não quer reviver a violência. Ela não quer seguir com o processo. A família dela está restaurada, o conflito foi superado. A justiça restaurativa, digamos assim, instantânea, de cada um de nós, foi efetivada. Não há conflito mais. E quem reaviva o conflito? Nós. Atores do sistema de justiça. Em muitos casos, nós somos os personagens que reavivamos o conflito familiar. A mulher, a ofendida. não quer mais reviver, o acusado seguiu sua vida e não repetiu, compreendeu que fez alguma coisa errada, poderia ser muito bem punido com medidas alternativas, com prestação de serviços, por exemplo, a comunidade é o que é muito mais exemplar, com realização de cursos, algo que é muito mais exemplar, em termos de cultura mesmo. E aí, simplesmente, a legislação não permite. A pessoa não pode nem ter a sua pena substituída, nem ser beneficiado por ter usação penal por nada. Ele vai pegar um regime aberto, via de regra, presumindo a lei que isso seja mais, digamos assim, sancionatório para o acusado. Quando na verdade não é. Por quê? Porque a justiça não tem estrutura para aplicar a pena que ela mesma impõe seja aplicada. Então o legislador pensa, não, o regime aberto, privativo de liberdade, ele é mais duro, então a gente vai aplicar ele. Tem estrutura pra aplicar? Não. O que acontece? O acusado, o réu, o apenado, recebe o regime mais branco de quem pegou uma prestação de serviço. Porque na prestação de serviço, esse fêlio vai se estender por muito tempo. Ele vai ter que fazer um relatório, vai ter que testar serviço, vai ter que ir na defensoria. No regime aberto, não. Ele vai assinar uma vez no fórum justificando suas atividades. É isso. A justiça restaurativa é excelente. O estudo é excelente. A compreensão da existência da justiça restaurativa como instrumento da superação da violência de gênero, mediante a educação de direitos, mediante a atuação da defensoria pública, dos atores do sistema de justiça, é excelente. Brilha os olhos quando você vê, por

exemplo, uma audiência, a juíza explicando à vítima os direitos que ela tem, o defensor no atendimento explicando à vítima os direitos que ela tem, e a vítima, sobretudo, tomando consciência disso. Mas perceba, nesse processo, a vítima é um sujeito ativo do procedimento. Ela está tomando consciência dos direitos dela, do que ela pode fazer, e ela decide ali o que ela vai fazer, o que ela quer para ela. A defensoria é um instrumento para essa ativação de consciência. Um instrumento. Os atores do sistema de justiça são um instrumento de ativação de consciência. O processo penal que nós temos hoje, na verdade, toma a vítima ainda como um objeto. Ela não pode ter vontade. Ela não pode querer nada. Porque o legislador previamente já estabelece o que ela pode fazer ou não. Mesmo que, em alguns casos, esse pré-estabelecimento reavive uma memória que a mulher não queria de jeito nenhum ter. Reavive uma discussão no seio familiar que ocorreu uma vez na vida, há dois anos atrás. Ponto. acabou naquele momento, mas agora por uma persecução penal absolutamente indevida, contrária muitas vezes à vontade da vítima, se reaviva tudo, se reinicia o conflito familiar. E nós não podemos fazer nada. É interessante? É. Mas a gente precisa refundar seriamente o sistema legislativo quanto a essas questões de gênero, quanto a essas questões judiciais de enfrentamento à violência de gênero.

Antônio Vinicius

Doutor Davidson, agradeço a participação. Fique encerrado a audiência.

Deivisson Lima

Obrigado.

Antônio Vinicius

Fique encerrado a entrevista. Até mais.